

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS

GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA

O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA E A SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES

PONTA GROSSA
2011

GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA

O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA E A SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas. Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Estado, Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a Dr^a Renata Ovenhausen
Albernaz

Co-orientadora: Prof^a Dr^a Jussara Ayres
Bourguignon

PONTA GROSSA
2011

Oliveira, Gisele Cristina de
O48a O acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e a solução dos conflitos familiares / Gisele Cristina de Oliveira. Ponta Grossa, 2011.
171f.
Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas . Área de Concentração : Cidadania e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa : Estado, Direito e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Ovenhausen Albernaz
Co-orientadora : Prof^a Dr^a Jussara Ayres Bourguignon

1. Vulneráveis economicamente. 2. Acesso à justiça. 3. Núcleos de Prática Jurídica. 4. Conflitos familiares. I. Albernaz, Renata Ovenhausen. II. Bourguignon, Jussara Ayres. III.T.

CDD: 340.1

TERMO DE APROVAÇÃO

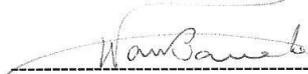
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA

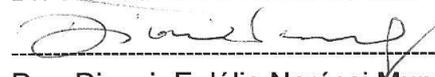
“O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA E A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Assinatura pelos Membros da Banca:


Dra. Renata Ovenhausen Albernaz - (UEPG) – Presidente


Dr. Wanderlei de Paula Barreto – (CESUMAR)


Dra. Divanir Eulália Naréssi Munhoz - (UEPG)

Dra. Lenir Ap. Mainardes da Silva - (UEPG) - suplente

Aos meus pais: Edmundo (*in memoriam*) e
Sofia, exemplos de vida e de superaão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e pela minha família.

À minha mãe Sofia e aos meus irmãos: Eliane, Elicéia, Márcio e Sibebe, pelo apoio incondicional durante a realização deste trabalho.

À Prof^a Dr^a Renata Ovenhausen Albernaz, orientadora desta pesquisa, pelos ensinamentos, pela amizade, confiança e compreensão demonstradas em cada orientação, a qual, mesmo distante, sempre esteve presente nos momentos necessários.

À Prof^a Dr^a Jussara Ayres Bourguignon, co-orientadora desta pesquisa, pela amizade, ensinamentos e atenção dispensados no desenvolvimento desta dissertação.

Aos coordenadores do Núcleo de Prática Jurídica e do Departamento de Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Ponta Grossa: Prof^a Gracia Maria Vassão Yezack e Prof^o Ms. José Jairo Baluta, pela possibilidade de realização da presente pesquisa.

A Luana Márcia de Oliveira Billerbeck e Maria Cristina Rauch Baranoski, pela amizade, pelo apoio, pelas idéias trocadas e pelos livros compartilhados.

Aos colegas/amigos professores, advogados e funcionários do Núcleo de Prática Jurídica e do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pelo apoio e pela contribuição no desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais amigos e amigas, sobrinhos e sobrinhas, cunhados e cunhadas, que contribuíram, direta e indiretamente, para a realização desta dissertação.

“Nós somos do tamanho dos nossos sonhos.”
(J.C.Bemvenuti)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de acesso à justiça pelos vulneráveis, economicamente, por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa (NPJ/UEPG) e a solução dos conflitos familiares por esse órgão. O interesse pelo assunto foi despertado pela experiência prática da autora como professora colaboradora de Prática Forense Civil, atuante junto ao NPJ/UEPG, entre os anos de 2007 e 2010. A pesquisa tem caráter quantitativo, sendo realizada por meio do seguinte procedimento metodológico: sistematização de referencial teórico-metodológico a partir das principais categorias analíticas: vulnerabilidade econômica, acesso à justiça, assistência jurídica integral e gratuita, núcleos de prática jurídica e conflitos familiares. Por meio deste referencial, se pode visualizar o debate sobre o acesso à justiça no Brasil, em especial, pelos vulneráveis economicamente, identificando as possibilidades de acesso por esse grupo ao sistema de justiça, em especial, por meio dos Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito. Nesta sistematização, foi de fundamental importância a análise da sobre a teoria do acesso à justiça, a partir das lições de Mauro Capelletti e Bryan Garth, como também, o estudo sobre as novas configurações da família contemporânea brasileira. Na sequência deste processo, realizou-se a análise da pesquisa documental efetivada com base nos Relatórios de Atividades Jurídicas do NPJ/UEPG e nas petições ajuizadas pelo NPJ/UEPG, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2010. A síntese deste processo culminou na identificação de resultados positivos para a questão do acesso à justiça por meio do NPJ/UEPG pelos vulneráveis, economicamente, que buscam esse órgão para a resolução dos seus conflitos familiares.

Palavras-chave: Vulneráveis economicamente. Acesso à justiça. Núcleos de Prática Jurídica. Conflitos familiares.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyse the possibility of access to justice by the economically vulnerable through the Public Defender's Office of State University Ponta Grossa and the its familiar conflicts solutions. The interest in this subject occurred through the practice experience of the author as a collaborator professor of Civil Forensic Practice, acting in NPJ/UEPG between 2007 and 2010. The research has a quantitative characteristic, and it is performed through the following methodological procedure: referential systematization of methodological theoretical from the main analytics categories: economic vulnerability, access to justice, full legal assistance, Juridical Practice Center and familiar conflicts. Through this referential we can visualize the debate about the justice access in Brazil, in special for the economically vulnerable, identifying the access possibility for this group in relation to the Justice System, mainly by Juridical Practice Center of Law Courses. In this systematization was of fundamental importance the analyses about the access to Justice theory from Mauro Capelletti and Bryan Garth lessons and also the study about the new configurations of Brazilian contemporary family. In the sequence, it was made the documental research analyses based on Juridical Activities Report of NP/UEPG and in petitions under judgement by NPJ/UEPG between 2007 and 2010. The synthesis of this process resulted in positive results identification in relation to justice access through NPJ/UEPG for economically vulnerable who search this organ for familiar conflicts resolution.

Key-Words: Economically vulnerable. Justice Access. Juridical Practice Centers. Familiar Conflicts.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Formulário de Pesquisa	107
QUADRO 2 – Relação das Ações Ajuizadas pelo NPJ/UEPG	123

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Número de atendimentos e ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG ..	115
GRÁFICO 2 – Ações cíveis e ações de família ajuizadas pelo NPJ/UEPG	116
GRÁFICO 3 – Fonte de rendimento dos usuários do NPJ/UEPG	118
GRÁFICO 4 – Relação das atividades informais mais recorrentes no NPJ/UEPG	119
GRÁFICO 5 – Relação das atividades formais mais recorrentes	119
GRÁFICO 6 – Bairro em que residem os clientes do NPJ/UEPG	121
GRÁFICO 7 – Relação entre as ações ajuizadas, de forma consensual, e litigiosas pelo NPJ/UEPG	126
GRÁFICO 8 – Estado civil dos clientes atendidos pelo NPJ/UEPG	128
GRÁFICO 9 – Valores das pensões alimentícias nas ações do NPJ/UEPG	129
GRÁFICO 10 – Responsabilidade pelo pagamento dos alimentos nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG	132
GRÁFICO 11 – Forma de pagamento das pensões alimentícias fixadas nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG	133
GRÁFICO 12 – Forma de fixação da guarda dos filhos nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG	135
GRÁFICO 13 – Forma de regulamentação do direito de visitas nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG	135
GRÁFICO 14 – Número de filhos beneficiários nas ações judiciais ajuizadas pelo NPJ/UEPG.....	137

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
IES	Instituição de Ensino Superior
IPARDES	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Social
NPJs	Núcleos de Prática Jurídica
NPJ/UEPG	Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 A VULNERABILIDADE ECONÔMICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA	18
1.1 CONCEITOS DE VULNERABILIDADE, POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA	18
1.2 ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITOS E FUNDAMENTOS	24
1.2.1 Concepções sobre o acesso à justiça	24
1.2.2 O direito fundamental de acesso à justiça	27
1.2.3 Obstáculos ao acesso à justiça	36
1.2.3.1 Obstáculos econômicos ao acesso à justiça	41
1.2.4 Mecanismos de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente.....	43
1.2.4.1 Assistência jurídica integral e gratuita	44
1.2.4.1.1 Defensoria Pública	50
1.2.4.1.2 Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito	53
1.2.4.2 Juizados Especiais	56
1.2.4.3 Justiça comunitária	59
1.2.4.4 Justiça itinerante	63
1.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RESOLUÇÃO 125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	65
CAPÍTULO 2 CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SÓCIO-JURÍDICA	71
2.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA	71
2.1.1 Família matrimonial	76
2.1.2 Família informal	77
2.1.3 Família homoafetiva	78
2.1.4 Família monoparental	79
2.1.5 Família parental e anaparental	80
2.1.6 Família pluriparental	80

2.1.7	Família paralela	81
2.1.8	Família eudomista	81
2.2	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	82
2.3	PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA	85
2.3.1	Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	86
2.3.2	Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar	86
2.3.3	Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros	87
2.3.4	Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	88
2.3.5	Princípio da comunhão plena de vida	88
2.4	MEDIDAS JUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES MAIS RECORRENTES JUNTO AO NPJ/UEPG ..	89
2.4.1	Ação de Alimentos	90
2.4.2	Ação de Alimentos Gravídicos	93
2.4.3	Ação de Execução de Alimentos	94
2.4.4	Ação Revisional de Alimentos	95
2.4.5	Ação de Exoneração de Alimentos	95
2.4.6	Ação de Homologação de Acordo	96
2.4.7	Ação de Separação Judicial Consensual e Litigiosa, Ação de Conversão da Separação Judicial em Divórcio e Ação de Restabelecimento da Sociedade Conjugal	96
2.4.8	Ação de Divórcio Consensual e Litigioso	98
2.4.9	Ação de Guarda e Responsabilidade e Ação de Regulamentação do Direito de Visitas	99
2.4.10	Ação e Investigação e Ação de Averiguação de Paternidade ...	100
2.4.11	Ação Declaratória Negativa de Paternidade	101
2.4.12	Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor	102
2.4.13	Ação de Destituição do Poder Familiar	103
2.4.14	Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável	104
CAPÍTULO 3	FUNÇÃO SOCIAL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	106

3.1	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	108
3.1.1	Critérios e natureza dos atendimentos prestados no NPJ/UEPG	109
3.1.2	Etapas dos atendimentos prestados junto ao NPJ/UEPG	111
3.2	ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NPJ/UEPG	113
3.3	A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES POR MEIO DO NPJ/UEPG	122
3.3.1	Perfil das ações de família ajuizadas pelo NPJ/UEPG	126
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
	REFERÊNCIAS	142
	APÊNDICE A – Distribuição geográfica dos usuários do NPJ/UEPG	150
	ANEXO A – Resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional de Educação	152
	ANEXO B – Resolução nº 032/2001 – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa	156

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, marcou o início de um novo panorama político e social brasileiro. Diante desta realidade, direitos são reconhecidos, entre eles o direito de acesso à justiça, o qual passou a figurar no ordenamento jurídico brasileiro na qualidade de direito fundamental e humano. No entanto, após 23 anos de sua promulgação, este direito ainda está longe de ser efetivado, nos moldes propostos, constitucionalmente, principalmente pela camada pobre da população.

Assim, situado no contexto social em que se encerram grandes discussões sobre a ineficiência e falência do Poder Judiciário, o problema do acesso à justiça aflora como questão social vinculada à igualdade e à efetivação da cidadania dos indivíduos, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Neste plano, situa-se a presente pesquisa, a qual tem por objetivo a análise das contribuições práticas do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa (NPJ/UEPG), como mecanismo de acesso à justiça atuante junto à solução dos conflitos familiares dos vulneráveis, economicamente, deste município.

É, portanto, na perspectiva de um espaço onde o cidadão possa efetivar o seu direito constitucional de acesso à justiça que interessa compreender o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa como mecanismo capaz de favorecer a concretização da dignidade de seus usuários.

Trata-se, aqui, de levantar elementos para a compreensão do trabalho desenvolvido junto ao NPJ/UEPG, voltada ao esclarecimento de questões como: os núcleos de prática jurídica, entre eles o NPJ/UEPG, podem ser incluídos como novos meios de acesso à justiça pelos grupos vulneráveis economicamente? Como tais núcleos cumprem esta função de acesso à justiça em se tratando de conflitos familiares?

Para desenvolver esta análise, apresentou-se o debate atual sobre pobreza, vulnerabilidade e exclusão social; o desenvolvimento das teorias de acesso à justiça; o estudo dos mecanismos de acesso à justiça colocados à disposição dos

cidadãos vulneráveis, economicamente, e a análise sob o enfoque sócio-jurídico dos conflitos familiares mais recorrentes junto ao NPJ/UEPG.

A pesquisa possui natureza exploratória, pesquisa esta que nas palavras de Gil (1996, p.45), “[...] tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”, tendo como objetivo principal “[...] o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”.

O método utilizado foi o quantitativo. Sobre a pesquisa quantitativa nas ciências sociais, Cérvi (2009, p. 135) a define como

[...] uma das formas de representação de fenômenos significativos da sociedade, a partir de um conjunto de técnicas que permite medir e contar os padrões e relações entre as características do objeto de pesquisa [...].

Nesta perspectiva, observa-se que a importância da pesquisa social quantitativa para a presente investigação residiu no fato de que a sua utilização permitiu “[...] reduzir uma grande massa de informações a alguns indicadores que são capazes de representar as principais características do objeto analisado [...] (CERVI: 2009, p. 135).

Para o desenvolvimento da dissertação foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica teve por base a sistematização do referencial teórico a partir de alguns autores de referência sobre o tema, com as seguintes categorias analíticas: vulnerabilidade econômica: Demo (2003) e Lavinias (2002); acesso à justiça: Capelletti e Garth (1988); conflitos familiares: Dias (2010) e núcleos de prática jurídica: Silva (2006), sem prejuízo de outras consultas a outros autores igualmente referenciais sobre o assunto em discussão.

Por meio do referencial, se pode visualizar o debate sobre o acesso à justiça, no atual contexto brasileiro, identificando os principais obstáculos ao exercício deste direito, bem como, os mecanismos judiciais colocados à disposição do cidadão vulnerável economicamente para resolução dos seus conflitos jurídicos, em especial, dos conflitos familiares, com destaque, neste contexto, para os núcleos de prática jurídica dos cursos de Direito.

Sobre pesquisa documental, esta foi realizada a partir dos Relatórios Anuais de Atividades Jurídicas do NPJ/UEPG e junto das 1.188 (um mil,

cento e oitenta e oito) petições iniciais ajuizadas perante as Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010. Foram coletados, também, dados junto ao Ofício Distribuidor e Contador Judicial da Comarca de Ponta Grossa e ao Cadastro Único da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Realizada a coleta de dados, a análise de conteúdo foi guiada por meio da re-contextualização dos dados coletados à luz da pesquisa bibliográfica e documental realizada, por meio da criação de categorias de análise que envolveu a diferenciação e combinação dos dados obtidos e as reflexões que foram feitas sobre essas informações. Referida análise seguiu o método proposto por Bardin (1977 apud Triviños 1987, p.161), conforme: a) pré-análise para organizar o material coletado, b) descrição analítica, com a codificação, classificação e reorganização do conteúdo, e interpretação inferencial, que, não obstante ocorrer, desde o início da análise, terá maior intensidade, neste terceiro momento.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma:

Capítulo 1: contém a sistematização do debate contemporâneo sobre a vulnerabilidade econômica e a efetivação do direito de acesso à justiça, discorre sobre os mecanismos de acesso à justiça disponibilizados aos vulneráveis, economicamente, no Brasil, bem como analisa a questão da cidadania na perspectiva do acesso à justiça.

Capítulo 2: o presente capítulo apresenta uma contextualização da família na atualidade e suas novas formas de constituição, sendo traçado um perfil simplificado sobre as demandas mais recorrentes utilizadas junto ao NPJ/UEPG para resolução dos conflitos familiares de seus usuários.

Capítulo 3: capítulo em que consta a sistematização da pesquisa realizada, por meio da análise das categorias: acesso à justiça por meio do NPJ/UEPG e resolução dos conflitos familiares através do NPJ/UEPG, buscando-se por intermédio dos resultados obtidos uma reflexão sobre a real contribuição do NPJ/UEPG como meio de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente, do município de Ponta Grossa, que buscam a solução dos seus conflitos familiares.

Pretende-se, com a presente pesquisa, contribuir para o debate contemporâneo sobre o acesso à justiça no Brasil, principalmente, no que se refere ao seu inaccessível pelos vulneráveis, economicamente, apontando, para tanto, os mecanismos de acesso disponibilizados a esses indivíduos, quer por parte do

Estado, quer por parte da sociedade civil ou oriundos de parcerias entre estes dois entes, em especial, os núcleos de prática jurídica, os quais, para além de sua função pedagógica, acabam por fazer as vezes do Estado na efetivação da tão aclamada assistência jurídica integral e gratuita, prevista, constitucionalmente.

CAPÍTULO 1

A VULNERABILIDADE ECONÔMICA COMO OBSTÁCULO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos.

(Capelletti e Garth)

Este capítulo apresenta um debate contemporâneo sobre a vulnerabilidade econômica como fator de exclusão social e a efetivação do direito de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente. Por meio do diálogo entre estas duas categorias, passar-se-á à análise dos mecanismos de acesso à justiça disponibilizados aos sujeitos vulneráveis, aportando considerações sobre a assistência jurídica integral e gratuita, defensoria pública, núcleos de prática jurídica dos cursos de direito, juizados especiais, justiça comunitária e justiça itinerante, trazendo, ao final, uma discussão sobre políticas públicas de acesso à justiça no Brasil, a partir da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 CONCEITOS DE VULNERABILIDADE, POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Quando falamos em pobreza, de imediato, associamos esta ao conceito de vulnerabilidade e exclusão social, como se fossem expressões sinônimas. Ocorre que pobreza, exclusão social e vulnerabilidade não possuem o mesmo significado, muito embora sejam conceitos relacionais, consequentes e recorrentes. Para entendermos melhor sobre esta diferenciação, passemos à análise conceitual destes fenômenos.

Várias são as concepções do fenômeno pobreza, as quais são analisadas por diferentes perspectivas. A mais tradicional, segundo Ribeiro (2006, p. 175), refere-se à diferenciação entre pobreza absoluta e pobreza relativa, donde a pobreza absoluta é considerada pela autora como a que está vinculada “[...] as necessidades tidas como as mais fundamentais, relacionadas à sobrevivência física”, já a pobreza relativa “[...] aborda aspectos físicos e alimentares, passando a

incorporar outras necessidades humanas, tais como educação, condições sanitárias e moradia”.

No mesmo sentido, Lavinias (2002, p. 29), pondera que pobreza na acepção mais imediata e generalizada, significa falta de renda ou pouca renda. Para a autora, a pobreza, numa definição mais criteriosa, retrata

[...] um estado de carência, de privação, que pode colocar em risco a própria condição humana. Ser pobre é ter, portanto, sua humanidade ameaçada, seja pela não satisfação de necessidades básicas (fisiológicas e outras), seja pela incapacidade de mobilizar esforços e meios em prol da satisfação de tais necessidades.

Lavinias (2002, p. 52) entende que a pobreza, analisada sob a perspectiva de ausência de renda “[...] está fortemente associada à dinâmica macroeconômica e ao regime de proteção social existente, ele mesmo derivado dos princípios de solidariedade e convenções eleitos por cada sociedade”. Dentro desta ótica, a autora explica que o enfrentamento da pobreza deve ser prioridade nacional, fortalecida pelas gestões locais. Defende que vencer a pobreza “é libertar cada indivíduo, independentemente do seu local de origem e do território que eleger para viver, de privações que podem ameaçar sua existência ou comprometer sua trajetória de vida”. Aponta como solução “a redistribuição de meios, recursos e renda a todos aqueles que se encontrarem abaixo de um patamar considerado aquém do mínimo aceitável”, pontuando que a superação da pobreza não é apenas um compromisso do governo local, mas sim, um compromisso de toda a sociedade, a partir da compreensão de que o enfrentamento da pobreza “[...] ultrapassa a competência e possibilidades das instâncias locais”, os quais devem ser parceiros do Estado nesta luta, uma vez que “[...] não há como lutar contra a pobreza sem uma estratégia nacional [...]”. Dentro desta ótica, a autora conclui que o enfrentamento da pobreza deve ser prioridade nacional, fortalecida pelas gestões locais.

Outrossim, Demo (2003, p. 199), ao tratar do fenômeno pobreza, o faz aduzindo que este é um conceito relativo não reduzido apenas a parâmetros fixos e lineares, em especial no que se refere a questões materiais.

Para o autor (2003, p. 37), o conceito de pobreza não deve ficar restrito apenas à privação material vinculada ao critério da renda, entendida a partir daí como simples carência material, uma vez que esta característica é apenas uma

face da pobreza, mas não a central. Para ele, “[...] o que faz alguém ser pobre não é propriamente a carência material, mas, sobretudo, a injusta distribuição dela”.

Dentro desta perspectiva, Demo (2003, p. 38) afirma que a pobreza,

[...] não se restringe à carência dada, natural, mas inclui aquela produzida, mantida, cultivada, por conta do confronto subjacente em torno do acesso a vantagens sociais, sempre escassas em sociedade. Ser pobre não é apenas não ter, mas sobretudo ser impedido de ter e sobretudo de ser, o que desvela situação de exclusão injusta.

Nesta ordem de ideias, Demo (2003, p.37-38) vincula o conceito de pobreza a partir de uma análise política, vinculada a questões intrínsecas do capitalismo, criticando as políticas sociais compensatórias, as quais não resolvem o problema, uma vez que apenas servem para “amansar” os pobres. Defende que a função do Estado é atender ao bem comum, por intermédio de um controle democrático construído a partir de políticas sociais emancipatórias, capazes de dar ao pobre condições de resolver seus problemas e de escrever sua própria história. Nestes termos, conclui que:

Enquanto o pobre não descobrir que pobreza é uma injustiça, não se faz sujeito de suas próprias oportunidades. Continua imaginando, na condição de objeto, que seus problemas são inerentes à sua sorte e que, se solução houver, há de vir dos outros (DEMO, 2003, p. 299).

Seguindo esta linha de raciocínio, o mesmo autor (2003, p. 36), ao tratar da exclusão social pontua que esta é “[...], sobretudo, não conseguir alçar-se à condição de sujeito capaz de comandar seu destino. Nega-se não só o acesso material, mas principalmente a autonomia emancipatória”.

De fato, o conceito de exclusão social é mais amplo que o de pobreza, pois a exclusão social está relacionada à ideia de inaccessibilidade e privação social e de direitos. Segundo Martins (1997, p. 18), a ideia de exclusão está vinculada à própria ideia de privação de emprego, de meios de participação no mercado de consumo, de bem-estar, de liberdade e de esperança; privações estas que são mais do que econômicas, pois há nelas certa dimensão social.

Nesta mesma perspectiva, Lavinhas (2002, p. 37) esclarece que enquanto a pobreza implica conceitos objetivos, como falta de renda, de moradia, de capital humano, a exclusão, implica considerar, também, os aspectos subjetivos, caracterizados por “[...] sentimentos de rejeição, perda de identidade, falência dos

laços comunitários e sociais, resultando numa retração das redes de sociabilidade, com a quebra dos mecanismos de solidariedade e reciprocidade”. No entendimento da autora, a exclusão não se restringe ao estado de carência, mas sim às consequências acarretadas por ele, quando

[...] à insuficiência de renda e à falta de recursos diversos somam-se desvantagens acumuladas de forma quase constante, processos de dessocialização ocasionados por rupturas, situações de desvalorização social advindas da perda do *status* social e da redução drástica de oportunidades, e onde as chances de ressocialização tendem a ser decrescentes.

Percebe-se, então, que na visão da autora (2010, p. 52) a exclusão significa a ruptura de vínculos sociais básicos, não pelo empobrecimento do indivíduo, mas sim das relações que o identificam na sociedade, caracterizado pela perda de sua identidade e desenvolvimento de um sentimento de não-pertencimento social, marcados pela percepção de segregação social, deterioração urbana, isolamento e redução do espectro de oportunidades do indivíduo.

No que se refere à vulnerabilidade, Tomás *et al.* (2007) esclarecem que, de uma forma geral, há uma associação entre os conceitos de vulnerabilidade à pobreza e à exclusão social. Segundo os autores, “[...] as vulnerabilidades sociais são multidimensionais, multicausadas, processuais e reprodutivas não apenas na vida dos indivíduos e as famílias, mas também nos espaços em que elas vivem”. Para os autores, as vulnerabilidades são recorrentes em determinados grupos de pessoas e de famílias, não apenas em virtude da falta de recursos e capacidades individuais, “[...] mas também porque elas se estendem a suas redes de amizade, de vizinhança, às suas relações profissionais e institucionais mais próximas espacialmente”.

Carneiro (2005 *apud* Tomás *et al.*, 2007) leciona que o termo vulnerabilidade pode ser analisado a partir de três sentidos distintos, embora complementares: no *primeiro*, a vulnerabilidade está relacionada à ausência de renda ou escassez de renda das famílias ou indivíduos, “[...] dadas pela sua inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho” denotando neste sentido a pobreza em termos monetários; no *segundo* sentido, a vulnerabilidade passa a ser entendida como escassez ou ausência de renda, que redundaria na falta de acesso ou o acesso precário das famílias e/ou indivíduos a serviços e bens sociais básicos “

[...] em virtude da ausência ou não efetividade das políticas públicas em prover esses bens e serviços de forma equânime a todos os segmentos da população”, e no *terceiro* sentido, a vulnerabilidade vem a ser analisada sob o ponto de vista da pobreza como a falta de capacidade das famílias e dos indivíduos. Dentro desta perspectiva, a autora conceitua a pobreza como a privação de capacidades básicas para o indivíduo operar no meio social, decorrente da falta de oportunidades deste para alcançar níveis minimamente aceitáveis de realizações, o que, muitas vezes, independe da renda que possui.

Frente a tais considerações, analisando a vulnerabilidade quer como pobreza, quer como fator de exclusão social, tem-se que a mesma pode ser considerada como o conjunto de situações que podem levar à diminuição do nível de bem-estar dos indivíduos ou de uma comunidade, com conseqüente exposição desses grupos a determinados fatores de riscos.

Neste contexto, necessária se mostra a existência de políticas públicas sociais para o enfrentamento de tais vulnerabilidades, a fim de integrar o indivíduo à sua comunidade e protegê-lo dos diferentes riscos a que está exposto em uma dada sociedade.

Ante o exposto, operacionalizando os conceitos de pobreza, exclusão social e vulnerabilidade para o acesso à justiça, observa-se que a falta de recursos materiais impede que os indivíduos acessem à justiça, privando-os de levarem ao Judiciário suas reivindicações, excluindo-os do sistema legal de solução de controvérsias, fazendo nascer entre eles sentimento de não-pertencimento social e isolamento, com conseqüente diminuição do nível de bem-estar desses indivíduos e exposição a certos tipos de riscos ante a falta de possibilidades de enfrentamento jurídico de seus problemas.

A propósito, em um país como o Brasil, em que as desigualdades econômicas são discrepantes e a pobreza assola parte expressiva da população, o acesso à justiça passa a ser um direito exercido por poucos.

Segundo dados obtidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) divulgados em 2010, 8,5% da população brasileira, correspondente a 16,2 milhões de brasileiros, estão enquadrados no índice de pobreza multidimensional¹ e 13,1% estão em risco de entrar nessa condição. De

¹O Índice de Pobreza Multidimensional tem como objetivo fornecer um retrato mais amplo sobre as pessoas que vivem com dificuldades. O IPM aponta privações em educação, saúde e padrão de vida

acordo com o PNUD, 20,2% dos habitantes possuem pelo menos uma grave privação em educação, 5,2% em saúde e 2,8% em padrão de vida. Ainda, de acordo com os critérios internacionais de pobreza, entre os que vivem com menos de U\$ 1,25 por dia, encontram-se 5,2% da população brasileira. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento Humano, o Brasil de 2009-2010 passou para 73º, no quadro mundial².

No plano municipal, segundo o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social (IPARDES), o Município de Ponta Grossa tem uma população de 311.611 habitantes, numa área de 2.025.697 quilômetros quadrados³. Dentre esses habitantes, 118.719 correspondem à população economicamente ativa e 100.862 correspondem à população ocupada. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, segundo o PNUD do ano de 2000, é de 0,820, e a taxa de pobreza do Município é de 18,55%, onde 59.349 pessoas e 15.075 famílias se encontram em situação de pobreza, ou seja, vivem com renda familiar *per capita*⁴ de até ½ salário mínimo⁵.

A população usuária da Política de Assistência Social no Município de Ponta Grossa é de aproximadamente 18.000 pessoas. Dentre os programas sociais desenvolvidos no Município, destaca-se que 8.197 famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família e 4.278 são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada⁶.

Desta forma, percebe-se que grande parte da população brasileira, inclusive a municipal, encontra-se em condições de pobreza ou extrema pobreza, dependendo de programas sociais do governo para sobreviver.

Diante de tais considerações, tem-se que para uma população pobre, o acesso à justiça deixa de ser necessidade e passa a ser privilégio de

– as mesmas dimensões do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e pode ajudar a canalizar os recursos para o desenvolvimento de forma mais eficaz. Reunidos, esses itens proporcionam um retrato mais completo de pobreza do que simples indicadores de renda. Disponível em <http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3597&lay=pde>. Acesso em 22 julho de 2011.

²Disponível em <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em 22 de julho de 2011.

³Disponível em http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=84000>. Acesso em 22 de julho de 2011.

⁴A Renda familiar *per capita* é calculada dividindo-se o total da renda de todos os moradores de um mesmo domicílio pelo número de moradores. Renda individual *per capita* é a renda individual de cada morador (Autora).

⁵Disponível em <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em 22 de julho de 2011.

⁶Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Cadastro Único Municipal**. Ponta Grossa, 2010.

poucos, situação esta que leva os indivíduos a permanecerem na informalidade jurídica ou até mesmo a desistirem de reivindicar seus direitos, ante as dificuldades materiais de efetivação deste direito fundamental.

Sadek (2006, p.147), ao tratar da exclusão social, no viés do acesso à justiça, pondera que o “[...] o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação de bens e serviços de uma sociedade”. Neste sentido, explica que não há inclusão, se não houver condições efetivas de acesso à justiça, pois quaisquer iniciativas de combater a exclusão são inviáveis, se não se levarem em consideração os direitos individuais e coletivos. Para a autora, “sem direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidade de concretização”. Dentro desta ótica, conclui que

Não se pretende aqui diminuir a importância de políticas que visem melhorar a distribuição de renda e escolaridade, por exemplo. O que este argumento sublima é que, caso não se considere como prioritário o acesso à justiça, todos os demais esforços correm o risco de não perdurarem e se desfazerem (SADEK, 2006, p. 147).

Dessa forma, pondera Ribeiro (2009, 472), que “a discussão do acesso à justiça deve centrar seu foco na necessidade de aumentar a proximidade do Judiciário com os setores de baixa renda, com as massas desprovidas de direitos”. Dentro desta lógica, a mesma autora, citando Vianna (1997 apud Ribeiro, 2009, p. 42), esclarece que tal aproximação importa em reordenar o sistema judicial a partir da instituição “[...] de uma pedagogia ético-moral que viabilize o exercício da cidadania para setores da população que até o presente momento se encontram excluídos do espaço público”.

1.2. ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITOS E FUNDAMENTOS

1.2.1 Concepções sobre o acesso à justiça

O direito de acesso à Justiça é conceito de difícil elaboração. Por muito tempo, ele foi considerado apenas como o direito de acesso ao Judiciário, o acesso à tutela jurisdicional invocada por meio do órgão judiciário e exercida pelo juiz competente. Ocorre que o “[...] acesso à justiça, também é isto, (...), porém, não é, de forma alguma, somente isto [...]” (CÉSAR, 2002, p. 49).

Para César (2002, p. 49), o acesso à justiça também deve ser tratado como o acesso a uma ordem jurídica justa, não podendo ficar “[...] reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a ‘uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano’, não restritos ao ordenamento jurídico processual [...]”.

Capelletti e Garth (1988, p. 08), ao definirem o acesso à Justiça, fazem-no considerando, também, estes dois aspectos. Para os autores, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Com relação ao primeiro aspecto, Gonçalves e Brega Filho (2010, p. 66), consideram que o acesso à Justiça corresponde ao simples acesso ao Judiciário, ou seja, “[...] a mera possibilidade de apresentação do pedido no Poder Judiciário”.

Para os mesmos autores (2010, p. 66), por este prisma não se adota uma visão teleológica dos resultados obtidos com o processo judicial, uma vez que para este enfoque, “[...] basta a existência de um órgão estatal responsável pela prestação jurisdicional, e ainda, que haja previsão legal dos meios e das formas que possam ser utilizados para tirá-lo da inércia”. Daí que referido conceito vem sendo desconstruído pela doutrina clássica, a qual defende que o acesso à justiça vai além do acesso aos tribunais.

Por outro lado, de acordo com a concepção moderna de acesso à Justiça, este é visto como o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128 apud CESAR, p. 49), qual seja, o direito à tutela jurisdicional prestada pelo órgão competente mediante procedimento adequado e com resultados proferidos em tempo hábil a garantir a entrega do bem da vida envolvido no processo.

Nesta perspectiva, o acesso à justiça ultrapassa os limites do acesso ao Judiciário e suas instituições e assume carga valorativa, no que se refere ao andamento regular do processo e aos seus resultados na solução dos conflitos sociais, de forma justa. Trata-se, segundo Dinamarco (2003, p.115), [...] do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados”.

Segundo César (2005, 68-69), esta perspectiva está relacionada à doutrina instrumentalista do direito processual, segundo o qual

No Brasil, aspecto a ser considerado nas questões mais abrangentes de acesso à justiça, extrapolando os limites do mero acesso aos tribunais e atuando junto aos operadores e aplicadores jurídicos, diz respeito à doutrina instrumentalista do direito processual, conceituada como a 'conscientização de que a importância do processo está em seus resultados', ou seja, a concepção de que os institutos devem estar voltados à tutela jurisdicional do direito material em conflito, buscando mais justiça e menos tecnicismo.

No mesmo sentido, para Dinamarco (1988 apud César, 2005, p. 69), “[...] àqueles que litigam em juízo devem ser garantidos ‘resultados justos e efetivos’, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis. Tal ideia é a de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a de plenitude de justiça.”⁷

Neste prisma, o mesmo autor (2003, p.114) conclui que, “só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça”. Para tanto, o autor esclarece que “receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade”.

Por outro lado, Torres (2005, p. 39-40) pondera que é necessário considerar, também, o conceito de acesso à justiça, dentro de uma perspectiva menos formal, pela qual referido direito “[...] visa atender o cidadão em todas as suas necessidades, com políticas públicas voltadas para a comunidade onde vive e possa beneficiar-se como pessoa, como gente integrada no organismo social”, considerando que nem todos os problemas do cidadão e da sociedade são, necessariamente, resolvidos pelo Judiciário, não cabendo mais a ideia de se ficar “[...] aguardando, simplesmente as pessoas chegarem às portas da Casa da Justiça; é necessário encontrar meios, com a própria sociedade e seus cidadãos, para solução desses conflitos”. Nesta perspectiva, entrariam os meios alternativos de acesso à justiça como “[...] centros de conciliação e mediação, numa continuidade dos Juizados Informais de conciliação e arbitramento, com sustentação em

⁷ Para Dinamarco (2003, p.114), “[...] a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas”. Neste viés, destacam-se as alterações constitucionais trazidas pela a Emenda Constitucional nº 45/04, a qual amplia as perspectivas do acesso à justiça como ordem jurídica justa, dentre elas: a) razoável duração do processo; b) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; c) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; d) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e instituição do Conselho Nacional de Justiça.

verdadeiras casas de cidadania, viabilizando o exercício do direito por todos os cidadãos”.

Em outro plano, não se pode deixar de ressaltar, conforme o faz César (2005, p. 21), o acesso à justiça, dentro de uma perspectiva mais ampla, devendo ser visto, também, “[...] como um instrumento político, como movimento transformador; e mais, como uma nova forma de conceber o jurídico”.

Neste contexto, o acesso à justiça passa a ser adotado como método de pensamento, ou conforme diz Watanabe (1988 apud César, 2005, p. 51) como “[...] pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo [...]”.

Inobstante às conceituações acima, novos aspectos estão sendo considerados, ao se tratar do acesso efetivo à justiça, os quais vão além do sistema jurídico-processual, ante os novos problemas sociais enfrentados pelo cidadão e a luta pela efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, passando referido direito a adquirir novos contornos, sendo considerado, também, como “[...] um verdadeiro ideal de igualdade material na sociedade, bem como fator de promoção da cidadania, aqui entendida como o direito a ter direitos [...]” (GONÇALVES e BREGA FILHO, 2010, p. 68).

1.2.2 O direito fundamental de acesso à justiça

Segundo Capelletti e Garth (1998, p. 09), nos estados liberais-burgueses dos séculos dezoito e dezenove, o Estado não intervinha na solução dos conflitos individuais, pois, à época, o acesso à justiça era considerado um direito natural, e como estes direitos eram anteriores ao Estado, os mesmos não necessitavam de proteção estatal. Logo, o Estado, “[...] permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, *na prática* [...]”.

Continuam os autores, afirmando que a justiça, nesse período, só podia ser obtida por aqueles que tivessem condições econômicas de enfrentar seus custos, sendo que aqueles que não pudessem fazê-lo eram responsáveis por sua própria sorte. Segundo os autores, o “[...] acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.

Gonçalves e Brega Filho (2010, p. 66), neste sentido, esclarecem que os problemas sociais gerados pelo socialismo e pela revolução industrial impulsionaram, nessa época, modificações dessa situação com o surgimento dos direitos sociais oriundos da necessidade de reforma da sociedade, a fim de garantir os direitos fundamentais para todos os cidadãos, passando o Estado “[...] da completa indiferença para uma posição de garantidor ativo” de tais direitos. Dessa maneira,

[...] a partir do instante em que as ações e relacionamentos assumiram caráter coletivo, em detrimento do caráter individual predominante, as sociedades modernas tiveram que deixar para trás a visão individualista dos direitos, e da própria noção de acesso à justiça, para reconhecerem direitos e deveres sociais dos governos. Tornou-se imperativa, portanto, a visão de que a atuação positiva estatal é necessária para assegurar a efetivação de todos os direitos sociais basilares. Passa-se a falar, nesse momento, num acesso efetivo à justiça.

No Brasil, foi na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, §4^o, que surgiu, de forma expressa, a previsão do acesso à Justiça como direito fundamental, muito embora este já fosse previsto, de forma implícita, nas constituições anteriores. Entretanto, referido direito ficou mitigado durante o regime da ditadura militar, voltando a ser objeto de reivindicações por meio das lutas sociais embaladas pelas ideias democráticas que eclodiram no início da década de oitenta, após o regime da ditadura militar.

Segundo Junqueira (1996, p. 01), diferentemente do que acontecia nos demais países, a questão do acesso à justiça emerge no momento em que a preocupação social não era a expansão do *welfare state* e, tampouco, a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados pelas minorias na década de 60, mas sim a necessidade de “[...] se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico-brasileiro [...]”.

Continua referida autora asseverando que, diferentemente do que ocorria em outros países da América do Sul, como Chile, Uruguai, Colômbia e México, não há registros de que o Brasil tenha participado do *Florence Project*⁹, não

⁸ Art. 141 – CF de 1946. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes o país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à segurança, individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 4º. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

⁹ O Projeto de Florença é considerado o movimento introdutório de acesso à justiça e que deu origem

tendo, desta forma, sequer acompanhado o processo proposto por Capelletti e Garth, a partir das três ondas de acesso à justiça.

Diferente do que vinha acontecendo nos países centrais, no Brasil, não se tratava de buscar novos procedimentos jurídicos e meios alternativos de acesso à justiça ou de diminuir as pressões resultantes de uma explosão de direitos que ainda não havia acontecido, ao contrário

[...] tratava-se fundamentalmente de analisar como os novos movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos e difusos, que ganham impulso com as primeiras greves do final dos anos 70, e com o início da reorganização da sociedade civil que acompanha o processo de abertura política, lidavam com um Poder Judiciário tradicionalmente estruturado para o processamento de direitos individuais” (JUNQUEIRA, 1996, p. 03).

Conforme Junqueira (1996, p. 03), os trabalhos desenvolvidos na época tratavam muito mais da inacessibilidade à justiça para setores populares, do que da abordagem explícita do tema de acesso à justiça, já que referida abordagem se direcionava mais à discussão de “[...] procedimentos estatais e não estatais de resolução de conflitos. Mesmo assim, o termo acesso à Justiça emerge em toda esta produção”.

No entanto, afirma César (2005, p. 69) que foi a partir da Constituição Federal de 1988, a qual proclamou direitos e garantias aos cidadãos, “[...] que a questão do acesso à justiça toma contornos transformadores [...]”, sendo ela considerada como

[...] o retorno do Estado de Direito e sobretudo, com a Constituição de 5 de outubro de 1988, que se conferiu ao jurisdicionado as garantias de pleno acesso à justiça, como também outras garantias fundamentais – devido processo legal, juiz natural, contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos judiciais, fundamentação obrigatória das decisões – que, apesar de previstas na Carta anterior, se caracterizam na vigente.

Neste contexto, o acesso à justiça passa a vigorar no plano constitucional vigente na qualidade de direito humano e fundamental. *Fundamental*, porque foi reconhecido e assegurado pela ordem constitucional interna e *humano*, porque outorgado a todos os cidadãos por sua própria condição humana (SARLET, 2005, p. 35-42). Segundo esta última premissa, importa ressaltar o reconhecimento

à obra “Acesso à Justiça” de Mauro Capelletti e Bryant Garth. Referido projeto foi criado “para estudar diversos assuntos, sob um enfoque multidisciplinar de acesso à justiça, tais como: repensar o conceito de acesso à justiça, analisar os obstáculos que impedem materialmente o alcance do acesso à justiça, sugerir novas soluções que importem a superação desses obstáculos, dentre inúmeras outras temáticas” (Gonçalves e Brega Filho, 2010, p. 68).

do acesso à justiça no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que prevê que “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição e pela lei”.

Sobre os direitos humanos e fundamentais e suas divergências conceituais na doutrina clássica, Sarlet (2007, p. 35) afirma que as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, embora com significados diferentes são comumente tidas como sinônimos, o que se torna aceitável, se o uso indistinto dos termos designar o mesmo conceito e conteúdo, considerando que “[...] não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direito humanos, no sentido de que seu titular será sempre o ser humano, ainda que representado por entes coletivos [...]”.

O mesmo autor explica que

[...] comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional [...] (SARLET, 2007, p. 35, 36).

Capelletti e Garth (1988, p. 12), também, ao tratarem do acesso à justiça no plano dos direitos fundamentais, o elevam a categoria dos direitos humanos, quando aduzem que “[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Inerente ao direito fundamental do acesso à justiça, figura o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não havendo como dissociá-los, vez que este princípio se trata de “[...] uma norma legitimadora de toda ordem estatal e comunitária, demonstrando, em última análise, que nossa Constituição é, acima de tudo, a constituição da pessoa humana por excelência” (SARLET, 2007, p. 125). Continua Sarlet, pontuando que o exercício do poder e a ordem estatal somente serão legítimos se pautarem pelo respeito e proteção deste

princípio. Assim, “[...] a dignidade constitui verdadeira condição da democracia, que dela não pode livremente dispor”.

O texto constitucional, segundo Sarlet (2007, p. 24-125), ao instituir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, dispõe que cabe ao Estado e a todos os órgãos públicos, um dever de respeito e proteção para com o jurisdicionado, no sentido não só de impor um dever de respeito, mas, também, de adotar condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo, no sentido, especialmente, de edificar uma ordem jurídica que corresponda às exigências deste princípio. Na avaliação de Silva (2006, p. 142),

No âmbito do Estado Social de Direito, os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício das liberdades e garantias da igualdade de oportunidades, inerentes à noção de democracia e a um Estado de Direito de conteúdo e não meramente formal, mas sim, guiado pelo valor da justiça social. As noções de Estado de Direito, Constituição e Direitos Fundamentais, este sob o aspecto da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito.

Nesta ordem de ideias, não há receio em dizer que o Estado, ao legitimar o acesso à justiça como direito fundamental, o faz em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa, sendo que qualquer violação ou omissão do Estado no sentido de mitigar referido acesso caracterizará violação a este princípio.

O direito fundamental de acesso à Justiça está previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988¹⁰. O texto constitucional, ao dispor sobre o acesso à justiça, o faz, segundo Bueno (2007, p. 101), assegurando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, no sentido de que “[...] qualquer forma de ‘pretensão’, isto é, ‘afirmação de direito’ pode ser levada ao Poder Judiciário para solução [...]”, mesmo que a resposta seja negativa. Entretanto, observa Greco Filho (2007, p. 45) que dito artigo comporta, também, em seu bojo

¹⁰ Art. 5º. CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

() XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

() XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

() LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

outras garantias constitucionais do processo, “[...] que o torna instrumento de justiça e de efetivação de direitos [...]”, indispensáveis à obtenção de uma *ordem jurídica justa*.

Dentre tais garantias, consideradas pilares sustentadores do direito fundamental de acesso à justiça, estão a proibição do tribunal ou juízo de exceção, o contraditório, a ampla defesa e a assistência judiciária gratuita, além da própria garantia ao acesso isonômico ao Judiciário.

A proibição do tribunal ou juízo de exceção está prevista no inciso XXXVII e significa que os fatos devem ser julgados por órgãos judiciários constituídos, previamente, pelo Estado e investidos de jurisdição, ou seja, de competência para julgar. Referido princípio está vinculado ao princípio, também constitucional, do juiz natural, que, segundo Greco Filho (2008, p. 47), por força do princípio da isonomia, consoante o qual todos são iguais perante a lei, não deve ser destacado para atender casos determinados, mas ter competência para todos os casos que ocorrerem nas mesmas condições na circunscrição de sua atuação. Nesta linha de raciocínio, a proibição do tribunal de exceção está relacionada ao fato de que a instituição do órgão judiciário julgador deve ser anterior à ocorrência do fato a ser julgado, para que, quando este ocorra, seja possível indicar o tribunal já competente e institucionalizado que decidirá a questão, e não ao contrário.

O contraditório e a ampla defesa estão previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88. O contraditório diz respeito à igualdade de tratamento entre as partes litigantes em julgamento (princípio da isonomia); é a paridade de armas entre autor e réu dentro de um processo. Pelo contraditório, nas palavras de Bueno (2007, p. 108), o Estado-juiz “[...] não pode decidir, sem que garanta previamente amplas e reais possibilidades de participação daqueles que sentirão, de alguma forma, os efeitos de sua decisão”. Por sua vez, a ampla defesa pode ser compreendida como a materialização do contraditório, ou seja, o direito do acusado de se defender, amplamente, em um processo, desde que tais meios sejam morais e legítimos. Para Bueno (2007, p. 112), é a garantia ampla a todo e qualquer acusado em sentido amplo e a qualquer réu de ter “[...] condições efetivas, isto é, concretas de se responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser atingidos”, ou melhor, é o direito de “[...] alguém que seja acusado de violar ou, quando menos, de ameaçar violar normas jurídicas tem direito de se defender amplamente”.

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está prevista no inciso LXXIV, do art. 5º da CF/88¹¹. Sobre este aspecto, tecendo apenas algumas considerações preliminares, vez que será discutida, oportunamente, no transcorrer da presente dissertação, tem-se que, por meio do referido dispositivo constitucional, percebe-se a preocupação do legislador em propiciar garantias de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente, quais sejam, aqueles que não têm condições de arcar quer com as despesas do processo, quer com a contratação de advogado, proporcionando, assim, a esses desfavorecidos condições concretas de acesso à justiça.

Gonçalves e Brega Filho (2010, p. 68), ao tratarem do acesso à justiça como direito fundamental, elevam-no à categoria de direito fundamental instrumental, pois este acesso “[...] visa garantir a efetividade e força normativa aos demais direitos fundamentais e, de forma ampla, a todos os direitos substanciais.”

Neste sentido, os mesmos autores (2010, p. 69) tratam do acesso à justiça como direito fundamental concretizador da cidadania pelo qual o Estado atua como instrumento da sociedade civil para a efetivação dos direitos fundamentais.

E o que seria cidadania, na perspectiva do acesso à justiça?

Ribeiro (2008, p. 470), ao tratar do acesso à justiça no contexto democrático, adverte que a questão do acesso à justiça tem como ponto de apoio especialmente, o conceito de democracia e seus correlatos. Nesta esteira, esclarece que a democracia não é apenas forma de governo, mas, também, forma de organização da sociedade, com o objetivo de garantir e expandir direitos, que envolve um conjunto de mudanças na sociedade e a adoção de valores e atitudes em relação à cidadania¹². A mesma autora, afirma que o conceito de cidadania é correlato ao de democracia, e pressupõe que os cidadãos possuem não apenas direitos, mas, também, responsabilidades e deveres, para que a própria democracia possa se institucionalizar.

¹¹ Art. 5 da C. F.

(...) LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

¹² Para Baranoski e Luiz (2008, p.25), “[...] é pela participação integral numa comunidade que a cidadania se estabelece como a relação entre seus pares, com efetiva e integral participação, que implica em direitos e deveres de uns para com outros, por isso, cidadania faz parte de um processo que envolve a participação de vários segmentos sociais de uma sociedade como membros integrais desta”. Marshall (1967, p.76), estabelece que “[...] cidadania é um *status* concedido àqueles membros integrais de uma comunidade”. Para o autor (1967, p.62) a cidadania é caracterizada pelo “[...] modo de viver que brotasse de dentro para fora de cada indivíduo e não como algo imposto a ele de fora [...], consistente numa “[...] igualdade humana básica de participação [...]”.

Seguindo esta linha de raciocínio, Ribeiro (2008, p. 470) pontua, de forma precisa, que a cidadania pressupõe que os indivíduos sejam capazes,

[] (i) de conhecer os direitos de cidadania, inclusive, no que diz respeito às responsabilidades que eles implicam; (ii) identificar no aparelho estatal quais são as instituições responsáveis pelo provimento de cada categoria de direitos; e (iii) exercer os seus deveres e direitos de forma legítima, de acordo com as regras postulada pela democracia.

Neste sentido, a autora (2008, p. 471) afirma que a questão do acesso à Justiça liga-se à própria ideia de regras da cidadania civil, uma vez que, para que os cidadãos possam exercer os seus direitos civis, torna-se indispensável a existência de um órgão judiciário aberto às questões levadas ao seu conhecimento.

Assim, na perspectiva do acesso à justiça, cidadania é o acesso a uma ordem jurídica justa, qual seja, o acesso efetivo ao órgão jurisdicional competente com a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, no que se refere à sua aplicabilidade, eficaz com relação à efetividade dos seus resultados, e tempestiva, no que se refere ao tempo em que foi deferida.

No entanto, em uma visão mais ampla, cidadania é mais do que o direito a ter direitos; é, também, o direito ao exercício dos direitos, o que se traduz na obrigação do Estado de assegurar a todo cidadão a realização concreta dos direitos assegurados em uma ordem constitucional, vez que não basta a positivação de direitos pelo Estado, sendo necessário que este proporcione meios efetivos ao seu exercício.

Nesses termos, Baranoski e Luiz (2008, p. 25) advertem que

O acesso aos direitos implica no reconhecimento do indivíduo, em suas múltiplas facetas, sob a ótica do princípio da igualdade, da justiça social, da dignidade da pessoa humana, não como manifestação conceitual de um direito natural positivado, mas sim, como princípio fundamental inserido na vida e na *praxis* humana, ou seja, como materialização dos direitos conquistados.

Neste diapasão, importa destacar que, em nossa sociedade, as desigualdades sociais são notórias, não somente as relacionadas à questão financeira, propriamente dita, oriunda, principalmente, da abertura política e minimização do Estado decorrentes do projeto neoliberal de governo adotado no final do século XX, mas, também, as desigualdades afetas às questões gerais, como a falta de cultura e informação, fatores estes que dificultam, quando não impedem, que os indivíduos tenham acesso aos veículos e/ou instrumentos capazes de dar efetividade aos seus direitos.

Diante de tal situação, o acesso aos direitos fundamentais básicos consagrados em nossa Constituição, em especial, o acesso à justiça, passa a ser um direito exercido por poucos. Tal questão tem se destacado, como questão social, caracterizando-se como um dos grandes problemas de nossa sociedade, qual seja, a luta pela garantia dos mínimos sociais necessários a todo cidadão e à efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1998.

Segundo Torres (2005, p. 30), “[...] a Constituição Federal de 1988 afirmou uma gama de direitos, entretanto, há falta de mecanismos e de infraestrutura para o atendimento dos objetivos propostos no Estado Democrático de Direito existente”.

Para Cruz (2008, p. 14), a minimização do Estado Social em países subdesenvolvidos como o Brasil jamais se aproximou do modelo estadunidense ou europeu, pois o Brasil “[...] não conseguiu por fim à violência física, política e social [...]”. Segundo o autor, “por aqui, os direitos sociais e coletivos nunca passaram de promessas para uma parcela significativa da população, cuja cidadania jamais se concretizou”.

Nesta lógica, assegura Torres (2005, p.32), é necessário que se tenha consciência de que ocorreu uma evolução do “modelo liberal” para um “Estado Democrático de Direito”, em decorrência da Constituição Federal de 1988, em que o interesse individual é substituído pelo interesse coletivo, o que requer uma atuação eficaz do governo para atender aos anseios dos cidadãos, estes que vão evoluindo, normalmente, em uma democracia, pelo estímulo e pelas mais diversas formas de participação no meio social.

Por certo, continua o mesmo autor (2005, p. 80-193), tendo a democracia por base o respeito às leis, ao direito e ao poder constituído, não há como se falar em Estado Democrático de Direito sem acesso a uma justiça eficaz, rápida e disponível para todos, pois tal acesso é um dos caminhos para a afirmação da cidadania e para a busca da paz social.

Especificamente, no que se refere à efetivação do direito de acesso à justiça, Grinover (apud Torres, 1990, p.25) consigna que:

De nada adianta serem firmados direitos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional se, na prática, o jurisdicionado precisa percorrer um calvário de exigências formais e aguardar por um tempo excessivo a decisão sobre o direito reclamado, que resultará em descréditos do Poder Judiciário. Esse poder age com a Constituição,

depende de seus juízes, também da classe jurídica, dos advogados e de todos os envolvidos na busca de Justiça e na construção de uma sociedade melhor.

Marinoni (2007, p. 189) vai além, na medida em que defende que a falta de efetivação do direito de acesso à justiça corresponde à própria ausência de tal direito. Segundo o autor, para se “[...] garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e desta forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo do que não os ter”.

1.2.3 Obstáculos ao acesso à Justiça

É na medida em que a questão do acesso à justiça deixa de ser apenas um problema jurídico e passa a ser, também, um problema social, que muito se discute, na doutrina, sobre sua efetivação.

Para Capelletti e Garth (1988, p. 15), embora o acesso efetivo à justiça venha sendo reconhecido como direito fundamental básico, “[...] o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago”, pois a efetividade perfeita poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas”, o que é algo utópico, vez que as “[...] diferenças entre as partes não podem jamais ser erradicadas”, concluindo que a identificação dos obstáculos ao acesso à justiça é a primeira tarefa a ser cumprida numa tentativa de erradicar tais diferenças.

Nesta perspectiva, Gonçalves e Brega Filho (2010, p. 69), à luz dos ensinamentos de Capelletti e Garth, relacionam três obstáculos ao acesso à Justiça: a) obstáculos econômicos, b) obstáculos relativos à desigualdade material das partes e, c) obstáculos relativos aos entraves processuais.

Invertendo a ordem proposta pelos autores, faremos, primeiramente, uma abordagem simplificada sobre os obstáculos *relativos à desigualdade material* entre as partes e aqueles *relativos aos entraves processuais*, os quais serão analisados a partir da teoria capellettiana, passando-se, na sequência, à análise do obstáculo *econômico*, o qual terá abordagem mais aprofundada, vez que é o enfoque que mais interessa à presente dissertação.

Feitas tais considerações, temos que, para Capelletti e Garth (1988, p. 21), os *obstáculos relativos à desigualdade material* entre as partes, referem-se às

suas possibilidades: a vantagens e desvantagens estratégicas entre as partes litigantes.

Gonçalves e Brega Filho (2010, p. 70) acrescentam que referido obstáculo diz respeito à desigualdade entre as partes envolvidas em um processo, o que leva a um desequilíbrio na relação jurídico-processual instaurada, repercutindo, diretamente, no resultado do processo. Em outras palavras, “[...] em razão deste obstáculo, quer-se dizer que nem sempre o melhor direito prevalece”. Ele é analisado, pelos autores, sob três aspectos: recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação e sua defesa (capacidade jurídica pessoal) e características entre litigantes eventuais e habituais.

No que se refere aos recursos financeiros, Capelletti e Garth (1988, p. 21) observam que “pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas”, pois elas podem pagar para litigar e têm condições de suportar as delongas do litígio. Também, “[...] uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que as outras e, como resultado, apresentar argumentos de maneira mais eficiente”.

Sobre a capacidade jurídica pessoal, os autores (1998, p. 22) consideram as “[...] inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através do aparelho judiciário”.

Dentre tais barreiras, está o desconhecimento por parte do cidadão dos seus direitos básicos e dos instrumentos e caminhos a serem percorridos para a reivindicação destes frente ao Judiciário, quando violados, isto em decorrência, segundo Capelletti e Garth (1998, p. 22) da desproporcionalidade “[...] com recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social [...]” entre as partes em litígio, o que causa um desequilíbrio e dificulta o acesso à justiça pelos menos privilegiados.

A causa do desconhecimento do Direito, segundo Mattos (2009, p. 192), decorre de inúmeras situações, entre elas “[...] das deficiências do sistema educacional pátrio, dos meios de comunicação e das instituições de assistência social”, os quais deveriam ser mais atuantes no sentido de disponibilizar/proporcionar à população noções de conhecimentos jurídicos básicos, visando a efetivação do acesso à justiça, de forma igualitária, a todos os

jurisdicionados.

Para Mattos (2009, p. 192)

[...] a falta de incentivos governamentais tem contribuído para o analfabetismo e para a baixa qualidade de ensino; os meios de comunicação têm reproduzido a supervalorização da violência e do 'jeitinho' brasileiro como meio de resolução dos conflitos, e as instituições de assistência judicial são insuficientes e pouco atuantes”.

Em outras palavras, segundo Sadek (2001 apud Mattos, 2009, p. 82), a população brasileira ainda tem pouco conhecimento dos seus direitos e dos mecanismos disponíveis para reivindicá-los. Neste contexto, destaca que, embora o nível educacional dos cidadãos brasileiros venha crescendo, com o passar dos anos, ainda é insuficiente para acabar com a impunidade, com violência e, também, com a falta de conhecimento e iniciativa de grande parcela da população de ingressar em juízo para resolução dos seus conflitos.

No que diz respeito à disposição psicológica das pessoas para recorrer aos processos judiciais, diz César (2002, p. 99) que esta disposição está relacionada aos receios que o cidadão tem de procurar a justiça, seja por decepção com relação a um processo anterior em que teve suas expectativas frustradas, seja por medo de represálias, ou até mesmo por se sentir intimidado mediante alguma manifestação de poder, expressada pelas estruturas do Judiciário e pelo *status* que estas representam.

Sobre os litigantes eventuais e habituais, Capelletti e Garth (2010, p. 70) fazem a distinção entre aqueles baseados na frequência de encontros com o sistema judicial. Esta distinção corresponde “[...] em larga escala, à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa”. A este respeito, aqueles que possuem menos experiência em demandar em juízo ficam em situação de desigualdade, quando litigam com os mais experientes, os quais, pela vivência prática, conhecem todos os caminhos, percalços e artimanhas de um processo.

Os mesmos autores (1988, p. 25) apontam que o litigante habitual possui mais vantagens sobre os demais, em relação a aspectos como:

[...] a) maior experiência com o Direito; b) economia em escala, porque tem

mais casos; c) tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; d) pode diluir riscos da demanda por maior número de casos; e) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Por outro lado, com relação aos *entraves processuais*, tem-se que referidos obstáculos estão relacionados às imperfeições do sistema processual que obstam o pleno acesso à justiça, imperfeições estas caracterizadas por um processo marcado com excesso de formalismo, o qual, por meio de procedimentos demorados, grande número de recursos e meios abusivos utilizados pelas partes em litígio, contribui para a própria morosidade e faz com que o cidadão fique descrente na Justiça, afastando-se do Judiciário.

Capelletti e Garth, ao discorrerem sobre este obstáculo, fazem-no trazendo à baila os “problemas especiais dos direitos difusos” e as barreiras especiais de acesso a estes direitos, na década de 1970, pois, neste período, “[...] era extremamente difícil o ajuizamento de uma ação que versasse sobre direitos coletivos, principalmente em virtude de pontos nebulosos sobre vários institutos que, até então, eram vistos somente sob o enfoque dos direitos individuais [...]” (GONÇALVES e BREGA FILHO, 2010, p. 70).

Como instrumentos para superação dos obstáculos de acesso à justiça, Capelletti e Garth (1988, p. 31) propõem as denominadas ondas de acesso à justiça. Nestes termos, esclarecem que o despertar do interesse sobre o acesso efetivo à justiça, apontou para três posições básicas (ondas), as quais “[...] emergiram mais ou menos em sequência cronológica”.

Nesta lógica, os autores apresentam como primeira onda, a *assistência judiciária para os pobres*, a qual será tratada, especificamente, no item 1.2.4.1. Como segunda onda, propõem a *representação dos interesses difusos* e como terceira, o *novo enfoque de acesso à justiça*.

Com relação à segunda onda, os autores (1988, p. 49) apontam que ela busca a *representação dos direitos difusos*, coletivos e individuais homogêneos e direitos emergentes, os quais restavam desprotegidos ante a inexistência de procedimentos legais necessários à sua atuação, forçando referida onda uma reflexão “[...] sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais”.

Referida onda implica a ampliação da legitimação para agir,

havendo um único representante para agir em benefício e em nome da coletividade que representa, com o objetivo de alcançar resultados iguais para ampla gama de sujeitos lesados por intermédio de um único procedimento judicial.

Em razão das ideias inovadoras desta onda, no contexto brasileiro, instaura-se um novo sistema jurídico-processual para tratamento das ações coletivas, com o objetivo de adaptar o ordenamento jurídico existente para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que, até então, eram desprotegidos. Além disso, segundo Gonçalves e Brega Filho (2010, p. 72)

[...] tais reformas otimizaram a proteção jurisdicional ao menos favorecidos por meio de uma coletivização de demandas (direitos individuais homogêneos) que, sozinhas, jamais seriam levadas ao crivo do Poder Judiciário, notadamente em virtude das barreiras intrínsecas ao processo civil individual.

A terceira onda refere-se a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, denominada *ênfase do acesso à justiça*, enfoque este que se dá no sentido de buscar novas alternativas de resolução de conflitos não restritas ao ordenamento jurídico processual. Tal abertura para outras vias, não jurisdicionais de solução de conflitos, implica em uma reforma na advocacia, judicial e extrajudicial e atenção a um “[...] conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPELLETTI e GARTH, 1988, p. 67-68). Nestes novos instrumentos, César (2002, p. 65), destaca a “[...] influência da natureza do litígio na determinação dos instrumentos que tornem efetiva a proteção aos direitos emergentes, adaptando o processo ao litígio que se busca resolver”.

Fruto desta nova concepção de solução de litígios, construíram-se mecanismos destinados a facilitar a solução dos conflitos como a arbitragem, a mediação, conciliação, medidas estas que, segundo César (2002, p. 65), “[...] ultrapassam em muito a esfera de representação e intervenção judicial na solução das disputas”.

Conforme Torres (2005, p. 158), a conciliação e a mediação, são meios eficazes e objetivam a transação entre as partes, porque a mediação possibilita a aproximação entre estas e propicia que cheguem a um consenso, e a conciliação conduz a uma conversação. Destaca, neste contexto, o cuidado com a imparcialidade, tanto do conciliador como do mediador, no sentido de eliminar as

dificuldades, apresentando saídas e buscando um denominador comum, com resultados satisfatórios e felizes para as partes envolvidas.

1.2.3.1 Obstáculos econômicos ao acesso à justiça

Dentre os obstáculos ao acesso à justiça, o mais expressivo e o que mais afasta o jurisdicionado dos tribunais é o econômico. O inaccessão à justiça, aqui, conforme já abordado, preliminarmente, está caracterizado pela insuficiência de recursos financeiros pela parte interessada de arcar com os custos de um processo, custos estes representados pelas despesas com honorários advocatícios em virtude da contratação de advogado, pelas custas judiciais necessárias ao ajuizamento da ação, bem como pelas despesas devidas em virtude de gastos eventuais surgidos no transcorrer de um processo e a possível condenação em honorários da sucumbência. Estas insuficiências fazem com que o cidadão fique privado de procurar os órgãos judiciários para a solução dos seus conflitos, permanecendo, assim, na informalidade de suas relações, ou, até mesmo, venha a buscar outros meios de solução de conflitos sem a participação do Estado.

Neste aspecto, o obstáculo econômico ao acesso à Justiça é tido por Marshall (1967 apud César, 2002, p. 93), também, como elemento limitador da cidadania, pelo qual os altos custos das ações judiciais eram tidos pelo autor como um entrave à consolidação dos “direitos civis”, direitos estes que se encontravam, nesta circunstância, em situação de inferioridade aos direitos políticos, pois “[...] a ação processual, ao contrário do voto, é muito cara. As custas do processo não são altas, mas os honorários de advogado e as taxas cobradas pelo escrivão podem representar quantias significantes”.

Nesta esteira, Capelletti e Garth (1988, p. 18), igualmente, apontam o alto custo dos honorários advocatícios como barreira ao acesso à justiça, quando pontuam que “[...] a mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios”. Os mesmos autores continuam, afirmando que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”.

A propósito, continuam os autores (1988, p. 17) além dos honorários devidos com a contratação, outra circunstância que limita,

semelhantemente, o acesso à justiça em seu aspecto econômico, refere-se à eventual condenação em honorários da sucumbência¹³, vez que, nestas situações, o jurisdicionado corre o risco de ter de arcar com os honorários sucumbenciais, em caso de insucesso na demanda. Em outras palavras, a penalidade para o vencido é aproximadamente duas vezes maior: ele pagará os custos de ambas as partes, situação esta que contribui para que o jurisdicionado se afaste dos órgãos judiciários para resolução de seus conflitos ou pode ter outras consequências, como levá-lo a aceitar um acordo judicial não satisfatório para não ter de arcar com referida despesa, a qual, nestes casos, é dispensada.

A intempestividade das decisões judiciais pode ser considerada, similarmente, como outro aspecto econômico limitador do acesso à justiça, na medida em que, segundo César (2002, p. 95), a eternização das demandas acaba por elevar, consideravelmente, as custas do processo, além de desvalorizar o valor a ser recebido. Além do que, segundo Rodrigues e Brega Filho (2010, p. 69), a demora no processo pode levar a parte a desistir da ação, ou, ainda, a aceitar acordos com valores muito inferiores ao que teria direito de receber com o trâmite regular do processo. Na avaliação de Marinoni (2007, p. 191),

[...] a morosidade do processo atinge de modo muito mais acentuado os que têm menos recursos. A demora, tratando-se de litígios envolvendo patrimônio, certamente pode ser comprometida como um custo, e esse é *tanto mais árduo quanto mais dependente o autor e do valor patrimonial buscado em juízo*. Quando o autor não depende economicamente do valor do litígio, ele obviamente não é afetado como aquele que tem o seu projeto de vida, ou o seu desenvolvimento empresarial, vinculado à obtenção do bem ou do capital objeto do processo.

Ao discorrer sobre o assunto, Marinoni (2007, p. 193-194), complementa que o autor da demanda, ante a demora do processo, pode se ver obrigado a ceder, o que confere ao réu condições para a estruturação de estratégias de protelação do processo, abusando do exercício do seu direito de defesa, para que, na falta de um acordo, o processo dure o maior tempo possível. Nestas circunstâncias, o autor se encontra, novamente, diante da possibilidade de firmar acordos desvantajosos ou suportar o tempo e os desgastes que ele pode

¹³ No sistema brasileiro, o advogado tem direito ao recebimento dos honorários contratuais convencionados com o cliente e ao recebimento dos honorários sucumbenciais, que são os honorários fixados pelo juiz na sentença e que serão pagos pela parte vencida à parte vencedora, considerados como “[...] uma espécie de prêmio ao advogado vencedor e como sanção à parte vencida” (VIEIRA E MARTINS, 2005, p. 144).

proporcionar no resultado final do processo.

A esse respeito, identicamente, segundo Torres (2005, p. 98), a demora na solução dos litígios constitui fator de descrédito na justiça, que se manifesta em um primeiro momento, com a dificuldade de se ingressar com uma ação em juízo e, depois, com a morosidade no julgamento das causas, não só por razões processuais, mas, também “[...] por manobras protelatórias das próprias partes interessadas para que o litígio não tenha um fim rápido”.

Cesar (2002, p. 97) assevera que o obstáculo econômico repercute, também, mesmo que indiretamente, nos obstáculos socioculturais, quais sejam: as barreiras pessoais que precisam ser superadas para o regular acesso à justiça, conforme já visto, pois quanto mais vulnerável, economicamente, for o jurisdicionado, menores são as condições deste identificar a violação de um direito seu, sequer de saber se o mesmo é passível de reparação judicial, bem como, é menor a probabilidade de conhecer um advogado ou saber como encontrar um serviço de assistência judiciária gratuita.

Neste viés, Santos (1986, p.11) pondera que, quanto mais baixo for o estrato social do indivíduo, maior é a distância deste da administração da justiça, distância esta que tem como causa não apenas os obstáculos econômicos, mas também “[...] fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais remotamente relacionados com as desigualdades econômicas [...]”. Nesta lógica, explica que os indivíduos com menos recursos tendem a terem maiores dificuldades em conhecerem seus direitos, tendo, neste caso, “[...] mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica”.

1.2.4. Mecanismos de acesso à justiça aos vulneráveis economicamente

A dificuldade de acesso à justiça decorre de inúmeros obstáculos, conforme já visto. Entretanto, seguindo o conceito clássico de acesso à justiça como simples acesso ao Judiciário, referida dificuldade, no que se refere aos vulneráveis, economicamente, está relacionada, principalmente, com o aspecto econômico, qual seja, a falta de condições financeiras para arcar com as despesas da contratação de um advogado e com os custos do processo.

Nesta esteira, partindo da ideia de que o acesso à justiça é encargo do Estado, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal, cabe a este proporcionar à população carente condições para seu acesso, por meio de mecanismos gratuitos e disponíveis a todo cidadão, de forma a proporcionar a este oportunidades práticas de solução de seus conflitos e realização concreta da cidadania.

Partindo desta premissa, o Estado, por intermédio da criação da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, veio contemplar a previsão constitucional da Assistência Jurídica Integral e Gratuita. No entanto, ante a precariedade desses serviços, somada à falência dos meios oficiais de acesso à justiça e resolução dos conflitos, outros mecanismos foram desenvolvidos, surgindo, neste contexto, outros meios de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente, como os Núcleos de Prática Jurídica das Universidades de Direito, os Juizados Especiais, a Justiça Comunitária e a Itinerante, conforme veremos a seguir.

1.2.4.1 Assistência jurídica integral e gratuita

A preocupação com a assistência jurídica aos vulneráveis, economicamente, sempre esteve presente na sociedade, preocupação esta que reside na necessidade de se propiciar a todos o acesso isonômico a uma ordem jurídica justa.

Capelletti e Garth (1988, p. 32), ao tratarem do assunto, fazem-no tomando como referência a chamada “primeira onda de acesso à justiça”. Para os autores, “Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

Nesta perspectiva, tem-se que a assistência jurídica integral e gratuita é um dos pilares sustentadores do direito fundamental do acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente. É por meio deste instituto que tais pessoas têm acesso a informações jurídicas relativas ao bem da vida preterido e podem invocar a tutela jurisdicional mediante a prestação de serviços jurídicos por advogados públicos ou dativos, cujos encargos ficam sob a responsabilidade do Estado,

inclusive com a isenção, ainda que temporária¹⁴, do pagamento das despesas processuais e custas do processo¹⁵.

Numa retrospectiva histórica, tem-se que, já na antiguidade greco-romana, referido tema era motivo de proteção nas normatizações existentes. Segundo Silva (2006, p. 12,14), nesse período, a primeira legislação que continha indícios de proteção ao vulnerável, economicamente, foi o Código de Hamurabi, o qual concedia garantia especial a determinadas pessoas de inferior condição econômica, como por exemplo, viúvas e órfãos. Na cidade de Atenas, no período da vigência das leis de Sólon, existiam regras de proteção aos necessitados, com amparo no princípio de que “todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa”. Já em Roma, também existia instituto similar, fundado no princípio da igualdade perante a lei “[...] consubstanciado na regra atribuída por Constantino, cuja ordem legal veio a ser incorporada na legislação de Justiniano, de dar advogado a quem não possuísse meios de fortuna para constituir por suas próprias posses”. Ainda, segundo o mesmo autor, também, em Roma, nesse mesmo período, outras garantias foram concedidas aos pobres, viúvas e pupilos como o direito de se dirigirem, diretamente, ao tribunal superior e pleitear o julgamento de seus pupilos, como, também, regras concedendo a gratuidade aos litigantes pobres por meio de garantias e certos privilégios.

No Brasil, afirma Silva (2006, p. 167), como garantia constitucional, a assistência judiciária só foi prevista na Constituição Federal de 1934. Referida Constituição dispunha que cabia à União e aos Estados a concessão da assistência judiciária, criando, para tanto, órgãos especiais e assegurando a isenção dos emolumentos e custas, taxas e selos. Com a Constituição de 1937, continua o autor (2006, p. 169-180), a assistência judiciária perdeu o *status* de norma constitucional, ante a falta de previsão legal, passando a ser regulamentada como norma infraconstitucional, no Código de Processo Civil de 1939, o qual, além de garantir o

¹⁴ O Art. 12, da Lei 1.060/50 dispõe que a isenção do pagamento das custas e despesas processuais ficará suspenso pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença, período em que se comprovada ascensão econômica do beneficiário, referidos valores poderão ser cobrados dentro deste período sob pena de prescrição.

¹⁵ As despesas processuais são destinadas às partes e por ela recolhidas para o pagamento de serviços prestados no andamento do processo, tais como: ônus com perito, avaliadores judiciais, assistentes técnicos, tutores, síndicos, inventariantes, imprensa, correio e telégrafo, indenizações, transporte, estadias, condução de testemunhas, entre outras. Outrossim, as custas do processo, em sentido estrito, são as despesas com o cartório judicial e compreendem as despesas destinadas à expedição e movimentação dos processos previstos no Regimento de Custas de cada Estado (SILVA, 2006, p. 189).

benefício, determinava quem seria o beneficiário da justiça gratuita e dispunha sobre outras garantias inerentes a tal benefício, inclusive a sua revogabilidade, em caso de desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão. Com o advento da Constituição Federal de 1946, a assistência judiciária readquiriu o *status* de norma constitucional, passando a ser prevista no parágrafo 35, do artigo 141, o qual dispunha que “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá a assistência judiciária aos necessitados”. Diante de tal previsão constitucional, surgiu a necessidade de lei complementar que a regulamentasse, vindo, então, a ser regulamentada pela Lei nº 1.060, de 05/10/1950. Por sua vez, nas Constituições de 1967 e 1969, a assistência judiciária foi mantida nos mesmos termos da Constituição de 1946, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito à assistência jurídica gratuita e integral está previsto em seu artigo 5º, inciso LXXIV, onde dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Referida previsão veio com o objetivo de propiciar aos vulneráveis, economicamente, o acesso à justiça, de modo a determinar que o próprio Estado fique responsável pelos custos do processo, daqueles que não têm condições econômicas de arcar com referidas despesas.

Muito se discute na doutrina sobre o conceito de assistência jurídica integral e gratuita e quais os serviços por ela abrangidos, em especial, no que se refere ao fato de tal termo ser tomado como sinônimo de assistência judiciária gratuita e de justiça gratuita. Entretanto, embora referidos termos sejam utilizados, normalmente, como sinônimos, tanto na prática forense como pelos próprios dispositivos legais, referidos institutos possuem significados diferentes.

Castro (1987 apud Silva, 2006, p. 6) leciona que a assistência judiciária pode ser vista em dois planos: no primeiro, é a faculdade de o lesado ter seu direito examinado pelo Judiciário “[...] com finalidade de reparação, sem que tenha de arcar com as custas processuais”. No segundo plano, “[...] a assistência judiciária é a organização estatal encarregada de oferecer um profissional do direito ao economicamente carente para que este postule em juízo seus direitos”. Para Silva (2006, p. 07), “a justiça gratuita é consequência da assistência judiciária, portanto aquela que garante a isenção de todas as custas processuais”.

Por seu turno, a assistência jurídica está relacionada ao serviço

prestado pelo profissional do direito, seja em juízo ou fora dele, serviço este que poderá ser de informação e de orientação,

[...] podendo abranger um estudo crítico e também viabilizando o estudo do caso concreto por várias áreas do conhecimento do homem, do ordenamento jurídico existente, com vistas ao encontro de soluções para uma verdadeira aplicação justa da lei ao conflito de interesses” (SILVA, 2006, p. 7).

Diante de tais considerações, tem-se, portanto, que o conceito de assistência jurídica integral e gratuita é mais amplo que o de assistência judiciária, vez que abrange, também, os serviços de consultoria jurídica extrajudicial prestados aos vulneráveis, economicamente.

Nesta esteira, conforme Bueno (2007, p. 139), o legislador constitucional, ao garantir a assistência integral e gratuita ao jurisdicionado, foi além do que, simplesmente, garantir a assistência judiciária integral e gratuita, assegurando, também, que “[...] ‘fora’ do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos”. Ainda, segundo o autor, referida previsão constitucional constitui

Um passo decisivo para o desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente.

Dentro desta perspectiva, a Constituição Federal de 1988 acertou, ao utilizar a terminologia “assistência jurídica integral e gratuita”, pois, segundo Silva (2006, p. 7), isto contribuiu para ampliar ao vulnerável economicamente o direito de ser amparado, conforme já visto, não só na sua necessidade forense, mas, também, e principalmente, nas informações e atos extrajudiciais, que é o motivo da maioria dos problemas que estes sofrem com a falta de condições para adquirir conhecimentos.

No plano infraconstitucional, referido instituto está regulamentado pela Lei nº 1060 de 05/02/1950, a qual estabelece as condições para concessão da assistência judiciária aos vulneráveis, economicamente.

Segundo disposto nos artigos 1º¹⁶ e 3º¹⁷, da referida Lei, a

¹⁶ Art. 1º Os poderes público federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei.

assistência judiciária compreende tanto a concessão do advogado gratuito, como, também, a gratuidade das custas do processo e dos honorários advocatícios; bem como, a prestação da assistência jurídica durante a tramitação do processo nas suas diversas instâncias ou até cinco anos após a sentença transitada em julgado.

No que se refere aos beneficiários do instituto e ao campo de abrangência, o artigo 2º¹⁸ da Lei preconiza que tanto os nacionais como os estrangeiros poderão gozar de tal benefício, não só perante a justiça cível, que é a mais comum, como também perante a justiça militar e do trabalho.

Outro fator relevante, no que se refere a tal benefício, é a comprovação por parte do beneficiário sobre a sua condição de vulnerabilidade econômica, vez que o artigo 4º¹⁹ da lei dispõe ser necessária para comprovação apenas a afirmação da parte sobre sua condição econômica, afirmação que admite prova em contrário. Neste sentido, sendo inverídica tal afirmação mediante comprovação, o falso declarante poder ser condenado até o décuplo do valor das custas do processo.

Na prática, referida afirmação se faz mediante simples declaração da parte vulnerável, economicamente, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, pois, para Silva (2006, p. 188),

[...] não interessa para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita se o economicamente carente tem ou não bens; a qual classe social pertence, ou seja, desta ou daquela profissão. O que cabe verificar é que o beneficiário da justiça gratuita não tem dinheiro para responder pelo custeio de uma ação.

¹⁷ Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos órgãos oficiais;

IV – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, o Distrito Federal e os territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V – os honorários dos advogados e peritos.

¹⁸ Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e os estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

¹⁹ Art. 4º A parte gozará do benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento em décuplo das custas judiciais.

Ocorre que, conforme Silva (2006, p. 187), existe entendimento contrário a este, no sentido de que uma simples declaração da parte hipossuficiente atestando sua pobreza não seria suficiente para concessão do benefício, sendo necessária a comprovação efetiva de tal vulnerabilidade, qual seja: a comprovação da inexistência de patrimônio móvel ou imóvel, pois, mesmo que o jurisdicionado não tenha dinheiro para pagar as custas, mas existindo outros bens, no caso imóveis, não restaria comprovada sua vulnerabilidade econômica.

Em que pesem tais considerações, tem-se, aqui, que referido entendimento é contrário às disposições da própria lei, vez que esta não exige prova pré-constituída da vulnerabilidade econômica da parte, bastando simples declaração de que não possui numerário suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, independentemente de a parte ser detentora ou não de patrimônio imóvel.

Sobre tal aspecto, bem pontua Pierri (2008, p.15), quando esclarece que:

Ainda que detentor de bens, se os rendimentos da parte não lhe são suficientes para arcar com custas e honorários sem prejuízo de sustento, tal propriedade não é empecilho à concessão da gratuidade. Não é nem um pouco razoável pretender que a pessoa se desfaça do imóvel que mora para arcar com os custos do processo. Nem se deve presumir que a propriedade sobre um imóvel seja sinal exterior de riqueza, apta a afastar o benefício.

Conforme já sabido, a assistência jurídica integral e gratuita não compreende apenas a isenção das custas e despesas processuais, mas, também, garante ao jurisdicionado o benefício de um advogado gratuito, quer para representá-lo em juízo, quer para assessorá-lo, juridicamente, na esfera extraprocessual.

Seguindo esta linha de raciocínio, a Constituição Federal criou, como instrumento da assistência *jurídica integral e gratuita*, a Defensoria Pública, a fim de proporcionar atendimento jurídico e gratuito aos vulneráveis, economicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus aos necessitados, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF²⁰.

²⁰ Art. 5º (...) LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

1.2.4.1.1 Defensoria Pública

A Defensoria Pública foi criada pela Constituição Federal, em seu artigo 134²¹, com objetivo de assegurar ao vulnerável, economicamente, assistência jurídica integral e gratuita no âmbito federal, distrital e estadual, vindo, assim, a suprir a deficiência estatal no atendimento à camada mais vulnerável da população, a qual ficava privada do exercício do seu direito fundamental de acesso à justiça, vez que não tinha mecanismos de acessá-la nos termos dispostos na Lei nº 1060/50, ante a insubsistência e insuficiência dos serviços prestados a este título, quer pelos advogados dativos mediante convênio dos Estados com OAB, quer por órgãos do próprio Estado, os quais eram investidos de tal competência, como é o caso das Procuradorias dos Estados e, até mesmo, do Ministério Público, que inobstante sua competência originária, agregavam em sua estrutura mais este ônus estatal.

Nas palavras de Silva (2006, p.243),

[...] a advocacia feita *ad hoc* demonstrou muitas falhas durante o período em que foi utilizada como meio de garantir ao economicamente carente a Assistência Jurídica gratuita. Desta premissa, vingou na Constituinte a idéia de se entregar este ônus a um órgão estatal com funções específicas para desempenhar de maneira condizente a um bom desempenho do profissional da área do Direito (SILVA, 2006, p. 243).

Segundo Bueno (2007, p. 231), antes da criação da Defensoria Pública, “[...] a tutela jurídica do hipossuficiente era não só insipiente, mas também feita quase que casuisticamente pelos diversos membros da Federação”. Para o autor, o dispositivo constitucional veio a institucionalizar tal função, permitindo, assim,

[...] uma maior racionalização na atividade de conscientização e tutela jurídica da população carente, providência inafastável para o engrandecimento de um verdadeiro Estado e do fortalecimento de suas próprias instituições.

Na avaliação de Mattos (2011, p. 96, 97), a criação da Defensoria Pública veio satisfazer os anseios sociais do direito de acesso à justiça, mitigados,

²¹ Art. 134, CF: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Parágrafo único: Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e preverá norma gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora as atribuições institucionais.

anteriormente, em razão da insuficiência da nomeação de defensores dativos nos termos da lei de assistência judiciária. Para o autor, a criação da Defensoria Pública como órgão estatal “[...] é absolutamente necessária para a concretização deste direito fundamental e fomentador de todos os outros direitos, em especial no que se refere à prestação de serviços jurídicos extraprocessuais”.

Nesta lógica, Cretella Júnior (*apud* Silva, 2006, p. 244), conceitua a Defensoria Pública, como sendo

[...] órgão essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à orientação jurídica integral, gratuita e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, para que o Estado garanta proteção aos que comprovem insuficiência de recursos.

Conforme disposição constitucional, no ano de 1994, foi editada a Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 1994, a qual, em seu artigo 4º, dispõe sobre as atribuições da Defensoria Pública, em especial de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus e, também, a de promover, num primeiro plano, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos. Referido dispositivo legal, dispõe, também, sobre a organização da Defensoria da União, dos Territórios e do Distrito Federal e sobre as normas gerais da Defensoria Pública nos Estados.

O órgão da Defensoria Pública é independente, possuindo autonomia funcional, administrativa e financeira. As funções da Defensoria Pública são prestadas por meio de defensor público, o qual atua como advogado daquele que não tem condições econômicas de pagar por um. Conforme adverte Bueno (2007, p. 233), muito embora o defensor público seja advogado, ele está impedido de exercer advocacia pública ou privada. Sua função de defensor público absorve, integralmente, sua função de advogado, sendo que a advocacia, nestes casos, é voltada, exclusivamente, para a realização das funções institucionais do órgão a que pertence. Referido cargo é preenchido mediante concurso público de provas e títulos, sendo garantidas as prerrogativas da inamovibilidade, estabilidade, irredutibilidade e isonomia de vencimentos com as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia Geral da União.

Ocorre que, segundo pondera Bueno (2007, p. 231), inobstante a

previsão constitucional e regulamentação infraconstitucional, a Defensoria Pública como órgão essencial à Justiça é uma realidade que ainda vem sendo construída nos Estados federados. Em alguns Estados-membros, como é o caso de São Paulo, a instalação da Defensoria Pública demorou mais de uma década e meia, sendo criada apenas em 09 de janeiro de 2006.

No Estado do Paraná, somente no dia 19.05.2011 foi sancionada a Lei Complementar nº 55, de 04 de fevereiro de 1991 que instituiu a Defensoria Pública, criando a carreira de defensor público e o quadro funcional administrativo do órgão. A assinatura do documento põe fim a um período de mais de 20 anos de espera pela instalação do órgão, previsto na Constituição Federal de 1988, expandido, assim, o atendimento prestado, até então, apenas na cidade de Curitiba, para todas as comarcas do interior.

Ante a expectativa de sua instalação, a qual depende da realização de concurso público para formação do seu quadro funcional, o atendimento da população vulnerável, economicamente, no Estado do Paraná, continua sendo realizado, como sempre foi, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, apenas na forma de *assistência judiciária gratuita*, vez que é prestado informalmente, por advogados dativos credenciados mediante convênio do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil e, em alguns casos, pela Procuradoria do Estado.

No entanto, nas palavras de Mattos (2009, p. 99), esse sistema não é satisfatório, nem para o usuário, porque abrange, exclusivamente, a assistência judiciária, nem para os advogados, “em virtude dos reiterados e notórios atrasos por parte do executivo estatal em efetuar o pagamento dos procuradores dativos pelos serviços prestados”.

Neste contexto, destaca-se o papel dos Núcleos de Prática Jurídica das universidades públicas e privadas do Estado, os quais vêm suprimindo esta lacuna estatal, prestando aos vulneráveis, economicamente, *assistência jurídica integral e gratuita*, nos termos dispostos na Constituição Federal.

Dentro desta ótica, os Núcleos de Prática Jurídica, fazem com que ocorra uma ampliação da clientela abrangida pelo Judiciário, aumentando, desta forma, a noção de cidadania, vez que proporciona aos necessitados um nível cultural melhor, frente às informações e aos serviços que lhe são prestados (SILVA, 2006, p 157).

1.2.4.1.2 Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito

Também denominados de Escritórios Modelo ou Estágios de Prática dos Cursos de Direito, os Núcleos de Prática Jurídica vêm desenvolvendo papel significativo na solução do problema do acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente, podendo suas funções serem equiparadas às da própria Defensoria Pública, na medida em que atua ao lado desta em busca da efetivação da tão aclamada assistência jurídica integral e gratuita, proclamada no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta perspectiva, Silva (2006, p. 155) esclarece que a Assistência Jurídica integral e Gratuita faz parte de um conjunto de garantias constitucionais e processuais e é efetivada por vários órgãos, entre eles, os Núcleos de Prática Jurídica. Para o autor, os princípios da isonomia²² e da inafastabilidade da jurisdição²³, interligam os Núcleos de Prática Jurídica à Constituição Federal, “[...] fazendo com que este possa ser visto como um instrumento para a efetivação da garantia aos economicamente carentes de acesso à justiça através do serviço por ele prestado de Assistência Jurídica Gratuita”.

Nesta perspectiva, tem-se que os NPJs possuem dupla função: pedagógica ou curricular, visto que estão vinculados ao currículo das faculdades de direito e social, na medida em que, ao desenvolverem suas atividades pedagógicas por meio do ensino de prática jurídica aos seus alunos, prestam assistência jurídica aos vulneráveis, economicamente.

Como função pedagógica, as atividades dos NPJs relacionam-se às aulas de prática forense (penal e civil) ministradas aos alunos dos dois últimos anos dos Cursos de Direito das Faculdades Públicas e Particulares, prática forense esta consideradas por Silva (2006, p. 260) como

[...] atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais da vida e de trabalho de seu meio, sendo realizadas na comunidade acadêmica ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da Instituição de Ensino. Esta atividade

²² Pelo princípio da isonomia, todos são iguais perante a lei (Art. 5º *caput* da CF/88). Referido princípio, nas palavras de Néri Jr (2009, p. 97), importa em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

²³ O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV da CF), segundo Néri Jr (2009, p. 171), “[...] significa dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito.

deve ser fornecida pela instituição, caracterizadas como extensão curricular da atividade didática, oferecendo assim, a oportunidade e o campo para a prática do estágio, bem como, o fomento e a colaboração para um processo educativo integrado à comunidade.

Inicialmente, referida atividade esteve regulamentada pela Portaria nº 1.886 do Ministério de Educação e Cultura, de 30 de dezembro de 1994, a qual ficou em vigor até 29 de setembro de 2004. Dita Portaria obrigou todo Curso de Direito a ter escritório jurídico (NPJ) para o desenvolvimento da prática forense aos alunos dos últimos anos do curso. Para Silva (2006, p. 257), esta Portaria foi considerada uma evolução no modelo de ensino jurídico no Brasil, cuja “[...] diretriz básica busca a interdisciplinaridade através do aprendizado prático do direito não desvinculado do conhecimento e da realidade que cerca a sociedade”.

A partir de 01 de outubro de 2004, com a revogação da Portaria nº 1.886/94, as diretrizes curriculares dos Cursos de Direito passaram a ser regulamentadas pela Resolução nº 09/2004, do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Superior (CES) do Ministério da Educação e Cultura (MEC), pela qual a organização do Curso de Graduação em Direito passou a ser feita por meio do Projeto Pedagógico dos cursos de Direito, o qual dispõe sobre o currículo pleno do curso e sua operacionalização, trazendo, dentre tais regulamentações, a implantação e estrutura do Núcleo de Prática Jurídica²⁴.

Nesta esteira, o art. 7º²⁵ da Resolução nº 09/04 da CNE/CES,

²⁴ Art. 2º da Resolução 09/04 da CNE/CES: A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:(...)

IX concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

²⁵ Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão

dispõe sobre o Estágio Supervisionado como sendo um componente curricular obrigatório e indispensável à formação profissional dos acadêmicos, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior correspondente aprovar a sua regulamentação e sua operacionalização. Dentro desta ótica, dispõe que o referido estágio deverá ser realizado na própria instituição por meio do Núcleo de Prática Jurídica, o qual deverá ser estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria da cada Instituição de Ensino Superior (IES), aprovada pelo Conselho competente.

Verifica-se que referida Resolução passou a regulamentação e operacionalização dos NPJs para as IES. Entretanto, manteve a obrigatoriedade do estágio para todos os alunos dos últimos anos do curso de direito e junto com tal obrigatoriedade a criação dos NPJs, órgão pelo qual, adverte Silva (2006, p. 265), os alunos colocam em prática seus conhecimentos jurídicos, estimulando e proporcionando a estes uma visão crítica do fenômeno jurídico “[...] com o condão de habilitá-lo ao raciocínio jurídico adequado à aplicação do direito à realidade social”. Caracteriza-se, desta forma, como órgão fundamental para que os estagiários coloquem em prática todo referencial teórico obtido em sala de aula, integrando-os, desta forma, com a comunidade local.

A respeito, segundo Silva (2006, p. 275), esta é uma forma de retribuição do curso jurídico à comunidade vulnerável, economicamente, que o cerca, amparando esta em suas necessidades jurídicas básicas, o que reflete, também, na formação humana básica do aluno. Segundo o autor (2006, p. 275), há uma

[...] interdependência entre a sociedade e o aluno, pois ao mesmo tempo em que ela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos, visto que por vezes, o Escritório é procurado não só para resolver assuntos de cunho jurídico, mas também como um meio de solucionar problemas de ordem afetiva e emocional. Esse conjunto de situações faz com que o estudante tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo, no que se refere às mazelas da classe economicamente carente de nossa sociedade.

Por certo, a experiência de vida adquirida pelos alunos que fazem

das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

estágio juntos aos NPJs e atendem a população carente, tendo contato direto com os problemas sociais que os afligem, contribuirá não só para a sua formação jurídica, como para a sua formação pessoal, fato este que poderá repercutir no profissional do direito que ele venha a ser no futuro.

De outra banda, ao lado da função pedagógica, encontra-se a função social dos NPJs, os quais são considerados um dos meios de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente, vez que por meio dos NPJs, estes recebem atendimento jurídico necessário aos seus reclames, como já dito, por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Constituição Federal.

Esta atividade não visa substituir, muito menos concorrer com a função estatal de promoção da Assistência Jurídica Integral e Gratuita por meio das Defensorias Públicas, vez que não é objetivo dos NPJs, nos termos da Resolução 09/2004, sequer estes têm estrutura funcional para tanto, mas, sim, de trabalhar paralelamente à referida instituição, possibilitando outro meio de acesso à justiça aos vulneráveis, economicamente, vindo os NPJs, desta forma, a assumir uma responsabilidade social frente à comunidade local, mormente nos Estados que ainda não contam com a Defensoria Pública.

1.2.4.2 Juizados Especiais

Os Juizados Especiais foram criados para desafogar o Judiciário e dar maior agilidade à prestação da tutela jurisdicional em busca da efetividade do sistema jurisdicional, bem como, para facilitar o acesso e resolução dos conflitos de menor complexidade.

Conforme esclarece Torres (2005, p. 88), hoje, apresentam-se como feliz realidade no âmbito da Justiça Estadual e Federal, caracterizando-se como uma “[...] revolução no mundo jurídico brasileiro, sendo instrumentos agilizadores da prestação jurisdicional, um efetivo exemplo de valorização da cidadania e de um maior acesso à Justiça”.

Nesta perspectiva, foram instituídos os Juizados Especiais Estaduais, regulados pela Lei nº 9.099/95²⁶, os Juizados Especiais Federais, pela

²⁶ Têm competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: a) cujo valor máximo corresponda a 40 salários mínimos; b) às causas elencadas no artigo 275 II do CPC (Rito Sumário: de arrendamento rural e parceria agrícola, de ressarcimento por danos causados em prédio urbano ou rústico, de cobrança de quaisquer quantias devidas pelo condômino ao

Lei nº 10.259/01²⁷, e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei nº 12.153/09²⁸, os quais passaram a configurar o microsistema dos Juizados Especiais, nos termos dispostos no artigo 98, da Constituição Federal, cada qual dentro de suas respectivas competências.

Caracterizam-se pela simplificação dos procedimentos, buscando eliminar os entraves processuais, com a supressão de alguns atos processuais tidos como responsáveis pelas delongas do processo tradicional²⁹. Também, caracterizam-se pela desnecessidade de representação por advogado³⁰, pela não exigência do pagamento das custas processuais como requisito para o ajuizamento da ação e pela inexistência de condenação em honorários da sucumbência, dentre outras vantagens processuais. Com isso, busca-se a obtenção de uma justiça mais acessível, gratuita, célere e eficaz, capaz de atender os anseios do cidadão em sua plenitude.

condomínio, ressarcimento de danos causados por acidente de trânsito em via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução e de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto na legislação especial); c) ação de despejo para uso próprio; d) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos, e) promover a execução de seus julgados; f) promover a execução dos títulos executivos extrajudiciais até o valor de 40 salários mínimos.

²⁷ Os Juizados especiais federais são competentes para julgar as causas de competência da Justiça Federal de até 60 salários mínimos, exceto nas causas: a) mandado de segurança; b) demarcação e divisão de terras, c) populares; d) execuções fiscais, e) improbidade administrativa, f) interesses difusos e coletivos, g) relacionadas a bens imóveis da união, h) anulação de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, i) relacionadas à demissão de servidores públicos e sanções disciplinares e militares, e disputas indígenas. Tampouco é competente para execução de título executivo extrajudicial.

²⁸ Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, DF, Municípios e territórios, até o valor de 60 salários mínimos. Não se incluem na competência dos JEF Pública: as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação de terras, execuções fiscais, ações populares, que versam sobre direitos difusos e coletivos, as ações que versem sobre bens imóveis dos estados, distrito federal, territórios e municípios, autarquias e fundações a eles vinculadas, as ações que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta aos servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicada aos militares.

²⁹ Como exemplo, pode-se citar a limitação dos recursos em sede dos Juizados Especiais, vez que neste procedimento somente é cabível recurso da sentença final proferida no processo (inominado e/ou embargos de declaração), situação em que as decisões interlocutórias, por não precluírem, também são atacadas neste único recurso. Exceção é o caso das decisões interlocutórias referente às medidas de urgência, as quais podem ser atacadas pelo recurso de agravo de instrumento, nos termos da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01).

³⁰ No procedimento da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) é obrigatório que a parte esteja representada por advogado somente em causas superiores a 20 salários mínimos e em fase recursal. Outrossim, as Leis nº 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) e Lei nº 12.153/09 (Juizado Especial da Fazenda Pública) nada mencionam sobre a atuação de advogado, donde se conclui que não há necessidade de a parte estar acompanhada por advogado, podendo a parte designar por escrito representantes para a causa, advogados ou não; sendo entretanto, obrigatória a representação por advogado na fase recursal.

Pelo procedimento especial dos Juizados Especiais são julgadas questões de menor complexidade, dentre as quais se encontram aquelas pretensões que, segundo Câmara (2008, p. 05), “[...] normalmente não seriam deduzidas em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor”. Tal situação, para Torres (2005, p.102), “[...] representa a ideia de que todo direito pode ser reclamado, independentemente do valor da obrigação a ser exigida, porque a Justiça não se mede pelo quantitativo, mas pela paz social que representa”.

Desta forma, ampliam-se, consideravelmente, os números de questões/litígios que antes não eram levados ao Judiciário e que com o advento dos Juizados Especiais passam a ser objeto de demandas judiciais, retirando as partes da informalidade de suas relações, situação esta resultante da aproximação que a Lei dos Juizados Especiais faz da Justiça com o povo, caracterizando verdadeiro exemplo de resgate social e efetivação da cidadania.

Para alcançar os resultados pretendidos pelo legislador, consubstanciados em ideais de justiça social, a qual, segundo Capelletti e Garth (1988, p. 93), direciona-se na “[...] busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns”, os Juizados Especiais possuem princípios norteadores, através dos quais toda a sua sistemática deve ser interpretada, “[...] sob pena de comprometer o sistema como um todo” (MARINONI, 2009, p. 199).

São princípios aplicáveis aos Juizados Especiais, segundo Marinoni (2009, p. 199-203), a *oralidade*: predomínio da palavra falada sobre a escrita, com o objetivo de acelerar a marcha do processo e, ainda, obter-se resposta mais fiel à realidade; a *simplicidade*: facilitação da compreensão do direito e do processo, por meio de um procedimento simplificado, assimilável entre as partes em que se dispensam determinadas formalidades do processo tradicional; a *informalidade*: com objetivo de tornar o processo menos burocrático e mais rápido, “[...] tudo deve ser feito da maneira mais simples e informal possível”; a *economia processual*: com o objetivo de minimizar a quantidade de atos processuais “[...] evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo andamento do processo” e a *celeridade*: pelo qual a resposta no processo deve ser rápida, evitando-se os “[...] efeitos do tempo no processo sobre o direito postulado”, de forma que não se perca o bem da vida pleiteado no processo, pois, nas palavras de Marinoni (2009, p. 203)

[...] ninguém pode negar que, para uma pessoa pobre, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao passo que dificilmente essa mesma consequência poderia advir para pessoa de mais elevada condição econômica.

Na sistemática dos Juizados Especiais, orientada pelos princípios acima expostos, prima-se pela conciliação, instituto pelo qual as partes resolvem, de maneira pacífica, o litígio, por meio de concessões mútuas, o que traz vantagens recíprocas para as partes envolvidas, vez que, por intermédio da conciliação, as partes transigem sobre o bem da vida envolvido no processo e chegam a um denominador comum através de acordo que será homologado, judicialmente, evitando-se, desta forma, que o processo chegue à fase da sentença final, na qual o juiz proferirá decisão imparcial e unilateral, pela qual as partes, conseqüentemente, suportarão os ônus da demanda.

A propósito, Torres (2005, p.94) leciona que a institucionalização dos Juizados Especiais “[...] sinalizou a constitucionalização de uma justiça rápida, eficaz, gratuita e próxima do povo, afirmando a conciliação como sustentáculo desse novo ideal”.

Ademais, para Marinoni (2009, p. 208), “a conciliação permite que causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando-se a eliminação do conflito no plano sociológico”, favorecendo, assim, a coexistência e convivência cordial entre as partes, anteriormente, litigantes.

De fato, a perspectiva de justiça célere, eficaz e gratuita vem ao encontro dos ditames legais contidos na Lei dos Juizados Especiais, a qual, por meio da desburocratização do Direito e acesso à justiça, de forma gratuita, vem atender aos reclames da sociedade, aumentando a credibilidade na Justiça e contribuindo para afirmação da cidadania de grande parte da população brasileira, que encontra nos Juizados Especiais a única possibilidade de resolução de seus conflitos, os quais, conforme já dito, dificilmente seriam resolvidos por outros meios judiciais.

1.2.4.3 Justiça comunitária

A ideia principal da justiça comunitária é estimular a comunidade a buscar os melhores caminhos para resolver os seus conflitos, democratizando a

realização da justiça e criando condições indispensáveis ao pleno exercício da cidadania, de forma a proporcionar aos vulneráveis, economicamente, caminhos alternativos de solução de conflitos diferentes do modelo paternalista do Estado, caminhos estes desenvolvidos pela própria comunidade “[...] por meio do diálogo, da participação comunitária e da efetivação dos direitos humanos” (Foley, 2006, p. 9), buscando, assim, soluções satisfatórias, as quais podem ser encontradas fora do sistema formal de justiça.

Nesta ordem das ideias, é possível concluir que a justiça comunitária tem por base os fundamentos do pluralismo jurídico³¹, o qual propõe uma visão descentralizada da Justiça, rompendo com o paradigma positivista do Direito pelo qual a justiça é monopólio do Estado, apresentando, neste contexto, propostas alternativas de solução dos conflitos.

Entretanto, a justiça comunitária não pode ser entendida sobre a perspectiva de substituição da jurisdição estatal, mas sim como opção complementar de resolução dos conflitos, com o reconhecimento do papel da comunidade na construção da justiça social.

Neste sentido, segundo Foley (2006, p. 21), a Justiça Comunitária “constitui importante instrumento de realização da justiça, apto a integrar um projeto emancipatório que redimensione o direito, articulando-o sob uma nova relação entre ética e justiça”.

No plano prático, a Justiça Comunitária se manifesta por meio da mediação comunitária, a qual, para Antunes (2008, p. 12), é “[...] um importante exemplo de modelo alternativo de administração de conflitos que se baseia na proposta construtivo-consensual”. Neste contexto, tem-se que o objetivo da mediação não é julgar as partes e sim proporcionar espaço para que as mesmas encontrem um acordo aceitável, mutuamente, por meio de questionamentos,

³¹ Segundo Wolkmer, “[...] o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito” (WOLKMER, 1994, p. 168). Para o autor, o objetivo do pluralismo “[...] não é negar ou minimizar o Direito estatal, mas reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Desse modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes e semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado (WOLKMER, 1994, p. 198).

esclarecimentos e muito diálogo, em que as próprias partes, auxiliadas pelo mediador constroem a solução para seus conflitos, independentemente da interferência estatal.

De acordo com Ardila (1999 apud Antunes, 2008, p. 12-13), “[...] o modelo de mediação comunitário é voltado para a coletividade representado pela comunidade”. Para o autor, os elementos que compõem a prática comunitária são a *conciliação*, a qual favorece a dinâmica da concessão mútua, buscando solução satisfatória para ambas as partes; a *informalidade*, a qual propicia a aproximação entre as partes resultado da minimização do papel do profissional do direito, com a simplicidade na condução do conflito decorrente de uma linguagem menos formal e longe dos formalismos técnicos do processo e a *coercibilidade derivada do contexto comunitário*, no qual as decisões são derivadas do próprio contexto comunitário no qual as partes se incluem, prescindindo de aparelho burocrático com imposição de decisões. Nesta perspectiva, Antunes (2008, p. 13) esclarece que “[...] a combinação desses elementos permite a edificação de um modelo de administração de justiça com alta participação popular e descentralização, além de privilegiar aspectos negligenciados pelo modelo jurisdicional instituído”. Além disso, segundo Foley (2006, p. 47)

[...] a dinâmica da mediação comunitária fortalece os laços sociais, na medida em que opera para e na própria comunidade, convertendo o conflito em oportunidade de tecer uma nova teia social. Na mediação efetivamente comunitária, a própria comunidade produz e utiliza o conhecimento local para a construção da solução do problema que a afeta. Em outras palavras, a comunidade abre um canal para “dar respostas comunitárias aos problemas comunitários”.

A mediação comunitária é exercida por agentes comunitários, denominados de mediadores, os quais deverão manter conduta imparcial e que auxiliarão as partes a desfazerem o clima de disputa entre eles e chegarem a um acordo consensual sobre o problema que os aflige.

Segundo Ardila, a tarefa do mediador é “la de contribuir con un método mediante el cual los actores en divergencia encuentren un camino para

ponerse de acuerdo sobre la manera en que van a dar salida a su conflicto” (ARDILA, 1999, p. 55).³²

A Justiça Comunitária, para Salas (1999, p. 86), é prática comum nos países da América Latina, em especial no cenário colombiano junto às comunidades de Medellín, onde se desenvolveram diversas experiências de construção de convivência pacífica e de paz com um projeto político e social que implica e compromete quem está nestas comunidades e que, de maneira direta e indireta, tenham sofrido com a violência, como vítimas ou como agentes.

No Brasil, existem inúmeras iniciativas a respeito da Justiça Comunitária, oriundas tanto do Estado como da sociedade civil. No âmbito do Estado, destaca-se o projeto do Ministério da Justiça, denominado de Justiça Comunitária: uma experiência, que foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em parceria com o Ministério da Justiça, nomeado Programa Justiça Comunitária, desenvolvido em seis anos de experiência nas cidades-satélites de Ceilândia e Taguatinga, e restou em um relato sobre esta experiência com o objetivo de desenvolver possíveis caminhos “[...] para delinear os traços de uma justiça comunitária para a emancipação social” (Foley, 2006, p. 17).

Outro exemplo que merece destaque, trata-se do Balcão de Direitos implantado em diferentes Estados brasileiros e desenvolvido, no Rio de Janeiro, pela iniciativa do Viva Rio. O Balcão de Direitos foi criado em 1997, com objetivo de estabelecer, nas favelas e comunidades locais, espaços comunitários de mediação e conciliação, colocando em prática os objetivos pertinentes à Justiça Comunitária. Os Balcões de Direitos utilizam, na solução dos conflitos a ele trazidos, conhecimentos de ordem legal associados com as regras locais vivenciadas pelos moradores das favelas. Integram este projeto advogados, estudantes de direito e agentes comunitários locais.³³

No Estado do Paraná, podemos citar o projeto de Justiça Comunitária desenvolvido, na cidade de Curitiba, no bairro Sítio Cercado, implantado pelo Instituto Desembargador Alceu Conceição Machado (IDAM), com apoio do Ministério da Justiça. Referido projeto possui três eixos: educação para os

³² Tradução livre: A tarefa do mediador é a de contribuir com um método pelo qual as partes em divergência encontrem um caminho para entrarem em acordo sobre a maneira pela qual vão solucionar seus conflitos.

³³ Disponível em <http://www.vivario.org.br/publique/cgi//sys/start.htm?sid= index=656>. Acesso em: 22 jun.2011.

direitos, redes sociais e mediação comunitária, seguindo o modelo desenvolvido no Distrito Federal por meio do Projeto Justiça Comunitária: uma experiência. O objetivo é orientar e capacitar a comunidade para solucionar seus conflitos e prevenir a criminalidade, democratizando o acesso à justiça e contribuindo para o desenvolvimento sócio-jurídico comunitário sustentável. O projeto, conta, também, com outros parceiros como Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), Secretaria Municipal de Educação e Pontifícia Universidade Católica do Paraná, entre outros.³⁴

1.2.4.4 Justiça itinerante

A justiça itinerante está prevista em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda Constitucional nº 45/04, a qual previu sua instalação no âmbito das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho. Entretanto, anteriormente à sua previsão constitucional, ela estava prevista implicitamente no art.º 94³⁵, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, bem como já era prática comum, em alguns Tribunais de Justiça dos Estados, os quais a regulamentavam em seu âmbito administrativo.

Caracteriza-se pela democratização da Justiça, levando-a para fora das estruturas dos fóruns e tribunais e aproximando-a da população vulnerável, economicamente, com dificuldades de acessar à justiça, proporcionando a esta a possibilidade de resolução de conflitos de toda natureza por meio de unidades jurisdicionais móveis terrestres e/ou fluviais.

Segundo Torres (2005, p. 81), trata-se de uma forma de aproximação da Justiça com o povo, através de projetos com a participação do Judiciário, com o objetivo de encontrar alternativas de “[...] solução do litígio, fora do padrão tradicional da prestação jurisdicional e de distribuição da justiça”.

Para o mesmo autor (2005, p. 81), a justiça itinerante, pode ser encarada, também, como uma nova forma de concepção de justiça

³⁴ Disponível em: <http://www.bemparana.com.br/index.php?n=119713&t=parana>. Acesso em: 22 jun.2011.

³⁵ Art. 94- Lei 9.099/95: os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

[...] para um novo milênio, com um Poder Judiciário presente, não aguardando passivamente, mas deslocando-se para as comunidades e ali resolvendo os problemas, com a participação do povo e de suas lideranças.

De fato, a concretização da justiça itinerante não depende apenas do Judiciário, mas, também, da comunidade local, por meio de parcerias as quais com atividades coletivas em locais públicos e/ou comunitários e com a utilização de equipamentos públicos e /ou comunitários, proporcionam a esta comunidade o pleno acesso à justiça, por meio de uma justiça rápida, moderna e democrática com base nos ditames dos Juizados Especiais, os quais primam pela conciliação e desburocratização da atividade jurisdicional.

Nestes termos, Torres (2006, p. 79) ressalta que:

O Poder Judiciário, em todos os estados, com a ideia de uma justiça mais próxima dos segmentos populacionais, tem procurado realizar um trabalho, através de seus mais diversos órgãos, no sentido de descentralização dos serviços judiciários e implementação de projetos que viabilizem a democratização da Justiça. Nesse sentido é importante todo o tipo de associação que vise cooperar na promoção da dignidade e do bem-estar das pessoas, implementando uma Justiça que seja para todos, tendo principalmente, nas diretrizes e princípios do Juizado de Pequenas Causas, uma mola propulsora para afirmação da cidadania.

Em nosso País, várias são as experiências com a justiça itinerante, resolvendo os problemas junto aos necessitados. Dentre elas podemos citar a justiça itinerante fluvial junto às populações ribeirinhas do Rio Amazonas, no Estado do Amapá, a qual realiza, periodicamente, o atendimento a essa população, utilizando-se de uma embarcação, que, na primeira semana de cada mês, desloca-se pelo rio, em viagens denominadas de “Jornadas Fluviais”, e transporta uma equipe compostas por um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça e um Defensor Público, além de serventuários de Justiça e um enfermeiro que presta atendimento médico aos ribeirinhos. Referido trabalho é feito em colaboração com outros órgãos como Prefeituras, Governo do Estado, Marinha, Exército, entre outros cooperados. No mesmo Estado, há, também, a justiça itinerante terrestre, executada com o auxílio de ônibus especial, com equipamentos como microcomputadores, duas salas de audiência, o qual se desloca aos bairros periféricos da capital, aos distritos e aos municípios que não sediam comarcas, conforme programação estabelecida pelos Juizados Especiais Centrais (Revista do Instituto dos Magistrados Brasileiros, IMB, 1996 apud Torres, 2006, p. 81-82).

No Estado do Paraná, merece destaque o trabalho realizado pelo “Projeto Justiça no Bairro” do Tribunal de Justiça do Estado³⁶, idealizado e implementado pela Desembargadora Joeci Machado Camargo. Existente desde 2003, o Programa Justiça no Bairro, com a estrutura do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba-Pr, desenvolve atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda, ou seja, as famílias vulneráveis economicamente, garantindo-lhes o efetivo exercício da cidadania. Para isto, envolve o poder público como um todo, entidades privadas, profissionais voluntários, estudantes e outros parceiros.

1.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)³⁷

Compreender políticas públicas de acesso à justiça exige, num primeiro momento, a análise e a contextualização das políticas públicas a partir da diferenciação entre Estado e governo, políticas públicas e programas de governo.

Battini e Costa (2007, p. 23), neste contexto, esclarecem que a vontade do cidadão é o que legitima o Estado Democrático de Direito, sendo que

³⁶ O Projeto iniciou-se, em 29 de março de 2003, em um dos bairros mais populoso e carente - a Rua da Cidadania do Bairro Novo, Curitiba, local no qual está concentrada uma gama enorme de serviços sociais à disposição da população, estendendo-se, também, ao interior do Estado, dada a característica itinerante. Referido projeto possui como características fundamentais: a descentralização da justiça sem qualquer ônus ao Poder Judiciário; a aproximação do Juiz com os problemas de sua comunidade e sua efetiva participação; permite a participação dos demais poderes e entidades, como forma de garantir a cidadania; redução do elevado número de processos litigiosos da Justiça Gratuita e liberação da pauta de audiências; desburocratização do processo com a simplificação do pedido inicial, que vem complementada pela ata de audiência conciliatória trazendo em seu bojo os requisitos necessários; a imediata expedição dos documentos necessários (ofícios, mandados de averbação); a imediata coleta de material genético para o exame do DNA em valor acessível à população e designação de audiência conciliatória; favorece a mediação com a amplitude de audiências para atingir o objetivo da conciliação. Esta atividade inovadora conquistou o respeito da população pelo judiciário e aumentou a participação dos advogados voluntários que conseguiram visualizar a efetividade da atividade jurisdicional (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/web/justica_no_bairro/1>. Acesso em 28/06/2011.

³⁷ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ foi instituído em obediência ao determinado na Constituição Federal, nos termos do art. 103-B. Criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 31/08/2011.

“[...] o governo nos regimes democráticos assume o poder do Estado, conforme previsto em lei, a partir da expressão da vontade do povo que elege seus representantes”. Para as autoras (p. 22, 24), o “Estado expressa a luta entre forças políticas na organização da sociedade”. Seguindo esta linha de raciocínio, esclarecem que “o governo, quando ocupa o poder do Estado, torna-se responsável pela execução de políticas públicas, que são os instrumentos para a efetivação dos direitos do cidadão”. Dentro desta lógica, apresentam a diferenciação entre políticas públicas e programas de governos, sendo aquelas relacionadas “às áreas de pactuação entre o Estado e a sociedade, constituindo-se em medidas acima do programa de governos”, enquanto que estas, “são ações que também se relacionam com a garantia dos direitos dos cidadãos, mas dependem da deliberação do grupo que está no exercício do poder político”. A contar desta diferenciação, esclarecem as autoras que os programas de governo, mesmo que executem ações que estão em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional, tratam-se de decisões políticas que podem ser alteradas ou deixarem de existir, com a mudança de governo, enquanto que as políticas públicas “não podem deixar de existir quando há troca de governantes, pois são atributos do Estado”. A partir daí, definem políticas públicas, como sendo mecanismos de efetivação dos direitos do cidadão, pelo governo, conforme as responsabilidades do Estado.

Dentro desta ótica, para Breus (2007, p. 204), políticas públicas podem ser entendidas “[...] como sendo o principal mecanismo de ação estatal com vistas à realização dos direitos sociais, econômicos e culturais”, advertindo que referido conceito implica tomar “[...] como um veículo privilegiado de realização desses direitos, tendo em vista serem eles os fins do Estado Constitucional”. Para o autor (2007, p. 206), esta noção ampla de política pública, como forma de atuação estatal, “relaciona o aspecto político e exige a participação popular, propicia o exercício efetivo da cidadania e possibilita a realização dos fins delineados do Estado Constitucional.”

Demo (1996, p. 14, 25), ao conceituar políticas públicas, defende que as mesmas são instrumentos do Estado para combater as desigualdades sociais, uma vez que, atrás de uma política pública, há sempre uma questão social. Nesta perspectiva, esclarece que para a política social, ser social, “[...] necessita

atingir a condição concreta de redução da desigualdade. Necessita ser emancipatória”. Em outras palavras:

“Política social não é ajuda, piedade ou voluntariado, mas o processo social por meio do qual o necessitado gesta consciência política de sua necessidade, e, em consequência, emerge como sujeito de seu próprio destino, aparecendo como condição essencial de enfrentamento da desigualdade, sua própria atuação organizada (DEMO, 1996, p. 25).

Nesta linha de raciocínio, segundo Teixeira (2001, p. 01), é possível compreender que as políticas públicas são instituídas para dar atendimento às demandas sociais, especialmente, às camadas marginalizadas da sociedade e que se encontram em situação de vulnerabilidade. Para o autor, “[...] essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social”.

Na perspectiva do acesso à justiça, as políticas públicas representam respostas do Estado aos anseios da sociedade, para o enfrentamento da crise³⁸ decorrente do descontentamento dos cidadãos com o sistema de justiça brasileiro.³⁹

Segundo Demo (1996, p. 39, 40), políticas públicas de acesso à justiça, são políticas públicas participativas, assim entendidas como decorrentes da “[...] função do Estado de garantir outros serviços públicos adequados, dirigidos a instrumentar o processo de formação da cidadania [...]. Complementando, são “políticas da justiça, por intermédio das quais o Estado garante a instrumentalização adequada para o exercício dos direitos e deveres, em Estado de Direito” (Marques 1986 apud Demo, 1996).

³⁸ Segundo Watanabe (2005, p. 01), “Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário.”

³⁹ De acordo com pesquisa realizada, em 2010, pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, que mede o Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), cerca de 70% da população brasileira duvida da honestidade e imparcialidade do Poder Judiciário; 60,6% dos que responderam à pesquisa afirmaram que o Judiciário não é competente ou tem pouca competência para solucionar conflitos; 93, 4% declaram que o Judiciário resolve os conflitos de forma muito lenta; 78% dos entrevistados apontam que os custos com o acesso ao Judiciário são altos e 59% afirmam que o acesso ao Judiciário é inexistente. Disponível em : <<http://direitorio.fgv.br/cjus>>. Acesso em 25 de agosto de 2011.

Há tempos, o problema da crise no Judiciário vem sendo alvo de constantes discussões entre os juristas brasileiros, numa tentativa de se buscar soluções, tanto às questões de acesso à justiça, propriamente ditas, como questões relacionadas à própria prestação da tutela jurisdicional, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

Neste contexto, destaca-se a opinião de Watanabe (2005, p. 04), o qual sempre defendeu a necessidade de um tratamento adequado aos conflitos de interesse que ocorrem na sociedade por meio de políticas públicas. Para o autor, por meio da adoção de uma política pública judiciária,

[...] o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e além disso atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual de conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade das sentenças, de recursos e de execuções judiciais.

Nesta ordem de ideias, Watanabe (2005, p. 06) apresentou como mecanismo de enfrentamento dos problemas judiciários, a adoção uniforme de meios de resolução consensuais dos conflitos, mediação e conciliação, os quais, desde que corretamente utilizados, “[...] constituem efetivamente um modo de assegurar aos jurisdicionados um verdadeiro e adequado acesso à justiça e à ordem jurídica justa”. Para o autor,

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública, é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que melhor satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social.

Foi então que, a partir de suas lições, nas palavras de Cahali (2011, p. 41), “por iniciativa transformadora do professor Kazuo Watanabe, acolhida pelo Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisa Judiciária”, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/10, instituiu a denominada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, prestigiando-se, desta forma, “[...] a conciliação e a mediação não apenas como instrumento de pacificação da sociedade, mas também como filtro para os processos judiciais”, cabendo ao Judiciário o encargo de implantar e gerenciar, estes meios alternativos de solução de conflitos, “[...] chamando para si a

responsabilidade de garantir o acesso de todos à ordem jurídica justa” (CAHALI, 2011, p.43).⁴⁰

Segundo as diretrizes orientadoras da referida Resolução, esta foi criada para “propiciar aos jurisdicionados o acesso a ordem jurídica justa, para além da vertente formal perante os órgãos judiciários”, com descentralização da atividade jurisdicional, cabendo ao Judiciário, por meio desta política pública, “estabelecer tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade”, organizando e gerenciando em todo território nacional “não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação”, mecanismos estes considerados pela dita Resolução, como “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”.

Referida Resolução destaca, ainda, a necessidade de se organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para assegurar a boa execução dessa política pública, acatando, dessa forma, novamente, o que já fora alertado pelo professor Kazuo Watanabe (2005, p. 05), segundo o qual, inobstante a existência de experiências positivas de resolução consensual dos litígios (Juizados Especiais Cíveis, Justiça Itinerante, Justiça Comunitária), não existia uniformidade na prática destes mecanismos.

Desta forma, para propiciar uniformidade, na prática dos meios consensuais de resolução dos conflitos, e dar efetividade de tratamento adequado a essa política pública, nos termos da Resolução,

[...] criou-se uma rede institucional entre os seus órgãos e parceiros, sob o planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça, e com regras bem definidas para implantação e funcionamento dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, especialmente quanto aos

⁴⁰ O Ministro Antônio César Peluso, em sua cerimônia de posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobre a Resolução 125/2010, declara que “[...] É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle pelo Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos ao exercício da função jurisdicional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção ou desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses (CAHALI, 2011, p. 44)”.

protagonistas deste cenário: os conciliadores e mediadores (CAHALI, 2011, p. 46).

De acordo com a Resolução, o Conselho Nacional de Justiça, “apresenta-se como órgão de planejamento estratégico, de auxílio, de incentivo e especialmente de uniformização do programa para sua implantação e funcionamento, fixando as diretrizes a serem observadas”.

Dentro de suas atribuições, o CNJ deverá manter um *Comitê Gestor de Conciliação* (Art.17) para controle e implantação dessa Política Pública, centralizado no Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ) os dados estatísticos das atividades dos Tribunais (arts. 13 e 14). Ainda, como mecanismos de gestão, criam-se os *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*, em cada Tribunal, de observância obrigatória, os quais têm como função precípua a implantação e gerenciamento da política no respectivo Tribunal, competindo-lhe, também, “[...] o planejamento local para iniciativa, desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, interagindo com todos os integrantes da rede”. Por meio desse Núcleo, caberá a cada Tribunal a instalação dos *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*, os quais promoverão a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução dos conflitos (art. 7º). Referidos *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania* serão instituídos nas Comarcas como órgãos operacionais, os quais serão responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão (art. 8), (CAHALI, 2011, p. 47).

Institui-se, também, conforme já adiantado, uma rede de tratamento adequado dos conflitos, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive as universidades e instituições de ensino (Art. 5º, da Resolução 125/10).

Percebe-se, aqui, o reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça, da importância e da função social dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito na prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos, considerando-os, no contexto da Resolução, como parceiros do Judiciário na execução desta política pública de acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos de interesses.

CAPÍTULO 2

CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SÓCIO-JURÍDICA

O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

(Pietro Perlingieri)

No presente capítulo, será feita uma contextualização da família moderna e suas novas formas de constituição, realizando-se uma abordagem sobre os princípios a ela relacionados. Em continuidade, serão traçadas as principais características dos mecanismos judiciais de resolução dos conflitos familiares, a partir da análise dos conflitos mais recorrentes junto ao NPJ/UEPG. Desta forma, não se pretende, neste capítulo, esgotar todas as medidas judiciais de resolução dos conflitos familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente delinear as principais características daquelas mais utilizadas junto ao NPJ/UEPG.

2.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA

A família vem passando, nos últimos anos, por transformações substanciais, em especial no que se refere à sua estrutura. Deixa-se para trás a visão tradicional da família nuclear como célula mãe da sociedade, constituída apenas pelo pai, mãe e filhos, aqueles unidos pelos laços do matrimônio e estes pelo vínculo sanguíneo; para uma visão pluralista da família, constituída a partir de novos arranjos familiares fundados no afeto e solidariedade entre seus componentes.

A noção de família constituída apenas pelo casamento, então, é substituída por novas concepções oriundas desta mudança de paradigmas, pelos quais novas relações são formadas por meio de novos modelos de ligações socioafetivas.

No dizer de Menezes (2009, p. 62), no “modelo antigo” de família, homem e mulher eram considerados diferentes, tanto nos aspectos biopsíquicos como sociais. O casamento estava vinculado à ideia de monogamia e reprodução, em que a identidade masculina estava vinculada à ideia de manutenção econômica da família, virilidade e proteção de seus membros, enquanto que a feminina estava fundada na preservação da sexualidade, no exercício da maternidade, fidelidade e dedicação ao lar e aos filhos. Por outro lado, o “modelo novo” vem marcado pelo individualismo, em que as identidades entre os dois sexos são fluídas e permeáveis, com novas formas de representação familiares vinculadas a uma ligação informal e descomprometida e ao divórcio, em que a sexualidade é desvinculada da reprodução ou de uma resposta feminina ao desejo masculino. Neste modelo, pelo qual se espera que o homem seja coadjuvante na criação dos filhos e nos serviços domésticos e que a mulher auxilie na economia da família, passa a família a ser considerada o local em que “os deveres e privilégios entre seus membros são compartilhados”.

Para Bourguignon (2008, p. 248), referidas transformações são “determinadas pelo processo de desenvolvimento econômico de uma sociedade”. Segundo a autora, este desenvolvimento

[...] gera mudança nas relações sociais, nas condições materiais de existência das famílias, nos processos educativos, no modo de vida e comportamento dos membros de uma família, nas estratégias de sobrevivência, no exercício de seus papéis, além de interferir nos aspectos culturais, religiosos e políticos que permeiam as relações familiares” (BOURGUIGNON, 2008, p. 248).

Neste contexto, segundo Dias (2010, p. 40-41), esta mudança na sociedade, agregada à evolução dos costumes, alteraram o conceito de parentalidade e conjugalidade, banindo do vocabulário jurídico expressões como “espúria, adúltera, informal, impura”, as quais não podem ser mais utilizadas como referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais.

Nos dias de hoje, segundo referida autora:

[...] o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, e que a coloca sob o manto da juricidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando um comprometimento mútuo (DIAS, 2010, p. 42).

Para a autora (2010, p. 43), o novo modelo de família é erigido sobre os pilares do afeto, da pluralidade e do eudomismo, em que o principal elemento é o indivíduo e não mais os bens do casal. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, a qual, agora, contribui para o desenvolvimento da personalidade de seus componentes e para “o crescimento e desenvolvimento da própria sociedade, justificando, com isso, sua proteção pelo Estado”.

No mesmo sentido, porém numa visão da psicologia, Paulo (2010, p. 34) pondera que a família de hoje está desvinculada da ideia de sua constituição estar fundada apenas em laços sanguíneos, estando ligada diretamente às funções a serem exercidas junto aos seus membros e perante a sociedade. Para a autora, “é o exercício efetivo dessas funções, muito mais do que uma molécula de DNA⁴¹ ou a letra fria de uma lei, que deve ser reconhecido pelo Estado e protegido pelo Direito e pelo Estado”. Dentro deste contexto, a autora conceitua família como sendo um

Grupo de pessoas a quem o indivíduo é vinculado por laços afetivos e sentimento de pertencimento, que lhe servem de referência primeira na construção de sua personalidade, e a quem se pressupõe que ele possa recorrer, em caso de necessidade material ou emocional (PAULO, 2010, p. 34).

Por seu turno, no plano do ordenamento jurídico infraconstitucional, como esclarece Dias (2010, p. 43), a lei nunca se preocupou em estabelecer um conceito de família, vinculando-a apenas ao conceito de matrimônio, de forma que qualquer vínculo de origem afetiva ficava excluído do âmbito jurídico e da consequente proteção estatal, levando a Justiça a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem o reconhecimento do Estado. Entretanto, referida situação mudou com o advento da Lei Maria da Penha⁴² (Lei nº 11.340/06), a qual identificou a família como “qualquer relação de afeto”, com o consequente alargamento do conceito de entidade familiar adaptado a nossa nova realidade social.

No entanto, pondera Pereira (2004, p. 36-37), a família não deve ser idealizada e encarada como uma entidade perfeita, segundo a qual, onde existe afeto, não existem problemas, pois família também apresenta caráter contraditório, uma vez que “[...] o núcleo familiar não é uma ilha de virtudes e de consensos num mar conturbado de permanentes tensões e dissensões”, pois, como toda instituição

⁴¹ Acido desoxirribonucléico.

⁴² A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) visa coibir e punir os casos de violência doméstica e violência contra a mulher.

social, a família apresenta-se, simultaneamente, forte e frágil. Forte, porque é o local privilegiado de solidariedade e de refúgio para seus membros; porque é o local em que de regra, “[...] se dá a reprodução humana, a socialização das crianças e a transmissão de ensinamentos que perduram pela vida inteira das pessoas”. Frágil, “pelo fato de não estar livre de despotismos, violências, confinamentos, desencontros e rupturas”. Rupturas estas que podem, por sua vez, gerar tanto inseguranças, como, também, a emancipação e bem-estar de seus membros, oprimidos historicamente no seio da família.

Noutra concepção, segundo Alencar (2004, p. 66), a família sempre funcionou como anteparo social. Nesta perspectiva, a autora (2004, p. 62) explica que, “[...] as condições de vida e sobrevivência dos indivíduos dependem, em grande parte, da inserção social de todos os membros da família”, sendo a partir dessa inserção, que se articulam, nas famílias, alternativas para superar as situações de precariedade, materializadas por meio de lutas diárias que mobilizam todos os seus membros.

Para Telles (1996 apud Alencar 2004, p. 62), na sociedade brasileira, “[...] a família é uma espécie de garantia ética, moral e material, caracterizada pela lógica da destituição e privação de direitos”, sendo no âmbito da família que seus membros podem “[...] vislumbrar alguma inserção social”.

Nesta lógica, Alencar (2004, p. 63) adverte que diante de um contexto marcado pela desigualdade social, em que o desemprego é uma realidade, em que se torna difícil encontrar um trabalho assalariado, e conseqüentemente, o acesso à cidadania,

[...] a família vem se tornando, talvez, quase a única possibilidade real para os indivíduos proverem as suas necessidades, principalmente diante da inoperância ou mesmo ausência de mecanismo de proteção social que levem em consideração os efeitos sociais recentes dos problemas originados da precarização do trabalho.

A partir de então, a autora esclarece que é na família que os indivíduos, face à ausência de direitos sociais, buscam recursos para lidar com diversas situações, como o desemprego, a doença, a velhice e outras circunstâncias adversas, recaindo referida responsabilidade, geralmente, nas mulheres, considerando que grande parte das famílias são chefiadas por mulheres (ALENCAR, 2004, p. 63, 64).

Entretanto, para a autora (2004, p.66) no atual contexto da sociedade brasileira, “[...] antes de atribuir a responsabilidade quase que exclusiva, à família, pelo futuro de seus membros”, existem dois aspectos centrais que devem ser considerados. O primeiro, diz respeito às alterações estruturais ocorrida nas dinâmicas familiares, tais como “[...] diminuição do tamanho, diversificação dos arranjos familiares, inserção crescente das mulheres no trabalho”, situações estas que, “modificam os tradicionais mecanismos de solidariedade familiar, acarretando uma interação limitada e precária entre os poucos membros da família”. O segundo decorre da crise econômica que assola o país, manifestada pelo desemprego, rebaixamento dos salários, más condições de trabalho, má regulamentação dos direitos sociais, situações estas que causam uma fragilidade da família na sua função de cumprir o seu papel no âmbito da reprodução social.

Diante de tais considerações, Alencar (2004, p.64) pondera que o Estado não deve “devolver para a família a responsabilidade com a reprodução social, sobrecarregando-a com encargos que são de responsabilidade do poder público”, devendo, neste contexto, a família ser alvo de políticas sociais “que realmente levem em consideração as novas configurações da questão social no país”.

Dentro deste contexto, Carvalho (2005, p. 269) esclarece que “a família está no centro de proteção social”. Segundo a autora, atualmente no modelo de sociedade em que vivemos, “um conjunto de fatores derrubou nossas expectativas e vem exigir soluções compulsoriamente partilhadas entre Estado e sociedade”. Neste prisma, assevera a autora que nos últimos anos é possível observar a preocupação do Estado com relação à proteção social da família, percebendo-se “[...] tanto no desempenho da política da saúde quanto na assistência social, ambas, políticas de seguridade – uma clara ênfase estratégica em compor com a família projetos e processos mais efetivos na proteção social”.

Por fim deste rápido percurso e definição atual do sentido de família, Carvalho (2005, p. 271) a entende como um campo de mediação imprescindível entre o indivíduo e a sociedade. Para a autora,

A família como expressão máxima da vida privada é lugar de intimidade, construção de sentidos e expressão de sentimentos, onde se exterioriza o sofrimento psíquico que a vida de todos nós põe e repõe. É percebida como nicho afetivo e de relações necessárias à socialização dos indivíduos, que assim desenvolvem o sentido de pertença a um campo relacional iniciador de relações includentes na própria vida em sociedade.

Nessa concepção, de acordo com a autora, os “[...] vínculos sociofamiliares asseguram ao indivíduo a segurança e o pertencimento social”, apresentando a família nestes termos, nas palavras de Castels (2000 *apud* Carvalho, 2005, p. 271), como “condição de inclusão” dos seus membros. Para tanto, explica o autor que se o indivíduo tem trabalho e vínculos familiares, encontra-se incluído na sociedade. Entretanto, se lhe falta trabalho ou os vínculos familiares, passa para a zona de vulnerabilidades, e, “[...] se perde trabalho e vínculos, pode tombar em processos de ‘desafiliação’ social, situações estas que impõem concluir, segundo Carvalho (2005, p. 172) que “[...] o grupo familiar constitui condição objetiva e subjetiva de pertença, que não pode ser descartada quando se projetam processos de inclusão social”.

Nesta mesma linha de afirmar a imprescindibilidade da relação familiar, mas tomando em conta estudos de psicologia individual e de grupo, e em um contexto atual de dispersão individual em vínculos coletivos das mais variadas espécies, e com diferentes graus de intensidade, o que pode gerar um sentido de crise na identificação pessoal, Albernaz e Marques (2009, p. 403) observam que a essência e a finalidade da relação de família, talvez mais do que nunca, deva ser a de um espaço de amadurecimento e atualização individual e de encontro autêntico entre pessoas envolvidas em relações de afeto e de mútua compreensão. E que esta funcionalidade deve abrir ao reconhecimento público todos os tipos de arranjos familiares que possibilitem este amparo e amadurecimento individual. Mais do que em qualquer outro tempo, a família é evocada como um ancoramento da personalidade, e como porto seguro de amparo, em um cenário pós-moderno de um pluralismo quase incontrolável de possíveis identificações.

2.1.1 Família matrimonial

Família matrimonial é a família constituída, formalmente, por meio do casamento entre homem e mulher, obedecendo, no plano legal, às regras impostas em lei para sua constituição e, no plano religioso, quando opção das partes, às normas da Igreja.

Nas palavras de Dias (2010, p. 44-45), vínculos afetivos sempre existiram e sob a justificativa de manter a ordem social, o Estado e a Igreja, na tentativa de regular as relações afetivas, assumiram postura conservadora,

estabelecendo interditos e proibições de natureza cultural, a partir das quais os relacionamentos amorosos passaram a ser chamados de família. A Igreja Católica consagrou o casamento como sacramento indissolúvel, por meio do qual as únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre homem e mulher com objetivo de procriação⁴³. O Estado, nesta mesma ordem de ideias, “solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente”. Neste contexto, em virtude de tantas exigências para a realização do casamento, pouco prevalece à vontade dos cônjuges, pois direitos e deveres são impostos e perduram durante e até mesmo após a sua dissolução, pela morte ou pelo divórcio. O “sim” proclamado pelos cônjuges significa a aceitação com as regras estabelecidas pelo casamento. Para se casar, basta “[...] uma mera manifestação da vontade dos noivos, que no máximo, podem mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento”.

2.1.2 Família informal

Ao contrário da família matrimonial, a família informal é a aquela constituída entre homem e mulher, independentemente do vínculo matrimonial.

Num primeiro momento, ante o reconhecimento do casamento como única forma de legitimação da união afetiva entre os indivíduos, somente a família constituída pelo casamento era válida, sendo que as demais formas de constituição familiar eram tidas como “adulterinas, espúrias e concubinárias”, sendo, conseqüentemente, legítimos somente os filhos nascidos durante o casamento.

Assim, conforme Dias (2010, p.46,47), “[...] os filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade”. Para a autora, o legislador nesse período, além de não reconhecer as relações extramatrimoniais, negava qualquer direito aos envolvidos em relações fora do casamento. No entanto, estas relações, embora negadas por lei, passaram a ser reconhecidas pela sociedade, o que fez que a Constituição Federal de 1988

⁴³ Frente a tais considerações, importante destacar que está posição não é única da Igreja Católica, mas também faz parte da filosofia de outras igrejas não católicas, como é o caso das evangélicas, popularmente conhecidas como “crentes” ou “protestantes”. Para os evangélicos, o casamento não é sacramento (fase obrigatória da vida do cristão), mas uma “instituição divina”, importante para formalizar a união diante da comunidade e, principalmente, para pedir a benção de Deus para os noivos. Consideram o divórcio e o casamento com pessoas divorciadas como algo errado, fora da vontade de Deus. Disponível em: <http://www.guiadecasamento.com.br/casamento_evangelico.php>. Acesso em 01.11.2011.

protegesse a união estável como entidade familiar, entretanto, com a ressalva da possibilidade de facilitação de sua conversão em casamento. A partir de então, passou a ser regulamentada pelo Código Civil de 2002, o qual estipulou regras sobre a união estável, gerando direitos e deveres aos conviventes, numa outra “roupagem de casamento”, o que vai ao encontro ao próprio interesse das partes, as quais em virtude disto, optam em não se casar. Percebe-se, desta forma, a interferência do Estado, também, na vida das pessoas que escolherem livremente os caminhos dos seus relacionamentos, justamente por não manifestarem interesse pelo casamento.

2.1.3 Família homoafetiva

A família homoafetiva tem como característica a união entre pessoas de mesmo sexo, uniões estas que por absoluto preconceito, conforme preconiza Dias (2010, p. 47), ficaram de fora do reconhecimento jurídico constitucional, vez que a Constituição Federal de 1988 firmou juridicidade apenas “às uniões estáveis entre homem e mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união heterossexual”.

Entretanto, em virtude das inúmeras transformações ocorridas em nossa sociedade e da evolução do próprio conceito de família, o Judiciário também se transformou, sendo, atualmente, cada vez mais comuns, decisões judiciais reconhecendo os direitos e deveres inerentes a tais relações.

Nesta perspectiva, Dias (2010, p. 47), esclarece que, como referido assunto ainda está permeado pelo preconceito, referidas uniões estão sendo reconhecidas apenas como sociedades de fato, em que os parceiros são tidos como sócios, sendo assegurada aos mesmos apenas a divisão do patrimônio adquirido durante o convívio, e desde que comprovada a participação na sua aquisição. No entanto, observa que felizmente o Judiciário está adotando uma nova postura, passando a reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, aplicando-se, analogicamente, a mesma legislação pertinente às relações informais constituídas por uniões estáveis.

2.1.4 Família monoparental

As famílias monoparentais são aquelas constituídas por qualquer um dos pais e seus descendentes, destacando-se a participação de apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar e que pode ter origem em diversas situações, apontadas por Dias (2010, p. 213), como a viuvez, o divórcio, dissoluções de união estável, mães ou pais solteiros, adoção por pessoa solteira, inseminação artificial por mulher solteira ou, até mesmo, fecundação homóloga, ocorrida após a morte do marido, bem como, a entidade familiar chefiada por algum parente que não seja um dos cônjuges e, também, as estruturas familiares constituídas por quem não seja parente, com crianças e adolescentes sob sua guarda.

A autora (2010, p. 212, 213) leciona que para constituição da família monoparental, basta existir diferença de gerações e hierarquia entre um de seus membros e os demais e que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Também, aponta que referida forma de constituição de família, surgiu com o declínio do patriarcalismo e com a inserção da mulher no mercado de trabalho, sendo, conseqüentemente, maior a expressividade em famílias constituídas por mulheres e seus filhos.

De fato, segundo dados obtidos junto ao PNAD/IBGE⁴⁴, no ano de 2009, o percentual de famílias brasileiras constituídas por mulher sem cônjuge e com filhos representa 17,4%. Dentre estas, 37,4% são constituídas com filhos menores de 16 anos, 11,2% com filhos menores e maiores de 16 anos e 51,4% compostas por filhos maiores de 16 anos.

Dias (2010, p. 212) adverte, ainda, que, nestes casos, referidas famílias merecem especial atenção do Estado, pelo fato de que, normalmente, estas mulheres arcam sozinhas com as despesas das famílias e, como é sabido, recebem salários menores que os homens, o que, em virtude de tal fato, têm maiores dificuldades de manter suas famílias que as famílias monoparentais formadas pelos pais e seus filhos. Neste diapasão, acentua que as famílias monoparentais possuem estrutura frágil, pois “quem vive sozinho com a prole acaba com encargos redobrados”, sendo, portanto, necessária a intervenção do Estado, por meio de

⁴⁴ Disponível em

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicao_de_vida/indicadores_minimos/sintese_indicadores_2010/SIS_2010.pdf > . Acesso em 15 de julho de 2011.

políticas públicas, proporcionando a essas famílias alguns privilégios, como por exemplo, dar-lhes preferência ao realizar assentamentos, atentar a essa peculiaridade na hora de exigir comprovação de renda para aquisição da casa própria, entre outros. No campo jurídico, a jurisprudência dos tribunais já vem concedendo a impenhorabilidade do bem de família a essas famílias.

2.1.5 Família parental e anaparental

Famílias parentais são famílias constituídas por pessoas de gerações diferentes e com laços de parentesco, ou ainda, sem parentesco, desde que, nesta hipótese, possuam comunhão de vida e de propósitos. Em caso de parentes e inexistindo diferenças de graus de parentesco entre seus membros, estas famílias são denominadas anaparentais, cabendo como exemplo, nesta hipótese, a convivência entre irmãs que mantêm esforços comuns para manutenção do lar. Neste caso, explica Dias (2010, p. 49) que mesmo sem qualquer conotação de ordem sexual, a comunhão de esforços existente nessas configurações familiares exige, por analogia, a aplicação das disposições que tratam do casamento e da união estável, vez que referidas constituições em nada se diferenciam das famílias constituídas por um dos pais e seus filhos.

2.1.6 Família pluriparental

Denominadas, igualmente, de mosaico, no dizer de Dias (2010, p. 49), são formas de constituições familiares que resultam da pluralidade das relações parentais, decorrente de separações, divórcios, recasamento, famílias não matrimoniais e desuniões. Para a autora, a multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência são características dessas famílias, donde sua especificidade decorre do fato de que seu núcleo é reconstruído “[...] por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus e os nossos...”

2.1.7 Família paralela

Famílias paralelas são uniões familiares livres, eventuais e transitórias, paralelas à instituição do casamento ou da união estável, as quais, segundo Dias (2010, p. 50), embora denominadas de adulterinas e repudiadas, socialmente, geram efeitos jurídicos. Neste caso, presentes os requisitos, necessário se faz o reconhecimento da união estável, também nestes casos, “[...] sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado”. Para a autora, este repúdio social faz com que relações com esta característica sejam condenadas à invisibilidade, somente sendo assegurados os mesmos direitos da união estável, quando a mulher negar que conhecia a duplicidade de vidas do seu companheiro, atentando-se, neste caso, à boa-fé desta, a qual se diz enganada. A autora adverte que negar a existência destas famílias é não ver a realidade, o que caracteriza uma injustiça, pois a justiça não pode ignorar a existência de duas famílias que possuem membro comum, cujos efeitos repercutem no mundo jurídico, pois, muitas vezes, os indivíduos que convivem, têm filhos e patrimônio em comum.

Ocorre que, como bem adverte Dias (2010, p. 54), o ordenamento jurídico brasileiro e os tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) não reconhecem as famílias paralelas como entidades familiares, sendo excluídos destes núcleos os direitos das famílias e o sucessório, donde, no máximo, o que se reconhece, nestes casos, são sociedades de fato, dividindo-se apenas o que foi adquirido na constância da união, mediante prova da aquisição em comum.

2.1.8 Família eudemonista

Famílias eudemonistas⁴⁵ são as famílias constituídas com base no afeto e na solidariedade dos seus membros. Para Dias, (2010, p. 55), a busca da felicidade, do amor e a vitória da solidariedade, são elementos que justificam o reconhecimento do afeto como único meio de definição da família e preservação da vida. Nesta perspectiva, Lobo (2010 apud Dias, 2010, p. 55) traz que a família

⁴⁵ Expressão que, na sua origem grega, se liga ao adjetivo feliz e denomina a doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, isto é, que são, moralmente, boas as condutas que levam à felicidade (FERREIRA, *apud* Dias, 2010, p. 55).

eudemonista “[...] identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”.

Ainda, conforme Dias (2010, p. 55),

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

2.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução da família, em nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, retrata as características da sociedade da época em que foram editadas referidas leis, uma vez que o conceito de família está ligado, intimamente, aos valores morais e religiosos de uma dada sociedade, em especial no final do século XIX, início e meados do século XX. Neste contexto, tem-se que a Constituição de 1824 não tutelou a entidade familiar, não se manifestando em seu texto constitucional sobre a família. A Constituição de 1891 foi omissa, também, apenas dispondo sobre a celebração gratuita do casamento civil, com forte influência da Igreja e do direito canônico.

Neste período, no plano infraconstitucional, o Código Civil de 1916 tutelava a família constituída apenas pelo casamento. Segundo Dias (2010, p. 30), referido Código não se manifestou sobre a dissolubilidade do casamento e tinha uma visão discriminatória sobre a família, fazendo distinção entre seus membros e recriminando as uniões sem casamento e os filhos destas relações. Entretanto, no transcorrer dos anos, em virtude da evolução e de transformações ocorridas na família, alterações legislativas foram necessárias, destacando-se o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), o qual devolveu a capacidade da mulher e assegurou-lhe a propriedade exclusiva de bens adquiridos com o fruto de seu trabalho durante a sociedade conjugal. Na sequência, veio a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), a qual acabou com a indissolubilidade do casamento, “eliminando a ideia da família como instituição sacralizada”. Paralelamente a tais inovações legislativas, surgem novos paradigmas, como a emancipação da mulher decorrente da utilização de métodos contraceptivos e evolução da engenharia genética, situações estas que

dissociaram os conceitos de casamento, sexo e procriação, passando a ser perfeitamente viável “[...] a existência de casamento sem procriação; procriação sem casamento; relações sexuais sem casamento e até mesmo procriação sem relações sexuais, em razão das inovadoras técnicas de reprodução assistida” (SIMÃO, 2009, p. 05).

Ante esta nova realidade social, a Constituição Federal de 1988 veio por conclamar e garantir novos direitos familiares, alargando o conceito de família e passando a proteger todos os seus membros de forma igual, acabando com a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como, com os preconceitos relacionados às suas formas extramatrimoniais de constituição, estendendo igual proteção entre a família constituída pelo casamento, pela união estável e às famílias monoparentais.

O Código Civil de 2002, nas palavras de Dias (2010, p. 31) introduziu nova ordem jurídica de valores, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição de 1988, atualizando aspectos essenciais do direito de família, incorporando as alterações legislativas ocorridas na legislação esparsa anteriormente à sua codificação. No entanto, mantém extensa regulamentação sobre o casamento e, conjuntamente, sobre a união estável, sendo, neste sentido, caracterizado pela autora como “um código antigo com um texto novo”. Inobstante tal consideração, a autora aponta as inovações trazidas pelo Código, em especial, no que se refere ao expurgo de expressões e conceitos pejorativos contidos em artigos de conteúdo preconceituoso e discriminatório, anteriormente utilizados pelo legislador e que não mais se coadunam com a realidade da sociedade brasileira. Ressalta, também, alguns avanços legislativos como a possibilidade de manutenção do sobrenome do marido no nome da mulher, após o divórcio do casal; bem como assegurou alimentos entre os cônjuges, mesmo para o culpado pela separação, entre outras alterações. Na sequência desta evolução legislativa, vem a possibilidade do divórcio e separação extrajudiciais, introduzidos pela Lei nº 11.441/07, desde que, de forma consensual e que não existam interesses de filhos menores, retirando do Judiciário o monopólio estatal de pôr fim ao casamento.

Em continuidade, tem-se a Lei nº 11.804/08 – Lei dos Alimentos Gravídicos – a qual veio a assegurar direito de alimentos à gestante com possibilidade de conversão em alimentos ao filho, após seu nascimento com vida,

regulamentando em lei entendimento jurisprudencial dominante sobre o assunto; seguida da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual pôs fim à separação judicial e consagra o divórcio como única forma de dissolução da união conjugal.

Também, importante destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 05 de maio de 2011, a qual reconheceu, por unanimidade⁴⁶, a união estável para casais do mesmo sexo. Referida decisão foi baseada no artigo 3º, inciso IV, da CF que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro relator, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF⁴⁷.

Pela decisão do Supremo Tribunal Federal, aos homossexuais passa a ser reconhecido o direito de receber pensão alimentícia, ter acesso à herança de seu companheiro em caso de morte, podem ser incluídos como dependentes nos planos de saúde, poderão adotar filhos e registrá-los em seus nomes, dentre outros direitos. Desta forma, em virtude de tal decisão, as uniões homoafetivas passam a serem reconhecidas como entidades familiares, vindo estas a possuir a mesma proteção do Estado destinada às demais formas legais de constituição de família⁴⁸.

⁴⁶ No julgamento da ADI 4277, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 05/05/2011, dez ministros votaram a favor da união homoafetiva: Carlos Ayres Britto, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello e Cezar Peluso. O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento porque atuou em uma das ações enquanto era advogado-geral da União.

⁴⁷ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 15 de julho de 2011.

⁴⁸ Muito embora a decisão do STF tenha sido unânime, a Igreja Católica e alguns juristas, possuem entendimento contrário ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Para a Igreja Católica, representada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a decisão do STF “[...] não mudará seu modo de ver a questão e que não seria “um voto” que mudaria o conceito de família”. No mesmo sentido é o entendimento do jurista Yves Gandra Martins, o qual declarou não ser contra a união homoafetiva, mas sim contra o casamento entre homossexuais, pois segundo seu entendimento, o casamento e a constituição de família só pode acontecer entre homem e mulher. Também, o jurista Lenio Luiz Streck criticou a decisão do STF, sob o fundamento de que o reconhecimento da união homoafetiva seria de competência das casas legislativas e não do Judiciário. Neste sentido, declara que “[...] não poderia o STF colmatar lacunas que supostamente não existem, na medida em que a Constituição teria reconhecido que ‘a união estável é entre homem e mulher’ bem como que ‘ todo mundo sabe o que é um homem, todo mundo sabe o que é uma mulher’”. (Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19086/o-stf-e-a-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 05 set 2011.

Por fim, importante destacar decisão recente, proferida pela da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2011, a qual reconheceu, em votação histórica, por 04 votos a 01, o casamento entre pessoas do mesmo sexo⁴⁹, em decisão semelhante à proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, conforme já visto, a união estável de casais homossexuais.

Conforme opinião da ministra Maria do Rosário, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), referida decisão se trata de mais um importante passo no reconhecimento dos direitos da comunidade homossexual.⁵⁰

2.3 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil Brasileiro de 2002, nas palavras de Gonçalves (2010, p. 21), a fim de se adaptar à nova realidade social da família, incorporou algumas mudanças legislativas essenciais ao direito de família, tendo como base princípios e normas

⁴⁹ O caso teve início no Rio Grande do Sul, quando duas companheiras homossexuais pediram em cartório a habilitação para o casamento pedido foi negado. Elas entraram na justiça, com pleito de habilitação para o casamento. Segundo alegaram, não há nada no ordenamento jurídico que impeça o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Elas perderam na primeira instância e levaram o assunto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que manteve a sentença, afirmando não haver possibilidade jurídica para o pedido. Disponível em <http://www.direitoshumanos.gov.br/2011/10/25-out-2011-casamento-gay-e-autorizado-no-stj-em-julgamento-de-processo-de-gauchas>. Acesso em: 01.11.2011.

⁵⁰ No julgamento, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, havia dado voto favorável e foi acompanhado por outros três ministros. Último a votar, o ministro Marco Buzzi pediu mais tempo para analisar o assunto. Buzzi sugeriu que o julgamento fosse transportado para outra corte (no próprio STJ), com mais número de membros, argumentando que a turma, que conta com 5 ministros, não seria o espaço adequado para a discussão. A sugestão foi seguida pelo ministro Raul Araújo. Os demais ministros, assim como o presidente da turma, rejeitaram a proposta, e a corte prosseguiu o julgamento. Após o voto favorável do ministro Buzzi, o ministro Raul Araújo reviu seu voto e analisou que o Supremo Tribunal Federal (STF) teria a prerrogativa de votar o assunto. Em seu voto, Salomão defendeu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, explicando que o conceito de família não tem forma específica e que ele variou ao longo do tempo. “Não se pode pensar em casamento como há dois séculos”, disse. Para ele, se o casamento é a maneira mais eficaz de o Estado proteger a família, a lei deveria ser estendida a casais homoafetivos. “A lei deve facilitar a união estável em casamento”, disse o relator. Disponível em <http://www.direitoshumanos.gov.br/2011/10/25-out-2011-casamento-gay-e-autorizado-no-stj-em-julgamento-de-processo-de-gauchas>. Acesso em: 01.11.2011.

constitucionais, com objetivo de preservar a coesão familiar e os novos valores culturais, voltados “[...] às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

Nesta perspectiva, tem-se que o moderno direito de família, segundo a classificação de Dias, rege-se pelos seguintes princípios: *princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, dos companheiros e de todos os filhos, princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar e princípio da plena comunhão de vida.*

2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, como leciona Dias (2010, p. 62), é o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e está fundado na promoção dos direitos humanos e da justiça social, consagrando-se como o núcleo de toda ordem constitucional.

Nas palavras de Sarmiento (2000 *apud* Dias, 2010, p. 63), referido princípio representa o eixo axiológico de toda a ordem constitucional “[...] irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade”.

Conforme Dias (2010, p. 63), no plano do direito de família, dito princípio significa igual dignidade para todas as famílias, sendo, neste contexto, indigno qualquer tratamento diferenciado dado às variadas formas de configurações familiares e aos filhos advindos destas relações.

Nesta ordem das ideias, Diniz (2007, p. 21) expõe que referido princípio constitui a base da comunidade familiar, garantindo o desenvolvimento de seus membros, principalmente da criança e do adolescente, contribuindo, desta forma, para a preservação do núcleo familiar e manutenção dos vínculos afetivos entre seus membros.

2.3.2 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

O princípio da liberdade no âmbito familiar, conforme Dias (2010, p. 64), está relacionado à liberdade que todos possuem de escolher seu par,

independentemente do sexo; liberdade de escolher a configuração familiar que desejam constituir; liberdade de dissolver a união conjugal; de extinguir a união estável; de reconstruir novas estruturas de convívio familiar e de alterar o regime de bens durante a vigência do casamento, entre outras.

Para Canuto (2004 apud Dias, 2010, p. 64), “só existe igualdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição e não liberdade”. Percebe-se, desta forma, que o princípio da liberdade é indissociável do princípio da igualdade, princípio este que se verá a seguir.

2.3.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O princípio da igualdade jurídica assegura tratamento isonômico e igualitário para todos os cidadãos dentro de uma ordem constitucional, estando vinculado, diretamente, aos preceitos de justiça e igualdade social.

Para Pereira (1983 apud Dias, 2010, p. 65), “na presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade”.

Aplicando referido princípio ao direito de família, tem-se que o artigo 226, § 5º, da CF⁵¹ igualou os cônjuges dentro de uma perspectiva de direitos e deveres. Dentro desta ótica, Gonçalves (2010, p. 23) esclarece que aludido dispositivo acaba com o poder marital e com a limitação da mulher aos afazeres domésticos e à procriação. Frente a esta nova ordem constitucional, o marido deixa de ser o chefe da sociedade conjugal, passando a compartilhar dita função com a mulher; bem como, o dever de prover a prole e o sustento de toda família.

Dentro da mesma perspectiva de igualdade jurídica, a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º⁵², dispõe sobre a igualdade entre todos os filhos, deixando de existir a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos.

⁵¹ Art. 226 CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁵² Art. 227 CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminações, exploração,

Conforme Gonçalves (2010, p. 24), hoje, todos são tidos apenas como filhos. Como bem destaca o autor, não se admite mais distinção entre os filhos,

[...] quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação legítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

2.3.4 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Mencionado princípio refere-se à disposição constitucional prevista no artigo 226, § 7º da CF, o qual dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, os quais são de responsabilidade de ambos os genitores, cônjuges, companheiros.

Nas palavras de Dias (2010, p. 66), é vedado qualquer tipo de coerção por parte das instituições públicas e privadas no planejamento familiar, sendo limitada a interferência do Estado, o qual deve apenas propiciar recursos econômicos e educacionais para assegurar o exercício deste direito.

2.3.5 Princípio da comunhão plena de vida

Referido princípio está baseado no afeto entre os membros de uma entidade familiar, priorizando o aspecto espiritual das uniões em suas diversas configurações e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

O afeto, segundo Dias (2010, p. 72), transforma a família e valoriza as relações de sentimentos entre seus membros. Neste contexto, Villela (1979 apud Dias, 2010, p. 72) pondera que as famílias, hoje, por mais complexas que sejam,

nutrem-se todas elas por substanciais triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude de viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O afeto, no plano jurídico constitucional, conforme leciona Dias (2010, p. 72), está previsto quando a Constituição Federal dispõe sobre a igualdade de todos os filhos independentemente da origem; sobre a formação da família por qualquer um dos pais e seus filhos e sobre o direito à convivência familiar como prioridade da criança e do adolescente. Por outro lado, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil identifica o afeto, quando reconhece a comunhão plena de vida no casamento; quando admite outras formas de filiação além do parentesco natural e civil; proclama a igualdade entre os filhos, nos mesmos termos da CF; dispõe sobre o casamento e suas formas de dissolução, entre outras matérias.

2.4 MEDIDAS JUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES MAIS RECORRENTES JUNTO AO NPJ/UEPG

Dias (2010, p. 33), adverte que “o mundo de hoje não comporta mais uma visão idealizada de família”. Prima-se, hoje, pelo afeto e pela felicidade, donde as pessoas não ficam mais ligadas umas às outras apenas por valores financeiros e morais de uma determinada sociedade. Tal fato decorre da própria evolução da família no contexto mundial, agregado à emancipação da mulher, a qual não depende mais de um casamento para se manter ou procriar.

Esta mudança de paradigmas aumentou, substancialmente, o número de conflitos familiares formalizados por meio de demandas judiciais junto às varas de família. Segundo dados obtidos junto ao PNAD/IBGE⁵³, no ano de 2009, foram realizados no Brasil 935.116 casamentos, ao mesmo tempo em que foram oficializadas 85.504 separações judiciais e 139.641 divórcios. Os dados apontam que dentre os casamentos, 771.197 foram oficializados entre cônjuges solteiros, sendo o restante 163.919, oficializados por casais em que um dos cônjuges já passou por um casamento anterior, estando enquadrado na categoria de viúvos, separados judicialmente ou divorciados.

De fato, os conflitos familiares são uma realidade alarmante em nossa sociedade. As lutas, brigas e disputas dentro do seio familiar levam seus membros, muitas vezes, a travarem batalhas judiciais intermináveis na reivindicação

⁵³ Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsociais2010/SIS_2010.pdf > . Acesso em 18 de julho de 2011.

de seus direitos, situação que atinge todos os membros da entidade familiar que se dissolve, trazendo, muitas vezes, consequências drásticas, principalmente no que se refere aos filhos do casal.

Na perspectiva pluralista da família, os conflitos familiares, igualmente, tornaram-se plurais, em sentido literal, ante a complexidade e ao grande número de conflitos surgidos dentro das novas realidades familiares. Assim, tem-se que, desfeitos antigos arranjos familiares, novos surgirão em seu lugar, formados por famílias monoparentais, parentais, pluriparentais, paralelas, entre outras, não tendo como as partes envolvidas se escusarem das consequências jurídicas delas decorrentes.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que, com o fim das relações familiares, surgem obrigações e direitos para as partes, quer no que se refere ao patrimônio, quer no que se refere ao sustento próprio e manutenção da prole comum. No mesmo sentido, mesmo inexistindo vida em comum, surgem direitos e obrigações entre os pais e dos pais para com os filhos oriundos de tais relações, também dos avós para com os netos, entre tantas outras situações.

Para manter a ordem e evitar o caos social, o Estado, no papel de garantidor de direitos e deveres do cidadão, vem a tutelar as relações familiares assegurando aos seus entes o que lhes couber, por meio dos mecanismos judiciais de resolução dos conflitos familiares, conforme se verá a seguir.

2.4.1 Ação de Alimentos

O Estado tem obrigação e a responsabilidade de manter garantir a vida e a sobrevivência dos seus cidadãos e dos membros que integram suas famílias. Entretanto, conforme assevera Bittar (2009 *apud* Dias, 2010, p. 505), O Estado não tem condições de atender a todos os cidadãos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar, sendo este um dos principais efeitos oriundos das relações de parentesco.

Nasce, diante de tal situação, a obrigação alimentar, a qual impõe dever de solidariedade e assistência a todos os membros de uma família, quando esta se dissolve em virtude da separação judicial⁵⁴ ou do divórcio, bem como, nos

⁵⁴ Em virtude da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser o único meio de dissolução da sociedade conjugal, pondo fim a separação judicial. Entretanto, como a pesquisa realizada no presente trabalho refere-se ao período compreendido entre 2008 a 2010, necessário se

casos em que qualquer um dos seus membros necessita de alimentos com objetivo de garantir sua sobrevivência com dignidade, obrigação esta que decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Dias (2010, p. 505) leciona que “todos têm direito de viver, e viver com dignidade”. Surge desse modo, “o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana”.

O direito de alimentos está consagrado, constitucionalmente, no artigo 229, da Constituição Federal, o qual dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. Segundo explica Dias (2010, p. 506), referida disposição trata da obrigação alimentar que se funda na solidariedade familiar entre parentes em linha reta⁵⁵ e se estende infinitamente. No entanto, na linha colateral⁵⁶, a obrigação alimentar estende-se apenas até o 4º grau de parentesco.

Entretanto, conforme já visto, os alimentos não são devidos apenas entre cônjuges e companheiros e entre pais e filhos, mas também entre os demais parentes, os quais, quando necessário, serão acionados, judicialmente, para prestar alimentos àqueles que não têm condições de manter sua própria subsistência. Tal situação decorre do dever mútuo de auxílio transformado em lei, o qual segundo Rizzardo (2004 apud Dias, 2010, p. 55),

[...] é um dos motivos que leva a Constituição a emprestar especial proteção à família. Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força da lei, a obrigação de prover o sustento um dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse ônus. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos.

Os alimentos podem decorrer, também, fora do direito de família, como é o caso dos alimentos devidos em virtude da prática de ato ilícito⁵⁷,

faz manter as considerações sobre a separação judicial no presente trabalho.

⁵⁵ Parentes em linha reta são as pessoas que descendem uma das outras, ou na dicção do artigo 1.591 do Código Civil, são “as pessoas que estão umas para as outras na relação de ascendentes e descendentes”, tais como bisavô, avô, pai, filho, neto, bisneto e assim sucessivamente, vez que a contagem do parentesco em linha reta é *ad infinitum* (GONÇALVES, 2010, p. 298).

⁵⁶ Parentes em linha colateral são as pessoas que provêm de um tronco comum, “sem descenderem uma das outras”. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos. A contagem de parentesco em linha colateral se estende até o quarto grau. Neste sentido, dispõe o artigo 1.592 do Código Civil que “são parentes em linha colateral ou transversal, até quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma das outras (GONÇALVES, 2010, p. 299).

⁵⁷ Exemplo de alimentos devidos em virtude da prática de ato ilícito é o caso dos alimentos devidos em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, cujo acidente tenha causado algum dano físico a vítima e que o torne inapto ao trabalho ou ao exercício da profissão que este exercia antes do

estabelecidos em contrato ou estipulados em testamento ou em casamento. No entanto, alimentos desta natureza não serão estudados no presente trabalho, pois o que interessa ao presente estudo são apenas os alimentos de natureza familiar.

Nas palavras de Dias (2010, p. 507), a expressão alimentos vem se tornando cada vez mais abrangente, pois “engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade”. Nesta esteira, segundo disposto no artigo 227, da CF, os alimentos asseguram às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade, ou seja, o sustento, cura, vestuário e casa, além da educação, se o alimentando for menor. Neste contexto, os alimentos são classificados, segundo Rodrigues (2004 apud, Diniz, 2010, p. 507), em *alimentos naturais*, destinados a garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, lazer entre outros, e *alimentos civis*, destinados a manter a qualidade de vida do alimentando, de modo a preservar o mesmo padrão e qualidade de vida do alimentante.

Os alimentos, nas palavras de Dias (2010, p. 508-515), são *personalíssimos*, pois não podem ser transferidos para outrem, não podendo ser objeto de cessão, nem de compensação; *são recíprocos* entre cônjuges, parentes e companheiros, sendo mútuo o dever de assistência entre as partes; *são inalienáveis*, não podendo ser transacionados sob pena de prejudicar a subsistência do alimentante; *são irrepetíveis*, não podendo ser devolvidos em qualquer circunstância ao devedor; *são alternativos*, vez que, em vez de serem pagos em pecúnia, como é a regra, podem também serem pagos “in natura”, como a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo da educação; *são transmissíveis*, pois se transmitem aos herdeiros do devedor; *são irrenunciáveis*, admitindo-se apenas que o credor não exerça seu direito ou que o dispense, temporariamente, em caso de separação ou divórcio; *são periódicos*, estendendo-se no tempo, ao menos enquanto o credor deles necessitar; *são anteriores*, no sentido de que devem ser cumpridos, antecipadamente à necessidade alimentar, vez que se destinam a manter a sobrevivência do credor; *são atuais*, sendo os alimentos de trato sucessivo, o seu valor deve ser atualizado, a fim de acompanhar os efeitos corrosivos da inflação.

A ação de alimentos poderá adotar o rito especial da Lei de Alimentos, nº 5.478, de 25 de julho de 1968, como, também, poderá ser postulada por meio do procedimento comum ordinário ou pelo rito do processo cautelar, no caso dos alimentos provisionais; estas duas últimas hipóteses são regulamentadas pelo Código de Processo Civil brasileiro. Em caso de alimentos devidos aos cônjuges e companheiros, os alimentos poderão ser postulados na Ação de Separação Judicial, Divórcio ou de Dissolução de União Estável. Entretanto, se a necessidade de alimentos surgir posteriormente a estas ações, referido pedido poderá ser feito por meio da ação própria de alimentos.

Referida ação será dirigida à Vara de Família da Comarca do alimentando e postulada em nome deste, ou seja, do credor de alimentos, contra o alimentante, então devedor de alimentos. Entretanto, em sendo o alimentando menor, absoluta ou relativamente incapaz, este será, respectivamente, representado ou assistido por seu representante legal.

Quanto ao valor, via de regra, os alimentos serão fixados em percentual, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente ou o salário percebido pelo alimentante, incidindo inclusive sobre o décimo terceiro salário e 1/3 de férias. Ainda, com relação ao valor, este deverá ser fixado em respeito ao binômio necessidade do alimentando *versus* possibilidade do alimentante, de forma que o valor fixado pelo juiz esteja dentro das possibilidades de pagamento pelo devedor e das necessidades de recebimento pelo credor.

No que se refere à forma de pagamento, os alimentos poderão ser pagos diretamente ao credor, mediante recibo; mediante depósito bancário em favor do credor ou por meio de desconto em folha de pagamento, nos casos em que o devedor possuir emprego fixo.

2.4.2 Ação de Alimentos Gravídicos

Os alimentos gravídicos são os alimentos dispensados à mulher grávida e ao nascituro⁵⁸ durante o período gestacional, nos termos da Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.

⁵⁸ A palavra nascituro é proveniente do latim "*nasciturus*", a qual designa o que há de nascer; o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro e certo.

Sobre os alimentos gravídicos, Dias (2010, p. 411), acertadamente, expõe que “pai é pai desde a concepção do filho, e é preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável”. Segundo a autora, o fato de o genitor não assumir a paternidade não pode exonerá-lo do ônus de arcar com os alimentos gravídicos. Referidos alimentos, nos termos do artigo 2º, da Lei⁵⁹, são destinados aos cuidados com o filho durante a vida intrauterina, às despesas médicas e exames médicos pré-natais da mãe, também para a alimentação e vestuário especial da mãe, bem como com as despesas com o parto, ainda que feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Os alimentos gravídicos só possuem esta natureza até o nascimento da criança, uma vez que, após o seu nascimento, serão convertidos em alimentos em favor do filho, nos termos do artigo 6º⁶⁰, da Lei nº 11.804/05, transformação esta que ocorre independentemente do reconhecimento da paternidade, por expressa previsão legal.

Entretanto, importa ressaltar que os alimentos gravídicos somente serão deferidos pelos juízes em caso de existência de indícios de prova forte o suficiente para convencer o juiz de que o alimentante, provavelmente possa ser o pai biológico do nascituro, por exemplo, a existência de fotos do casal, prova da comunhão de vida, em caso de uniões estáveis, bilhetes amorosos, entre outros.

A ação de alimentos terá como credor a gestante e, como devedor, o suposto pai. Será ajuizada no foro do domicílio da gestante e seguirá o mesmo procedimento da Ação de Alimentos, quanto ao valor e forma de pagamento.

2.4.3 Ação de Execução de Alimentos

Conforme já visto, os alimentos são devidos para subsistência, sobrevivência do alimentando, sendo, neste caso, obrigações de trato sucessivo e periódicas. Assim, em caso de atraso no pagamento dos Alimentos, o credor, então alimentante, poderá propor Ação de Execução de Alimentos de forma a coagir o pagamento pelo alimentante. Neste caso, quando se tratar de cobrança de até três

⁵⁹ Art. 2º, Lei nº 11.804/08: Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

⁶⁰ Art. 6º, Lei nº 11.805/08: Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.

parcelas em atraso, o exequente (alimentando) poderá pedir ao juiz que o executado (alimentando) pague o valor em até 03 (três) dias, sob pena de prisão civil⁶¹.

Como defesa, o executado poderá apresentar justificativa Judicial ao pedido de execução de alimentos, justificando que já efetuou o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, podendo, neste caso, solicitar ao juiz o parcelamento da dívida.

2.4.4 Ação Revisional de Alimentos

Em obediência ao princípio da proporcionalidade dos alimentos, estes mesmos deverão ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante. Ocorre que as possibilidades e necessidades podem ser alteradas após o deferimento dos alimentos, tornando o valor fixado pelo juiz na ação de alimentos, oneroso para quem paga ou insuficiente para quem recebe. Diante de tal situação, a lei autoriza a revisão destes alimentos pela parte interessada, a fim de aumentá-lo ou diminuí-lo, dependendo de quem é o autor da ação, credor ou devedor, revisão esta que somente será deferida se existirem provas da alteração financeira ocorrida na vida do autor da ação.

2.4.5 Ação de Exoneração de Alimentos

O fim da necessidade do alimentando dá ensejo à ação de exoneração dos alimentos. Via de regra, os alimentos são devidos aos filhos menores até que estes completem a maioridade, ou seja, 18 anos. Entretanto, em casos específicos, como é o caso de o filho, mesmo maior de idade, continuar estudando ou estiver cursando universidade, o dever de alimentos pode perdurar até o término do curso, podendo, neste caso, o alimentante pedir a redução do valor que vem pagando.

No entanto, a exoneração de alimentos não se dá, de imediato, com a maioridade, mediante simples alegação do alimentando, sendo indispensável que o alimentante ingresse com ação judicial, oportunizando ao alimentando o

⁶¹ Art. 733, do Código de Processo Civil: Na execução de sentença ou de decisão, que fixa alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

exercício do seu direito de defesa e a justificativa para a continuidade do recebimento da pensão.

2.4.6 Homologações de Acordo

Nem sempre as ações familiares se desenvolvem de forma litigiosa, ou seja, resultantes de brigas e compreendendo lutas processuais. Há casos em que as partes, de comum acordo, resolvem seus conflitos familiares, o que se perfaz por meio das homologações de acordo, em que as partes, consensualmente, e representadas por um único advogado, estipulam as condições do acordo a ser firmado, o qual poderá versar sobre alimentos, guarda, visitas aos filhos menores, separações judiciais, divórcios, enfim, todas as ações atinentes ao direito de família.

Trata-se de procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há autores e réus, nem perdedores e vencedores, mas sim “interessados” em resolverem seus conflitos familiares de maneira consensual, os quais mediante de concessões recíprocas colocam fim ao conflito que os aflige.

Formalizado o acordo entre as partes, a Ação de Homologação de Acordo será levada ao Judiciário para fins de homologação judicial. Referidas ações, muito embora formalizadas, consensualmente, entre as partes, poderão ser objeto de futuras ações revisionais e, até mesmo, execuções, em caso do não-cumprimento das cláusulas ali pactuadas.

Referida prática é usual no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e representa 26,68% das ações ajuizadas no período compreendido entre o ano de 2007 e 2010.⁶²

2.4.7 Ação de separação Judicial Consensual e Litigiosa, Ação de Conversão em Divórcio e Ação de Restabelecimento da Sociedade Conjugal

Muito embora tenha havido a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010⁶³, a qual pôs fim ao sistema dualista de dissolução do

⁶² Dados obtidos por meio da pesquisa realizada pela autora.

⁶³ Dá nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais 2 (dois) anos.

casamento, excluindo a prática da separação judicial como medida necessária antecedente ao divórcio, necessário se faz tecerem-se algumas considerações sobre tal medida judicial, uma vez que ela fez parte do mundo jurídico, até julho de 2010, tendo sido utilizada junto ao Núcleo de Prática Jurídica, no período de realização da presente pesquisa.

A separação judicial era a forma de dissolução da sociedade conjugal que não rompia o vínculo conjugal, fato este que impedia que um dos cônjuges se casasse novamente, pois com a sentença na separação judicial, extinguíam-se apenas os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca e o regime de bens do casamento.

Tratava-se de medida preparatória do divórcio, sendo dispensada somente nos casos de separação de fato por mais de 02 anos, situação esta que autorizava o divórcio direto.

Classificava-se em *separação consensual*, feita mediante requerimento conjunto dos cônjuges, cabível somente nos casos em que os cônjuges fossem casados há mais de um ano, sendo levado ao juiz o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, nos termos já apresentados no item 2.4.6, e *separação litigiosa*, iniciada por um dos cônjuges contra o outro, nos casos previstos em lei, independentemente do tempo de casamento e que se desenvolvia mediante processo contencioso, em que se expunham, objetivamente, os fatos que evidenciavam a impossibilidade da vida em comum.

Nas ações de separação judicial consensual ou litigiosa, eram decididas questões como: alimentos devido aos filhos e ao cônjuge; regulamentação da guarda dos filhos menores e do exercício do direito de visitas, partilha de bens, permanência ou não do uso do nome do ex-marido, pela ex-esposa.

Referido processo tramitava perante a Vara de Família e em segredo de justiça, somente tendo acesso ao processo as partes envolvidas e seus respectivos advogados. Em casos de reconciliação entre os cônjuges, antes do divórcio, cabia às partes efetuarem simples pedido de Restabelecimento de Sociedade Conjugal no próprio processo de separação judicial para que o juiz os declarasse casados novamente.

Passado 01 ano do trânsito em julgado da separação judicial, cabia às partes requererem a sua “Conversão em Divórcio”, por meio de ação própria, processo em que as cláusulas da separação judicial poderiam ser revistas ou mantidas pelas partes, podendo, também, serem decididas nesse processo questões relativas aos alimentos, guarda e direito de visitas aos filhos menores e partilha de bens, no caso de não terem sido discutidas na separação judicial.

2.4.8 Ação de Divórcio Consensual e Litigioso

O divórcio é um das formas de dissolução do vínculo conjugal. Ao contrário da extinta separação judicial, que apenas rompia a sociedade conjugal, as partes, após divorciadas, podem se casar novamente. Poderá ser litigioso, proposto por um dos consortes contra o outro ou consensual, mediante acordo entre estes.

Segundo Dias (2010, p. 317), a ação de divórcio não exige fundamento algum de culpa, vez que, nesses processos, “a culpa não integra a demanda, não cabe ser alegada, discutida ou muito menos reconhecida na sentença”.

Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 66, de 25 de julho de 2010, a Ação de Divórcio, chamada de Divórcio Direito para não se confundir com a Conversão em Divórcio, exigia prazo mínimo de 02 anos de separação de fato para ser proposta. Entretanto, pela nova sistemática, não existe mais prazo para interposição da Ação de Divórcio, podendo ser requerido, a qualquer tempo. Nas palavras de Dias (2010, p. 316), “[...] acaba o desarrazoado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo”.

Referida emenda veio extinguir o sistema dual de dissolução de casamento, passando o divórcio a ser o único meio de dissolução e extinção do vínculo conjugal. Desta forma, caem no desuso as ações de Separação Judicial e Conversão da Separação Judicial em Divórcio.

A ação de divórcio comporta as mesmas discussões previstas, anteriormente, na separação judicial, como partilha de bens, alimentos aos cônjuges e filhos, regulamentação da guarda e do exercício do direito de visitas dos filhos menores, bem como, disposições sobre o nome da consorte.

Em se tratando de divórcio consensual, em que não existam filhos menores ou interesses de incapazes, as partes poderão optar pela realização do Divórcio Extrajudicial realizado por Escritura Pública, em Cartório, independentemente de intervenção estatal, nos mesmos termos do divórcio judicial.

2.4.9 Ação de Guarda e Responsabilidade e de Regulamentação do Direito de Visitas

Segundo Dias (2010, p. 435), a guarda dos filhos, durante a sociedade conjugal, é conjunta, apenas se individualizando quando da separação dos pais. Não havendo consenso sobre a quem caberá a guarda dos filhos entre o casal, caberá ao juiz decidir no bojo da Ação Judicial de Guarda e Responsabilidade, atendendo sempre ao melhor interesse do menor, sendo deferida àquele que comprove ter melhores condições de propiciar aos filhos afeto, saúde, segurança e educação (art. 1.583 do Código Civil).

A guarda poderá ser deferida, também, fora da esfera familiar. Nessa situação, poderá ela ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família que tenha afinidade e afetividade com os menores (art. 1.584, § 5º, CC).

Em caso de consenso, a guarda poderá ser exercida, ademais, de forma compartilhada, situação em que há responsabilidade conjunta e o exercício conjunto, igualmente, dos direitos e deveres do pai e mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, do CC). Segundo Dias (2010, p. 436), a guarda compartilhada é a melhor proposta para se manterem os laços afetivos, diminuindo os efeitos traumáticos que uma separação acarreta aos filhos e conferindo aos pais o exercício igualitário do poder familiar.

Estabelecida a guarda em favor de um dos pais, caberá ao outro a Regulamentação do Direito de Visitas dos filhos menores, sendo tal medida a forma pela qual os pais ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos (art. 1.121, § 2º, do CPC).

2.4.10 Ação de Investigação ou Averiguação de Paternidade

A ação de investigação de paternidade é a ação proposta pelos filhos independentemente da idade, contra os pais ou seus herdeiros para o reconhecimento da filiação por meio de sentença judicial.

Cruz (2001, p. 75) esclarece que a ação de investigação de paternidade é “[...] uma ação de estado que visa obter do juízo uma afirmação da existência de um vínculo de filiação sobre o qual não é pacífico”.

Nos termos do artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o reconhecimento de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Normalmente, a prova da paternidade acaba recaindo no exame pericial de DNA, exame este que permite afirmar a paternidade com grau absoluto de certeza. Neste contexto, importa ressaltar que o réu não é obrigado a fazer o exame de DNA. Entretanto, nesses casos, a negativa do réu em fazer o exame induz presunção de paternidade⁶⁴, levando o juiz a reconhecer a paternidade em favor do autor.

Outra particularidade da ação de investigação de paternidade é que pode ser cumulada com pedido de alimentos, em caso de o autor ser menor incapaz, absoluta ou relativamente, em observância ao princípio da economia processual, cumulando-se em uma única ação dois pedidos.

Sobre os efeitos do reconhecimento da paternidade, Gonçalves (2010, p. 358) esclarece que o reconhecimento produz efeitos de cunho patrimonial e moral, sendo que “[...] o principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho”. Neste sentido, com o reconhecimento da paternidade, o filho passa a fazer parte da família do pai e passa a usar o seu sobrenome. O seu registro de nascimento é alterado, mediante mandado de averbação expedido no processo judicial de reconhecimento, passando a constar naquele os novos dados relacionados à sua descendência.

⁶⁴ Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Ademais, seus efeitos retroagem até o dia do nascimento do filho, ou mesmo de sua concepção, se isto condisser com seus interesses. Neste sentido, Moura (1994 apud Gonçalves, 2010, p. 358) esclarece que:

[...] a filiação jurídica, mesmo que declarada muito tempo depois do nascimento, preenche todo o espaço decorrido em que não existiu o reconhecimento. Retroage até a época da concepção, no sentido de o reconhecido adquirir todos os direitos que porventura se tenham concretizado”.

Assim como o filho luta pelo reconhecimento de sua paternidade, a mãe, também, pode requerer o reconhecimento de maternidade, via Ação Declaratória de Maternidade.

Conforme Dias (2010, p. 393), não existe previsão legal específica para pedido desta natureza, em virtude da presunção de maternidade determinada pela gravidez e pelo parto. No entanto, devido às modernas técnicas de reprodução assistida, tal medida judicial passa a ser um meio de enfrentamento desta situação, quando esta passa a ser questionada pelas partes envolvidas, pois, conforme explica a autora, “[...] o fato de a gestação ter sido levada a termo por uma mulher não mais significa que ela é a mãe do fruto do seu ventre. Basta lembrar a gestação por substituição, mais conhecida como barriga de aluguel”.

2.4.11 Ação Declaratória Negativa de Paternidade

Dias (2010, p. 387) explica que a ação declaratória negativa de paternidade é cabível, quando o marido questiona a paternidade dos filhos havidos dentro do casamento e decorre da presunção de que o pai é sempre o marido, companheiro ou o namorado da mãe. Referida impugnação somente é cabível nos casos de filiação consanguínea, não cabendo nos casos de concepção heteróloga⁶⁵.

Importa considerar que ações desta natureza são alvo de batalhas intermináveis junto aos tribunais, em face da discussão levantada sobre a relação entre a filiação sanguínea e a filiação afetiva. Neste sentido, Dias (2010, p. 389) sustenta que a filiação afetiva prevalece sobre a sanguínea, uma vez que, se “[...] comprovada a existência do vínculo afetivo, e desfrutando o filho da posse de estado

⁶⁵ Concepção heteróloga é a decorrente de inseminação artificial e que envolve a doação de gametas de um terceiro desconhecido, e que se processa somente mediante autorização do marido (art. 1.597, V, do Código Civil).

com relação ao pai registral, não há como prosperar a demanda”. A autora continua, explicando que “entre o direito do pai negar a paternidade biológica e o direito do filho de ver preservada a condição com a qual sempre se identificou, não há como deixar de dar prevalência à filiação afetiva”.

Entretanto, a simples dúvida sobre a paternidade não autoriza a interposição da presente medida, provas suficientes deverão existir a convencer o juiz, estas que acabarão recaindo no exame pericial negativo de DNA.

Julgado procedente o pedido judicial, o registro civil de nascimento do réu será anulado, expedindo-se outro com os dados atualizados de sua descendência, excluindo-se, conseqüentemente, o nome do autor, constando no novo registro apenas o nome da mãe e a descendência materna.

2.4.12 Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor

Medidas cautelares são medidas de urgência deferidas em processo próprio, antecedente ao processo principal ou, no andamento deste, com objetivo de proteger ou assegurar o bem da vida a ser discutido, ou, já discutido, no processo principal.

A concessão de tal medida está vinculada a determinados requisitos, como a “fumaça do bom direito” (*fumus boni iuris*), caracterizada pela possibilidade de êxito no processo principal e o “perigo na demora” (*periculum in mora*), vinculado ao fato de que o perigo na demora de um processo pode causar um risco de dano ou até a perda do bem da vida nele pleiteado.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que a medida cautelar de busca e apreensão de menor é a medida proposta pelo guardião (detentor da guarda do menor) e que tem por objetivo retirar o menor daquele que não detém a sua guarda e que está exercendo-a indevidamente. Exemplificando, tem-se a situação em que o genitor que não detém a guarda retira o filho da casa do guardião para exercer o seu direito de visitas e não o devolve, ao término do prazo respectivo.

Nesta hipótese, a *fumaça do bom direito* reside no fato de que o autor da ação é o detentor da guarda do menor, e o *perigo na demora* está caracterizado pelas conseqüências drásticas que a demora num processo pode trazer ao resultado final do processo, que, no presente exemplo, poderá levar o réu

a praticar maus-tratos contra o menor ou, até mesmo, fugir com este, entre outras situações, as quais dependerão do caso concreto.

Assim, com o deferimento da medida cautelar, o juiz determina que o menor retorne ao seu guardião, antes do término do processo, retirando-o, judicialmente, daquele que detém a guarda injustamente.

Nesta perspectiva, Santos (2008, p. 344) adverte que “a apreensão de pessoa só se justifica, em princípio, se ela for absolutamente incapaz e, para fins de guarda e proteção, sob pena de ilegal constrangimento”.

2.4.13 Ação de Destituição do Poder Familiar

A destituição do poder familiar é a medida judicial mais grave imposta aos pais que negligenciam ou extrapolam da autoridade parental. Segundo Diniz (2008, p. 537), o poder familiar,

[...] é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho do menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho.

O poder familiar apresenta como características, segundo Comel (2003, p. 75), a *irrenunciabilidade*, pela qual os pais não podem, por vontade própria, abrir mão de tal prerrogativa, segundo suas conveniências ou em proveito próprio; a *intransmissibilidade*, porque só pode ser atribuído aos pais, não podendo ser outorgado ou transferido a terceiros, seja a que título for e *imprescritibilidade*, não se extinguindo com o seu não-exercício.

Assim, sendo o poder familiar inerente aos pais, a lei permite a sua destituição como forma de sanção aos pais que abusam desse poder, colocando em perigo a proteção e os interesses dos filhos. Trata-se de medida que tem como fundamento precípua a proteção integral dos interesses da criança e do adolescente.

O Código Civil, em seu artigo 1.638, prevê que são causas de destituição do poder familiar: a prática pelos pais de castigos imoderados aos filhos, o abandono dos filhos, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, a prática reiterada de atos com abuso de autoridade paterna ou materna, a falta

reiterada com seus deveres paternos ou maternos e a prática reiterada de atos que venham a arruinar os bens dos filhos.

A ação poderá ser proposta por um dos pais contra o outro ou pelo Ministério Público contra um dos pais ou contra os dois. Com a destituição do poder familiar, o genitor responsável perderá todas as prerrogativas a ele inerentes, passando o outro genitor a exercê-lo de forma exclusiva. Em caso de destituição de ambos os pais, poderá ser nomeado tutor aos filhos menores, ou em caso de impossibilidade de nomeação do tutor, os menores serão encaminhados a instituições ou colocados em família substituta.

2.4.14 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Nos termos do artigo 1.723, do Código Civil brasileiro, caracteriza-se união estável a união entre homem e mulher, de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Segundo Gonçalves, a união estável possui requisitos objetivos entre os quais a *convivência more uxório*, representada pela comunhão de vidas, envolvendo a mútua assistência material, moral e espiritual que alicerça as relações afetivas inerentes à entidade familiar, e a *affectio maritalis* – ânimo ou objetivo de constituição família – caracterizada pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir família. Como requisitos objetivos, o autor aponta a *notoriedade*, caracterizada pelo conhecimento público do relacionamento amoroso entre o casal, a *estabilidade* ou *duração prolongada* indicativa de relacionamento duradouro entre os companheiros; *continuidade*, pois não basta ser pública e duradoura, tendo de ser, igualmente, contínua, sem interrupções, *monogâmica*, em que os vínculos entre os companheiros deve ser único, não se admitindo que pessoa casada, não separada de fato venha a constituir união estável e *diversidade de sexo*. Entretanto, com relação a este último requisito, em razão de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o casamento entre homossexuais, conforme já visto, a união estável passa, também, a ser admitida entre pessoas do mesmo sexo.

Caracterizada a união estável, surgem direitos e deveres entre os companheiros. Como deveres, ressaltam-se os deveres de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Quanto aos direitos, aparecem

os de ordem patrimonial e pessoal, como é caso do direito a alimentos, meação e herança.

No entanto, conforme esclarece Gonçalves (2010, p. 618), “assim como nasce na informalidade da simples convivência, a união estável prescinde de qualquer formalidade para se extinguir”. Ocorre que, quando os companheiros não entram em consenso sobre o seu fim, no que se refere à assistência alimentar, partilha de bens e guarda dos filhos, qualquer um deles pode requerer, judicialmente, a declaração de sua existência cumulada com pedido de dissolução, então chamada de Ação de Declaração e Dissolução de União Estável. Por ela, o juiz, na mesma sentença, reconhece a comunhão de vida entre os companheiros e a dissolve, decidindo sobre as questões acima elencadas (pensão alimentícia, partilha de bens, guarda e visitas dos filhos).

CAPÍTULO 3

A FUNÇÃO SOCIAL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

“Os Núcleos de Prática Jurídica⁶⁶ praticam a mais valiosa tarefa que o ensino pode proporcionar, ou seja, dar ao aluno uma prática jurídica de maneira ampla e ensinar aos economicamente carentes a oportunidade de acesso ilimitado à Justiça”

(Luiz Marlo de Barros Silva)

O presente capítulo apresenta os resultados obtidos com a pesquisa quantitativa realizada tendo por base os Relatórios Anuais de Atividades Jurídicas do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa referentes aos anos de 2007 a 2010 e as 1.188 (mil cento e oitenta e oito) petições iniciais ajuizadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa – NPJ/UEPG perante as varas de família da Comarca de Ponta Grossa referentes ao mesmo período. Foram coletados, igualmente, dados junto ao Ofício Distribuidor e Contador Judicial da Comarca de Ponta Grossa e ao Cadastro Único da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Por meio da sistematização dos dados coletados, foi traçado o perfil sócio-econômico dos sujeitos atendidos pelo NPJ/UEPG e as características das demandas familiares ajuizadas no interesse destes usuários. Por meio deste perfil e destas características, apresenta-se o debate sobre a utilização do NPJ/UEPG como um meio de acesso à justiça aos vulneráveis economicamente no município de Ponta Grossa, quando estes buscam a solução dos seus conflitos familiares.

Nesta perspectiva, com a utilização de formulário de pesquisa padrão, foram levantados elementos capazes de identificar tanto as características sócio-econômicas dos clientes como as características da medida judicial interposta, sendo, essas na sequência, reduzidas a indicadores numéricos os quais associados entre si e com os demais dados e referenciais da pesquisa, contribuíram para a

⁶⁶ Na redação original o autor utiliza a denominação de “Escritório Modelo” para designar os Núcleos de Prática Jurídica.

análise da realidade pesquisada (CERVI, 2009, p. 130). Através da sistematização dos dados coletados foi traçado o perfil sócio-econômico dos clientes atendidos pelo NPJ e o perfil das demandas familiares ajuizadas no interesse destes clientes.

O formulário de pesquisa foi estruturado da seguinte forma:

1 Natureza da Ação	<input type="checkbox"/> Homologação de alimentos, guarda e direito de visitas; <input type="checkbox"/> Separação Judicial Consensual; <input type="checkbox"/> Separação Judicial Litigiosa; <input type="checkbox"/> Divórcio Consensual; <input type="checkbox"/> Divórcio Litigioso; <input type="checkbox"/> Conversão da Separação Judicial em Divórcio; <input type="checkbox"/> Regulamentação da guarda e direito de visitas; <input type="checkbox"/> Investigação de Paternidade; <input type="checkbox"/> Declaratória Negativa de Paternidade; <input type="checkbox"/> Ação de Alimentos; <input type="checkbox"/> Execução de Alimentos; <input type="checkbox"/> Exoneração de Alimentos; <input type="checkbox"/> Revisional de Alimentos; <input type="checkbox"/> Outros.
2 Estado civil	<input type="checkbox"/> casado (a); <input type="checkbox"/> solteiro (a); <input type="checkbox"/> separado (a) judicialmente; <input type="checkbox"/> divorciado; <input type="checkbox"/> viúvo (a).
3 Endereço	Bairro/Vila:
4 Vínculo empregatício	<input type="checkbox"/> com registro em CTPS; <input type="checkbox"/> autônomo (a); <input type="checkbox"/> desempregado (a); <input type="checkbox"/> do lar; <input type="checkbox"/> aposentado (a).
5 Número de filhos	<input type="checkbox"/> 01 <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> 04 <input type="checkbox"/> 05 <input type="checkbox"/> 06 <input type="checkbox"/> 07 <input type="checkbox"/> acima de 7.
6 Valor da pensão alimentícia	<input type="checkbox"/> até R\$ 100,00; <input type="checkbox"/> R\$ 101,00 a R\$ 150,00; <input type="checkbox"/> R\$ 151,00 a R\$ 200,00; <input type="checkbox"/> R\$ 201,00 a R\$ 250,00; <input type="checkbox"/> R\$ 251,00 a R\$ 350,00; <input type="checkbox"/> acima de R\$ 351,00.
7 Forma de pagamento da pensão alimentícia	<input type="checkbox"/> depósito em conta bancária; <input type="checkbox"/> desconto em folha de pagamento; <input type="checkbox"/> recibo.
8 Responsável pelo pagamento dos alimentos	<input type="checkbox"/> pai; <input type="checkbox"/> mãe.
9 Responsável pela guarda	<input type="checkbox"/> pai; <input type="checkbox"/> mãe. <input type="checkbox"/> guarda compartilhada; <input type="checkbox"/> guarda dividida.
10 Frequência das visitas	<input type="checkbox"/> livre; <input type="checkbox"/> 1 vez por semana; <input type="checkbox"/> todos os finais de semana; <input type="checkbox"/> finais de semanas alternados; <input type="checkbox"/> 15 em 15 dias; <input type="checkbox"/> Outros.

Quadro 1: Formulário da Pesquisa Quantitativa.

Organização: A autora

3.1 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (NPJ/UEPG)

O Núcleo de Prática Jurídica “Professor Jugurta Gonçalves de Oliveira”, denominado, anteriormente, de Escritório Técnico Jurídico, foi criado no ano de 1973 e instalado no ano letivo de 1974, estando, inicialmente, vinculado ao Setor de Ciências Sociais Aplicadas da UEPG. Entretanto, desde a criação do Setor de Ciências Jurídicas e dos departamentos do Curso de Direito, em 22 de outubro de 1998 e instalados em 05 de abril de 1999, o NPJ/UEPG está vinculado ao Departamento de Direito Processual.⁶⁷

Desenvolvendo suas atividades atualmente no mesmo prédio que abriga o Museu Campos Gerais da UEPG, localizado na Rua XV de Novembro, Centro, Ponta Grossa - PR, o NPJ/UEPG foi criado com objetivos específicos voltados para a disciplina de Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, bem como para a formação profissional dos acadêmicos do Curso de Direito.

O Estágio de Prática Forense é supervisionado, obrigatório e integrante do currículo pleno do Curso de Direito, contando com 340 horas. Está sujeito ao Regulamento Geral dos Estágios da UEPG e regulamentado pela Resolução do CEPE nº 032, de 10 de julho de 2001, a qual dispõe sobre o Estágio de Prática Jurídica e na Resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior do Ministério de Educação e Cultura.⁶⁸

Além do aspecto pedagógico, o NPJ/UEPG atende à comunidade por meio da assistência jurídica aos necessitados. O Serviço de Assistência Jurídica - SEAJ - é destinado à população carente da cidade de Ponta Grossa, pessoas essas desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado, pagar honorários advocatícios e arcar com as custas/despesas processuais. Nesta perspectiva, o NPJ/UEPG conta com 03 (três) advogados de carreira que representam, judicialmente, os interesses dos clientes.

Nas dependências do NPJ/UEPG, desenvolvem-se também atividades de projetos de Programas de Extensão Universitária, com a participação de professores, estagiários e egressos dos Cursos de Direito e de Serviço Social da UEPG. Dentre estes projetos, estão em funcionamento o Núcleo de Estudos da

⁶⁷ Dados obtidos com base no histórico do NPJ/UEPG.

⁶⁸ Id.

Violência contra a Mulher e o Núcleo de Estudos e Defesa da Infância e Juventude – NEDIJ; com previsão para implantação do Núcleo de Estudos do Idoso, Núcleo de Estudos de Pessoas com Deficiência e o Núcleo Itinerante.

3.1.1 Critérios e natureza dos atendimentos prestados pelo NPJ/UEPG

Com atuação somente na Comarca de Ponta Grossa, em 37 (trinta e sete) anos, o Núcleo de Prática Jurídica é um mecanismo de acesso à Justiça aos vulneráveis economicamente, na região dos Campos Gerais, o qual, nas palavras de Romancini (2010. p. 65), “[...] presta serviços a comunidade através da assistência jurídica aos necessitados, possibilitando, assim, o acesso à justiça, proporcionando a igualdade jurídica dos cidadãos”. Ainda, continua a mesma autora, pontuando que dentro desta perspectiva, o NPJ/UEPG vem se consolidando no processo de integração entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a comunidade local.

Os serviços disponibilizados pelo NPJ/UEPG à comunidade compreendem atividades jurídicas relacionadas à área de família e alguns casos cíveis, como alvarás judiciais, interdições e retificações de registro civil, bem como alguns procedimentos específicos de direito penal como pedidos de liberdade provisória, procedimentos relacionados à prisão em flagrante, termo circunstanciado e execução da pena.

A limitação quanto à natureza das ações atendidas pelo NPJ/UEPG decorre de situações específicas. Em primeiro lugar, pelo respeito aos demais advogados atuantes na Comarca de Ponta Grossa, pois a prestação de serviços jurídicos à comunidade pelo NPJ/UEPG, em todas as áreas do Direito, representaria uma concorrência desleal para com os demais profissionais da área, visto que os serviços prestados pelo NPJ/UEPG são realizados com fundamento na assistência jurídica e judiciária gratuita. Em segundo lugar, nomeia-se a questão relacionada à estrutura física e funcional do NPJ/UEPG; física, porque o NPJ/UEPG não tem sede própria, estando instalado em imóvel particular emprestado através do regime de comodato⁶⁹, o qual foi adaptado para os atendimentos, não possuindo, assim, estrutura física para demanda maior de atendimentos; e funcional, porque para acompanhamento e o ajuizamento das ações judiciais, o NPJ/UEPG conta com

⁶⁹ Art. 579 CC. Comodato é o empréstimo a título gratuito de coisas não fungíveis.

apenas 03 (três) advogados de carreira e o aumento de procedimentos judiciais elevaria, substancialmente, o número de ações a serem ajuizadas.

Entretanto, o que predomina na ação do NPJ/UEPG junto à comunidade carente dos Campos Gerais são os atendimentos na área de família, fato este que decorre da função sua social sendo primordialmente o atendimento das pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade econômica e procuram solução para os seus conflitos familiares.

Para a prestação de seus serviços, o NPJ/UEPG estabelece alguns critérios fundamentais de atendimento⁷⁰, conforme:

- a) rendimento mensal de até três salários mínimos;
- b) comprovação de residência no Município de Ponta Grossa;
- c) inexistência de bens imóveis.

Com relação à inexistência de bens imóveis, admite-se exceção quando se tratar de bem imóvel de pequeno valor adquirido pela PROLAR-Companhia de Habitação de Ponta Grossa⁷¹. Referido critério foi definido pelo NPJ/UEPG ante a necessidade de atendimento, também, destas pessoas, as quais, inobstante a propriedade dos referidos bens, não possuem condições financeiras para contratar advogado particular. Trata-se, conforme já dito, de exceção à regra da inexistência de bens, sendo adotada principalmente nas demandas que envolvem pedido de alimentos para uma das partes ou para os filhos menores.

Para comprovação de renda dos clientes que possuem emprego formal ou recebem algum tipo de benefício previdenciário, são exigidos, respectivamente, comprovantes de pagamento e comprovante de recebimento do benefício emitido pelo INSS. Com relação aos que possuem emprego informal é exigida declaração de renda assinada por três testemunhas. Por sua vez, no caso daqueles que estão desempregados ou são “do lar”⁷², exige-se igualmente declaração assinada por três testemunhas que atestem a respectiva situação.

⁷⁰ Disponível em <<http://www.uepg.br/npj>>. Acesso em 22 de set. 2011.

⁷¹ Realiza projetos habitacionais vinculados aos cidadãos de baixa renda. Disponível em <<http://www.prolarmpg.com.br/historico.html>>. Acesso em 22 set. 2011.

⁷² A expressão “do lar” é utilizada para designar a situação de mulheres que não trabalham, ou seja, que se dedicam exclusivamente aos cuidados da sua casa e da sua família, sem exercer qualquer profissão remunerada (Autora).

3.1.2 Etapas dos atendimentos prestados no NPJ/UEPG

Quanto à forma dos atendimentos prestados pelo NPJ/UEPG, tem-se que estes são prestados pelos estagiários do 5º ano do Curso de Direito, os quais cumprem carga horária semanal de 2 horas. Estes são supervisionados pelos professores de Prática Forense Civil e Prática Forense Penal, os quais supervisionam, diretamente, os estagiários de suas respectivas áreas.

O início e término dos atendimentos correspondem ao respectivo ano letivo, sendo que o acompanhamento judicial dos processos pelos advogados é contínuo e ininterrupto, em respeito aos prazos processuais.

Os atendimentos são realizados em 03 (três) etapas, estando a primeira relacionada ao primeiro atendimento do usuário, no qual é verificado se o mesmo preenche aos critérios de atendimento do NPJ/UEPG, sendo na sequência esclarecidas as suas dúvidas e prestadas as informações necessárias à resolução dos seus problemas, ainda que versem sobre questões que não sejam de competência do NPJ/UEPG. Preenchidos os critérios de atendimento e, sendo caso de competência do NPJ/UEPG, o cliente fica vinculado ao estagiário que lhe atendeu e, no caso de conflitos familiares, o cliente recebe carta-convite para entregar à parte contrária, pessoalmente ou via correio, convidando-a a comparecer na próxima semana para uma tentativa de composição amigável do litígio. Nesta hipótese, somente em casos de extrema pobreza as cartas-convite serão enviadas as custas do NPJ/UEPG.

Na segunda etapa do atendimento, busca-se a resolução consensual do problema, donde ambas as partes são atendidas pelo estagiário responsável, esclarecendo-se primeiramente ao convidado o motivo de sua presença e os direitos e deveres de ambas as partes. Na sequência, é oportunizado às partes um diálogo, a fim de que se estabeleçam as condições e limites do acordo judicial a ser formalizado. Obtido o acordo entre as partes, o convidado passa a ser, também, usuário do NPJ/UEPG, figurando ambas as partes no pólo ativo do procedimento judicial, desde que preenchidos os critérios de atendimento igualmente pelo convidado, observada aqui a regra de 03 (três) salários mínimos por pólo ativo. Em caso de a renda conjunta das partes ultrapassar o patamar dos três salários mínimos, o procedimento poderá prosseguir pelo NPJ/UEPG, desde que o convidado seja representado por outro advogado, particular ou de outros Núcleos

Jurídicos de Universidades particulares de Ponta Grossa. Em sendo inviável a resolução amigável, por desacordo entre as partes, o convidado é dispensado, sendo a ação ajuizada na forma litigiosa.

Em se tratando de procedimentos cíveis de jurisdição voluntária⁷³ (alvará judicial, retificação de registro civil e interdição), como não existe parte contrária, o cliente passa da primeira etapa, diretamente, para a terceira.

A terceira etapa do atendimento é a mais demorada. Refere-se à reunião da documentação do usuário necessária para o ajuizamento da ação. Neste contexto, importa destacar que para cada procedimento judicial a ser formalizado é necessária a apresentação de documentos específicos. Entretanto, alguns documentos são comuns a todos os procedimentos como os documentos pessoais e documentos de comprovação de renda. São exigidos comprovantes de residência no município, comprovantes de endereço, como talões de água, luz, telefone ou qualquer outro documento que indique o endereço da residência do cliente. No que se refere à comprovação da existência ou não de bens imóveis e seu respectivo valor, nos casos principalmente que envolvem partilha de bens, como no divórcio, são exigidos dos clientes certidões do 1º, 2º e 3º Registros de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa.

Reunidos os documentos necessários, cabe ao estagiário, sob supervisão e orientação dos Professores Supervisores, a elaboração das peças processuais respectivas, as quais serão encaminhadas aos advogados do NPJ/UEPG para ajuizamento e conseqüente início do processo judicial.

A partir de então, cessa a função dos estagiários, passando para competência dos advogados o acompanhamento do processo e os atendimentos dos usuários que já estão com o processo judicial em andamento.

⁷³ Procedimentos cíveis de jurisdição voluntária também denominados de procedimentos consensuais são os procedimentos em que não há litígio entre as partes envolvidas, as quais não são tratadas de autores e réus e sim de interessados. É a administração pública de interesses privados, pela qual o juiz apenas fiscaliza a regularidade do ato judicial praticado, sem interferir na vontade das partes (Autora).

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Compreender o papel desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, frente ao acesso à justiça, por intermédio da prestação da assistência jurídica aos vulneráveis economicamente na cidade de Ponta Grossa é um dos objetivos da pesquisa realizada.

O acesso à justiça, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também um acesso qualificado capaz de proporcionar aos cidadãos o acesso a uma ordem jurídica justa, a partir do pressuposto de que todos têm direito de ver o seu conflito de interesses resolvido pelo poder público, em especial pelo Poder Judiciário (WATANABE, 2005, p.03). Em outras palavras, o acesso à justiça implica em uma série de garantias, tais como: “ir ao Judiciário; receber tratamento adequado dos auxiliares da justiça; receber tratamento adequado dos juízes; receber assistência jurídica, inclusive antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão justa (RIBEIRO, 2008, p. 469)”, entre outras medidas.

Neste prisma, sendo o acesso à justiça um direito fundamental e humano, cabe ao poder público instituir mecanismos capazes de dar efetividade a esse direito, sob pena de violação do princípio da dignidade humana. Ocorre que, no atual cenário brasileiro, a questão do acesso à justiça é um problema social que aflige grande parte da população, em especial, à população vulnerável economicamente. Tal situação se destaca diante das deficiências apresentadas pelo poder público na prestação da assistência jurídica integral e gratuita, em especial, no Estado do Paraná, face à inexistência da Defensoria Pública nas comarcas do interior.

Algumas iniciativas oriundas do próprio Poder Judiciário, como a Justiça Itinerante e Comunitária, vêm ao encontro do enfrentamento de tais problemas. Caracterizadas pela descentralização do Poder Judiciário e pela democratização da justiça, tais mecanismos têm o condão de aproximar a justiça do cidadão, mormente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Também, iniciativas institucionalizadas, como é o caso dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, vêm contribuindo para minimizar o problema do

acesso à justiça aos necessitados. As instituições de ensino, igualmente, vêm cumprindo este papel de mecanismos propiciadores de acesso à justiça à comunidade carente, por meio dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito.

Dentro deste contexto, encaixam-se as atividades do NPJ/UEPG. Ainda que o atendimento jurídico à comunidade carente não seja a principal função do NPJ/UEPG, o qual foi criado com objetivo de cumprir às diretrizes inicialmente instituídas pela Portaria 1886/94 do MEC e posteriormente pela Resolução 09/2004 da CNE/CES, em especial, de proporcionar o ensino da prática jurídica através do estágio supervisionado aos alunos do 5º ano do curso de Direito, o NPJ/UEPG, ao colocar em prática suas funções curriculares, vem proporcionando a efetivação do direito de acesso à justiça aos vulneráveis economicamente no Município, por meio da prestação da assistência jurídica gratuita aos seus usuários, resgatando, assim, a cidadania dos atendidos, a partir da compreensão de que cidadania é a “[...] realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida (CORRÊA, 2002, p.217).

Entre os trabalhos desenvolvidos pelos advogados, estagiários e professores do NPJ/UEPG, no ano de 2007, foram realizados 5.316 (cinco mil, trezentos e dezesseis) atendimentos cíveis/família⁷⁴ e ajuizadas 348 (trezentas e quarenta e oito) ações de família e cíveis.⁷⁵ No ano de 2008, foram realizados 3.915 (três mil, novecentos e quinze) atendimentos cíveis/família e ajuizadas 191 (cento e noventa e uma), ações de família e cíveis.⁷⁶ Outrossim, no ano de 2009, foram realizados 5.228 (cinco mil, duzentos e vinte e oito) atendimentos cíveis/família e ajuizadas 431 (quatrocentas e trinta e uma)⁷⁷ ações. Por fim, no ano de 2010, foram realizados 5.207 (cinco mil, duzentos e sete) atendimentos cíveis/família e ajuizadas 320 (trezentas e vinte) ações entre cíveis e de família⁷⁸. Vejamos:

⁷⁴ O número dos atendimentos se refere à soma dos atendimentos de clientes novos mais os retornos dos clientes que já estão com o procedimento em andamento.

⁷⁵ Dados obtidos com base no Relatório Anual de Atividades dos Advogados do Núcleo de Prática Jurídica-2007.

⁷⁶ *Id*, 2008.

⁷⁷ *Id*, 2009.

⁷⁸ *Id*, 2010.

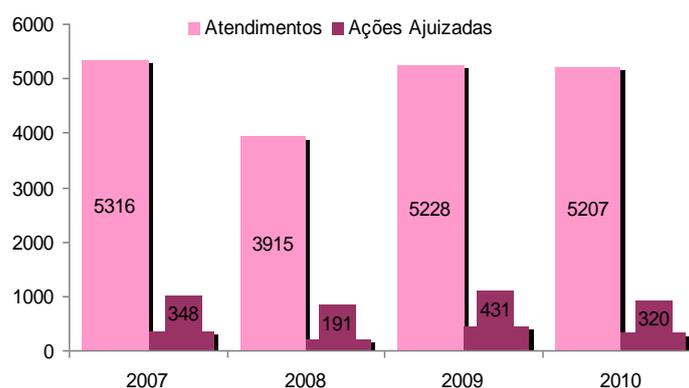


GRÁFICO 1 – Relação entre número de atendimentos e o número de ações ajuizadas (2007 a 2010).

Fonte: Relatórios NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Os números acima indicam que a maioria dos atendimentos se referem aos da área cível e de família, os quais representam também a maior carga horária do NPJ/UEPG. Em relação aos atendimentos cíveis, os quais são exceção junto ao NPJ/UEPG, os mesmos servem apenas para regularizar uma situação de fato do cliente, como é o caso da retificação de registro civil e interdições, situações estas que não importam em recebimento de valores pelos clientes, exceto o alvará judicial que se destina ao levantamento de valores junto às instituições bancárias locais referente ao Programa de Integração Social (PIS), saldo de benefício previdenciário e saldo de caderneta de poupança não levantados em vida pelo beneficiário, então falecido, desde que o valor a ser levantado não exceda aos 03 (três) salários mínimos federal.

Entre as ações cíveis e as de família ajuizadas nos últimos 04 anos (2001-2010) das 1.281 (um mil, duzentos e oitenta e uma) ações, 93 (noventa e três) correspondem às ações cíveis e 1.188 (um mil, cento e oitenta e oito) correspondem às ações de família. Neste contexto, tem-se que as ações de família representam 92,38% das ações ajuizadas pelo NPJ e as cíveis 7,6%, conforme gráfico a seguir:

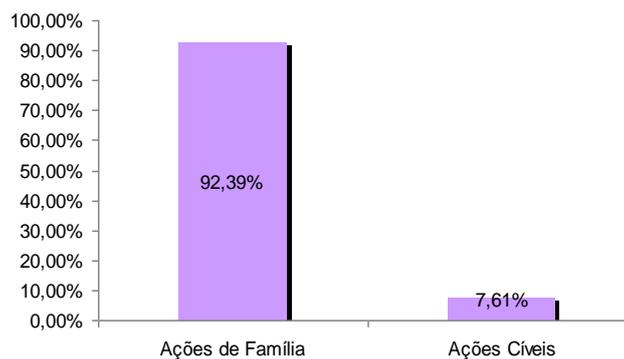


GRÁFICO 2 – Ações cíveis e ações de família ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007 a 2010). Fonte: Relatórios NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Conforme os dados apresentados, importante ressaltar que o número de atendimentos realizados está relacionado aos atendimentos iniciais e aos retornos dos usuários até o ajuizamento da ação respectiva. Referem-se, também, aos atendimentos prestados aos usuários e que não resultaram em demandas judiciais, quer pelo fato destes não manifestarem interesse em dar prosseguimento ao atendimento, buscando, neste caso, apenas informações jurídicas; quer por se tratarem de questões que não são de competência do NPJ/UEPG. Nestes casos, mesmo fora da competência originária do NPJ/UEPG, as informações jurídicas são prestadas, encaminhando-os, quando for o caso, aos outros NPJs existentes no Município⁷⁹ ou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção Ponta Grossa, a fim de que referido órgão indique um advogado para dar prosseguimento a tal atendimento.

O NPJ/UEPG no desempenho de suas funções, ao prestar aos seus usuários, tanto informações jurídicas, como a representação judicial dos direitos destes, está prestando aos mesmos, assistência jurídica integral e gratuita, a partir da premissa de que seus usuários estão sendo atendidos, em juízo e fora dele, por profissionais do direito. Tal circunstância decorre do exposto no referencial teórico apresentado, de que os serviços de assistência jurídica integral e gratuita são mais amplos e compreendem os serviços da assistência judiciária e justiça gratuita. Neste contexto, pode-se dizer que, em caso dos atendimentos prestados no NPJ/UEPG ultrapassarem os limites extrajudiciais de simples prestação de

⁷⁹ Há no Município mais 03 (três) Núcleos de Prática Jurídica vinculados às faculdades particulares, conforme: União Sistemas de Ensino, Centro de Estudos dos Campos Gerais e SECAL.

informações jurídicas, os usuários do NPJ/UEPG terão seus direitos examinados pelo Judiciário, através do ajuizamento de demandas judiciais pelos advogados do NPJ/UEPG (assistência judiciária), sendo que, nesta hipótese, os mesmos estarão isentos do pagamento das custas processuais e eventuais condenações em honorários da sucumbência, nos termos dispostos na Lei 1060/50, por meio da justiça gratuita.

Assim, na perspectiva da compreensão do acesso à justiça como simples acesso ao Judiciário, a partir do entendimento de que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” (CAPELLETTI e GATH, 1988, p. 08), tem-se que, segundo o Ofício Distribuidor e Contador Judicial da Comarca de Ponta Grossa, no ano de 2007, foram ajuizadas 3.100⁸⁰ ações de família, das quais 10,29% são ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG; em 2008, foram distribuídas 2.806 ações⁸¹ para as Varas de Família, sendo que destas 6,02% correspondem a ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG, em 2009, das 2.686⁸² ações distribuídas, 14,78% correspondem a ações do NPJ/UEPG e em 2010, das 2.057⁸³, 14, 68% representam ações advindas do NPJ/UEPG.

Os dados acima retratam o desempenho do NPJ/UEPG na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos seus usuários, estes, sempre, vulneráveis, economicamente. Referidos dados indicam que dentre as ações que foram distribuídas no período de 2007 a 2010, junto à 1ª e 2ª Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa, 11,14%⁸⁴ correspondem a ações distribuídas pelo NPJ/UEPG junto a essas varas. Partindo do pressuposto de que as demais ações foram ajuizadas por advogados particulares de Ponta Grossa⁸⁵, bem como pelos outros 03 (três) NPJs do Município, referido índice é expressivo e confirma a relevância das atividades prestadas pelo NPJ/UEPG no sentido de proporcionar o acesso à justiça aos seus usuários.

⁸⁰ Referido número corresponde somente às ações que versam sobre litígios familiares distribuídas junto às Varas e Família de Ponta Grossa, no ano de 2007, estando fora deste contingente às cartas precatórias, as ações de retificação de registro civil e ações de acidente de trabalho, conforme competência material da 1ª e 2ª Varas de Família, respectivamente.

⁸¹ *Id.*, 2008.

⁸² *Id.*, 2009.

⁸³ *Id.*, 2010.

⁸⁴ FÓRUM DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Ofício Distribuidor e Contador Judicial. **Relatório de Distribuições do Foro Judicial**. Ponta Grossa, 2010.

⁸⁵ Há na Subseção da OAB/PR de Ponta Grossa, 1.341 advogados habilitados. Disponível em <<http://intranet.oabpr.org.br/site/servicos/subsecoes/subsecoes2.asp?cbMunicipio=1401>>. Acesso em 19 set. 2011.

Quanto à vulnerabilidade econômica dos usuários do NPJ/UEPG, tem-se que esta se caracteriza pela impossibilidade dos mesmos de assumirem as despesas de um processo, estejam elas relacionadas com os honorários de advogado, como com as custas processuais, sem que estas comprometam o orçamento familiar, ou melhor, sem o prejuízo de seus sustento ou de sua família. Pode-se dizer que tal vulnerabilidade se traduz na escassez ou insuficiência de renda o que impede que os seus usuários tenham acesso à justiça, privando os mesmo de levarem seus problemas jurídicos à apreciação do Judiciário, vindo estes a encontrar no NPJ/UEPG o caminho para a minimização desses problemas, a partir dos atendimentos prestados, antes, durante e depois do ajuizamento da ação.

Nas palavras de Carneiro (2005 apud Tomas et al., 2007), a vulnerabilidade pode ser retratada como a privação de capacidades básicas para o indivíduo operar no meio social, decorrente da falta de oportunidades destes para alcançarem níveis minimamente aceitáveis de realizações. Referida vulnerabilidade é apreciada por ocasião do preenchimento dos critérios de atendimento do NPJ/UEPG, o qual, conforme já visto, somente atende àqueles que possuem renda mensal de até três salários mínimos e que não possuem bens imóveis, salvo exceções.

De acordo com a pesquisa realizada, foi constatado que 34,35% dos clientes do NPJ possuem emprego formal, 32,74% trabalham na informalidade, 5,68% estão desempregados, 23,19% são do lar e apenas 4,03% recebem algum tipo de benefício previdenciário, conforme evidenciado no Gráfico a seguir:

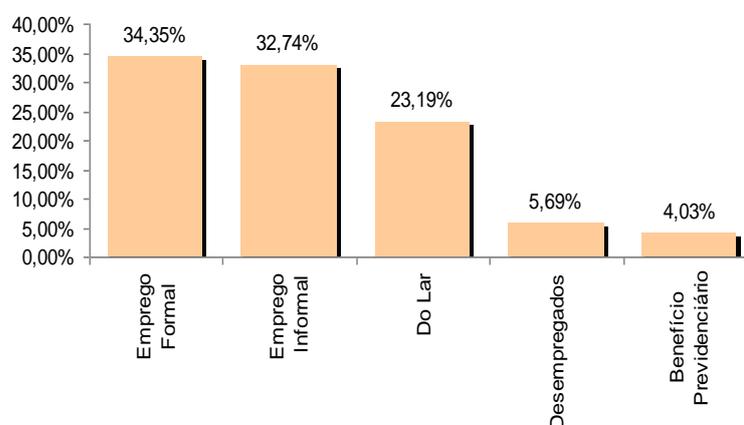


Gráfico 3 – Fonte de rendimento dos usuários do NPJ/UEPG.

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora

Dentre os que possuem emprego informal, caracterizado a partir do entendimento jurídico de inexistência de registro em Carteira de Trabalho, constatou-se que 36,26% trabalham como pedreiro ou auxiliar de pedreiro, 32,34% como doméstica ou diarista, 11,42% como vendedor autônomo, 18,48% em outras atividades e 1,50% não foi possível identificar. Vejamos.

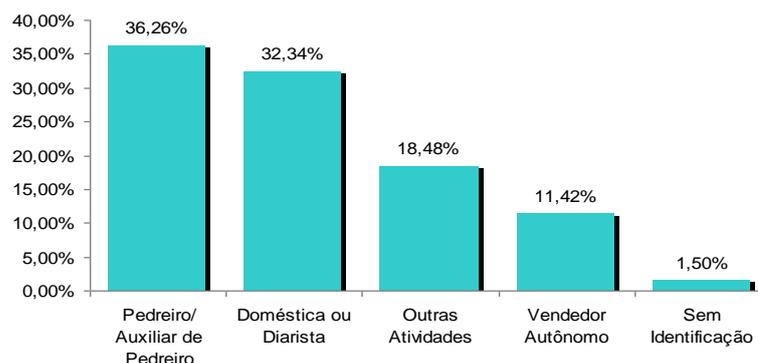


Gráfico 4 – Relação das atividades informais mais recorrentes no NPJ/UEPG.

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Outrossim, com relação aos empregos formais, ou seja, àqueles em que os usuários do NPJ/UEPG possuem registro em Carteira de Trabalho, vislumbra-se que as profissões mais recorrentes são: auxiliar de serviços gerais com 15,12%, auxiliar de produção com 9,75%, balconista com 7,80%, motorista com 7,31% e 60,02% em outras atividades, conforme abaixo:

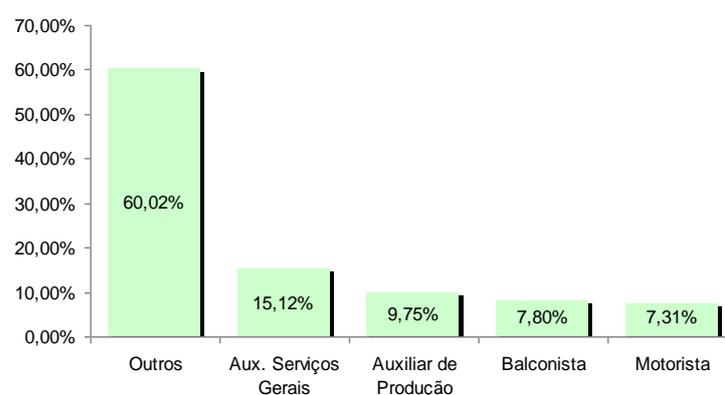


Gráfico 5 – Relação das atividades formais mais recorrentes no NPJ/UEPG.

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Conforme os dados apontados pela pesquisa, é possível compreender as vulnerabilidades das famílias usuárias. A pesquisa indica que os usuários que possuem emprego formal (34,35%) ocupam empregos de baixa qualificação profissional e baixa remuneração. Já, os que se encontram na informalidade, somados aos desempregados, aos que não possuem nenhuma profissão/ocupação e os que estão em gozo de algum benefício previdenciário, compreendem 65,65%. Frisa-se que dentre estes, geralmente a renda mensal não supera ao valor do salário mínimo nacional.

A propósito, Guimarães e Almeida (2005, p. 129) advertem que a baixa qualificação, o desemprego, o analfabetismo, a inconstância no trabalho, entre outras circunstâncias, criam no cotidiano das famílias pobres, vulneráveis, economicamente, “[...] uma situação opressiva de penúria e precarização da capacidade de manter atendidos e protegidos os adultos e sua prole”. Segundo as mesmas autoras, “[...] essa situação inviabiliza a família como unidade de reprodução da vida econômica e psicossocial”, comprometendo os vínculos familiares internos e externos, convivendo essas famílias com graves conflitos relacionais e financeiros. Nessas circunstâncias,

[...] a figura real do pai se distancia da figura paterna idealizada, destituído que ele está do seu tradicional papel de provedor e protetor. Os filhos perdem a confiança e a esperança não apenas em seus pais como – sobretudo e simultaneamente – na própria sociedade que os desqualifica. As mães, mesmo atuando como provedoras, têm dificuldades em garantir solidariamente a unidade e a proteção familiar. Ocupadas, em geral em atividades subalternas, trazem para casa um ganho que, além de insuficiente, contribui para colocar em questão a capacidade de seus companheiros de se colocarem no mercado de trabalho (GUIMARÃES e ALMEIDA, 2005, p.130).

Ainda, de acordo com as mesmas autoras (2005, p. 130), referidas situações podem levar a família a situações extremas como a própria exclusão social, sendo necessário nestas situações o desenvolvimento de trabalhos sociais com todos os seus membros, bem como a adoção de políticas públicas de amparo às famílias a fim de atendê-las em todas as suas vulnerabilidades.⁸⁶

⁸⁶ As vulnerabilidades das famílias são alvos de proteção social do Estado. Maria Carmelita Yasbek, esclarece que proteção social é a “[...] intervenção do Estado no processo de reprodução e distribuição da riqueza, para garantir o bem estar dos cidadãos. Assim sendo, o Sistema protetivo de uma sociedade permite aos cidadãos acessar recursos, bens e serviços sociais necessários, sob múltiplos aspectos e dimensões da vida: social, econômico, cultural, político, ambiental entre outros.

Quanto à região da cidade onde os clientes do NPJ/UEPG residem, a pesquisa identificou que a grande maioria reside em vilas da periferia localizadas em bairros distantes do centro, conforme ilustra o gráfico a seguir:

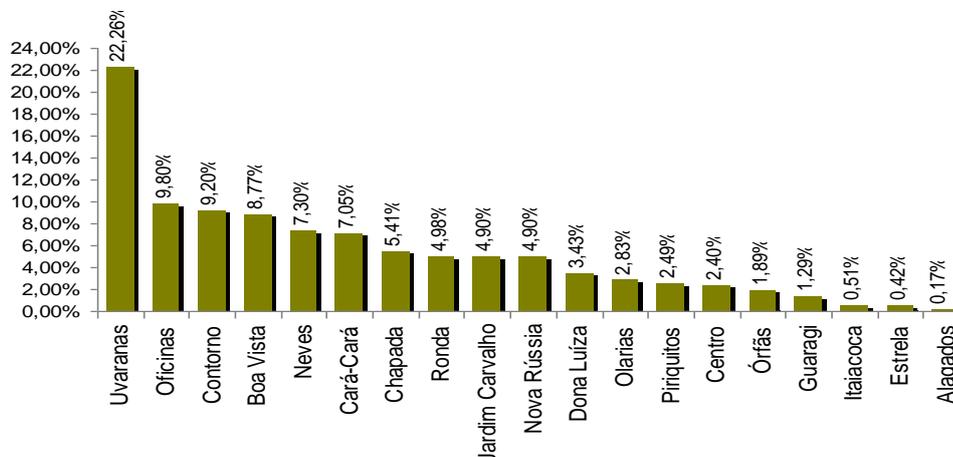


Gráfico 6 – Bairros em que residem os clientes do NPJ/UEPG⁸⁷.

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

A questão da distância que os usuários têm de percorrer até a sede do NPJ/UEPG, que se localiza na região central de Ponta Grossa, é uma das preocupações deste órgão no que se refere ao atendimento dos seus usuários. Tal situação se agrava, ainda mais, quando os usuários vêm a pé, porque não possuem recursos para arcar com as despesas do transporte urbano. Frente a tal preocupação, junto ao NPJ/UEPG está sendo desenvolvido, conforme já adiantado, o Projeto do Núcleo Itinerante, com descentralização dos seus atendimentos para os bairros e localidades mais distantes de sua sede, proporcionando, desta forma, a aproximação do Núcleo junto à comunidade usuária.

Ante o exposto, importante destacar que o presente trabalho não tem por objetivo avaliar, qualitativamente, as funções desenvolvidas pelo NPJ/UEPG, a partir da análise de sua estrutura funcional e administrativa, mesmo

E é dessa forma que as políticas públicas voltam-se para a realização de direitos, necessidades e potencialidades dos cidadãos de um Estado. Assim sendo conforme Jaccoud, 'a proteção social pode ser definida como um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais visando a enfrentar situações de risco social ou de privações sociais' (Jaccoud, 2009:58)". Disponível em :<<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/seminario-internacional-bpc/sobre-o-nto/apresentacoes/arquivos/Maria%20Carmelita%20Yazbek%20-%20Protecao%20Social.pdf/view>>. Acesso em 20 set. 2011.

⁸⁷ Ver Apêndice A: Distribuição geográfica dos usuários do NPJ/UEPG, p. 147.

porque, tal análise já foi objeto de outro trabalho⁸⁸, mas sim destacar a função social do mesmo no acesso à justiça, por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos seus usuários. Neste contexto, destaca-se que o NPJ/UEPG não é um órgão perfeito, imune a críticas. Ao contrário, possui, também, deficiências. A experiência adquirida durante 04 anos de trabalhos desenvolvidos junto a este órgão nos torna capazes de pontuar algumas de suas deficiências estruturais e funcionais, tais como: a falta de acessibilidade, principalmente aos portadores de necessidades especiais e idosos, vez que os atendimentos são realizados no segundo andar de um prédio em que não há elevadores; o número reduzido de advogados, frente ao grande número de atendimentos realizados; a ausência de interdisciplinaridade nos atendimentos realizados, pois não há, na estrutura dos atendimentos, a participação de profissionais de outras áreas das ciências sociais, especialmente, de assistentes sociais, psicólogos, entre outras, algo que se agrava, tendo-se em conta que grande parte dos litígios e atendimentos são acerca de conflitos e problemas familiares.

Entretanto, referidas deficiências, internas e funcionais, não são capazes de macular o papel desempenhado pelo NPJ/UEPG na prestação da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos previstos constitucionalmente. A toda evidência, o NPJ/UEPG vem contribuindo com a promoção do acesso à justiça aos necessitados, ampliando a clientela abrangida pelo Judiciário, funcionando não apenas como elemento de efetivação da assistência jurídica integral e gratuita, mas também como um órgão de conscientização dos direitos dos cidadãos, de forma que estes “[...] tenham conhecimento de que podem bater às portas do Poder Judiciário com a finalidade de conquistá-lo (SILVA, 2006, p.157).”

3.3 A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Pensar e repensar a família contemporânea importa em compreendê-la em suas múltiplas configurações. Ao lado da família tradicional, novas formas de constituição vão se desenvolvendo, com a inversão de papéis e funções dentro do seio familiar. Responsabilidades passam a ser partilhadas, novos

⁸⁸ Ver: ROMANCINI, Luisângela. **A função social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no acesso à justiça**. 2010, 103 f.. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2010.

laços são construídos, laços antigos, desconstituídos; ampliando, neste contexto, o número de conflitos familiares, os quais, em sua grande maioria, ensejam a intervenção do Poder Judiciário para sua resolução.

Neste contexto, destaca-se a função social do NPJ/UEPG na resolução dos conflitos familiares, uma vez que, conforme já relatado, a demanda de conflitos desta natureza representa 92,39% (gráfico 02) dos atendimentos prestados por este órgão.

Dentre as várias espécies de ações judiciais de natureza familiar existentes no ordenamento jurídico brasileiro, as mais recorrentes junto ao NPJ/UEPG, segundo dados obtidos com base nos Relatórios Anuais de Atividades Jurídicas do NPJ/UEPG, são as seguintes: alimentos, alimentos gravídicos, execução de alimentos, justificativa à execução de alimentos, contestação, revisional de alimentos, exoneração de alimentos, separação judicial consensual e litigiosa, divórcio consensual e litigioso, conversão de separação judicial em divórcio, guarda e responsabilidade, regulamentação do direito de guarda e visitas, averiguação de paternidade, investigação de paternidade cumulada com alimentos, declaratória negativa de paternidade, reconhecimento e dissolução de união estável e homologações de acordo. O Quadro nº 2, abaixo, construído com base na análise nos Relatórios Anuais de Atividades Jurídicas da UEPG, indica os números destas demandas familiares ajuizadas entre os anos de 2007 a 2010, conforme:

Ações	Ação Judicial	2007	2008	2009	2010	Nº	Percentual das ações familiares
A1	Alimentos	70	40	85	47	242	20,37%
A2	Alimentos Gravídicos	00	00	02	00	02	0,17%
A3	Execução de Alimentos	30	21	30	33	114	9,60%
A4	Revisional de Alimentos	08	02	09	22	41	3,45%
A5	Exoneração de Alimentos	06	00	04	05	15	1,62%
A6	Homologação de Acordo	104	34	100	79	317	26,68%
A7	Separação Consensual	11	10	18	06	45	3,78%
A8	Separação Litigiosa	11	04	08	04	27	2,28%
A9	Divórcio Consensual	20	09	23	25	77	6,20%
A10	Divórcio Litigioso	08	07	20	10	45	3,78%
A11	Conversão de Separação em Divórcio	11	11	12	01	35	2,94%
A12	Guarda e	12	05	10	08	35	2,94%

	Responsabilidade						
A13	Regulamentação de Visitas e Guarda	01	01	02	03	7	0,58%
A14	Investigação de Paternidade Cumulada com alimentos	08	10	24	15	57	4,78%
A15	Declaratória Negativa de Paternidade	01	01	01	01	4	0,33%
A16	Contestações em Família	18	14	46	42	120	10,10%
A17	Medida Cautelar de Busca e Apreensão	0	0	1	1	2	0,16%
A18	Destituição do poder familiar	0	0	1	0	1	0,08%
A19	Restabelecimento de Sociedade Conjugal	0	0	1	0	1	0,08%
A20	Reconhecimento e Dissolução de União Estável	0	0	0	1	1	0,08%
		319	169	397	303	1.188	100%

QUADRO 2: Relação das ações de família ajuizadas entre os anos de 2007 a 2010 pelo NPJ/UEPG.

Fonte: Relatórios NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Os atendimentos na área de família prestados no NPJ/UEPG são feitos com base na conciliação entre as partes, donde estas, após orientadas pelos professores e estagiários do NPJ/UEPG sobre seus direitos e deveres, livres e conscientemente, estipulam os termos do acordo ou da medida judicial a ser adotada. Nesta esteira, ressalta-se que tais medidas podem ser consubstanciadas em procedimentos judiciais denominados de homologações de acordo ou de medidas judiciais consensuais, que, independentemente da denominação, por se tratarem de demandas que se resolveram sem litígio, serão levadas a juízo somente para fins de homologação judicial.

Trata-se a conciliação realizada junto ao NPJ/UEPG de uma técnica extrajudicial, através da qual as partes devidamente orientadas por profissionais dotados de conhecimentos jurídicos, estabelecem consensualmente os termos e as condições do acordo a ser firmado. Assim, procura-se proporcionar às partes

interessadas a solução mais adequada aos seus conflitos familiares, resolvendo-os, consensualmente, a fim de que seja mantida uma convivência pacífica entre as mesmas, mesmo após o rompimento do vínculo familiar.

Neste contexto, após cumpridas a primeira e a segunda etapas do atendimento, os acordos familiares serão assinados pelas partes e pelos advogados, sendo indispensável, nestes casos, o reconhecimento de firma na assinatura das partes.

Nestas hipóteses, via de regra, é dispensada pelos juízes das Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa, a realização das audiências de conciliação, sendo realizada apenas audiência de ratificação do acordo com posterior homologação judicial, o que incorre com os procedimentos litigiosos⁸⁹, nos quais são realizadas, geralmente, duas audiências: a primeira conciliatória e a segunda de instrução e julgamento para oitiva das partes e de suas testemunhas, desde que não tenha ocorrido acordo judicial na primeira audiência.

Nesta perspectiva, os procedimentos consensuais, além de se tornarem um meio célere e eficaz para resolução dos conflitos familiares, também contribuem, indiretamente, para desafogar o Judiciário e para a celeridade na prestação da tutela jurisdicional, uma vez que referidos procedimentos, raramente, serão objetos de ações revisionais, execuções e outras medidas litigiosas, as quais assoberbam o Judiciário e contribuem para a morosidade da Justiça.

Segundo dados obtidos com base nos Relatórios Anuais de Atividades dos Advogados do Núcleo de Prática Jurídica, nos 04 (quatro) anos pesquisados, verifica-se que o número de ações consensuais se aproxima das litigiosas, como se pode observar no gráfico nº 07, abaixo.

Entretanto, mesmo ante a superioridade dos procedimentos litigiosos, cumpre esclarecer que esses possuem outras razões além do desacordo entre as partes, como é o caso das demandas em que o convidado se encontra em local incerto e não sabido; nas hipóteses em que o convidado possui endereço certo, porém encontra-se em outra comarca ou região do País e não tem como comparecer no NPJ/UEPG para a sessão de conciliação; como, também, nos casos em que o convidado, ao receber a carta-convite para comparecer no NPJ/UEPG,

⁸⁹ Procedimentos litigiosos são procedimentos em que existe disputa entre as partes envolvidas, sendo essas chamadas de autores e réus e pelo qual o juiz decidirá em favor de uma delas de acordo com as provas constantes no processo (Autora).

ignora-a, simplesmente; fatos estes que por si só, autorizam a instauração de procedimentos judiciais litigiosos, mesmo sem a tentativa prévia da conciliação. Vejamos:

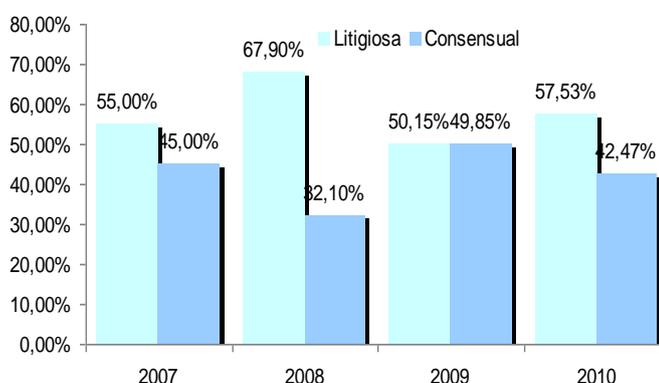


GRÁFICO 7 – Relação entre ações ajuizadas, de forma consensual, e litigiosa pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Relatórios NPJ/UEPG. Organização: A autora.

3.3.1 Perfil das ações de família ajuizadas pelo NPJ/UEPG⁹⁰

As novas configurações familiares são reflexos das mudanças culturais, sociais e econômicas ocorridas em nossa sociedade nas últimas décadas. Estas transformações afetam diretamente o núcleo familiar, diversificando as unidades familiares e reestruturando os papéis de seus membros. Conforme disposto no Capítulo 2, ao lado da concepção tradicional de família formada pelo casamento e constituída apenas pelo marido, mulher e sua prole, passam a figurar, igualmente, novos arranjos familiares, dando origem às famílias monoparentais, parentais, pluriparentais, paralelas e homoafetivas. Passam, então, a compor, também, o núcleo da entidade familiar, ao lado da família tradicional, as mães e pais solteiros, separados e divorciados, os enteados com padrastos e madrastas e com

⁹⁰ Para análise das ações de família ajuizadas pelo NPJ/UEPG no período de 2007 a 2010, foram pesquisadas as petições iniciais indicadas no Quadro 02; pesquisa esta que se estruturou em algumas categorias de base, como: estado civil das partes, número de filhos, valor da pensão alimentícia e sua forma de pagamento, quem paga alimentos, quem fica com a guarda dos filhos e como ficou estabelecido o direito de visitas (Quadro 01). Neste contexto, é importante ressaltar que, salvo nos casos de homologações de acordo e procedimento consensuais, a pesquisa foi baseada na pretensão da parte autora e não no resultado do processo.

os filhos destes, uniões estáveis, produções independentes, cônjuges residindo em lares diferentes, entre outros arranjos, os quais começam a exigir respeito e reconhecimento pela sociedade e pelo Direito.

Ocorre que, em decorrência dessas novas configurações familiares, os conflitos familiares adquirem, do mesmo modo, novas características. Nas palavras de Paulo (2009, p. 27) “[...] demandas originais, não previstas em nosso Ordenamento Jurídico, resultante das mudanças ocorridas em nossa sociedade e na própria constituição das famílias, vêm surgindo dia a dia nos tribunais”. Segundo a autora, as novas configurações familiares formam novos vínculos que não possuem reconhecimento no ordenamento jurídico, vez que “[...] muito além de laços biológicos e adotivos, a família contemporânea é constituída, sobretudo por relações socioafetivas”, exigindo-se, desta forma, “[...] um maior conhecimento e uma maior compreensão sobre essas novas estruturas, para que se consiga conduzir de maneira mais adequada os casos que nos são confiados”.

No contexto do NPJ/UEPG, os dados da pesquisa realizada apontam para essa nova realidade dos conflitos familiares. Referidos dados indicam que o perfil das demandas familiares apresenta as seguintes características: autores solteiros, com número reduzido de filhos, em que a guarda e responsabilidade dos filhos menores fica com a mãe, exercendo o pai seu direito de visitas de forma livre, ficando este responsável, também, pelo pagamento de uma pensão alimentícia, que em sua maioria corresponde a importâncias que compreendem valores inferiores a meio salário mínimo nacional, pagas através de depósito bancário.

Frente a tais considerações, percebe-se que dentre as várias configurações que as famílias podem adquirir, a que mais se coaduna às características dos atendimentos realizados pelo NPJ/UEPG, são as relacionadas às famílias monoparentais femininas, constituídas pelas mães solteiras e seus filhos, as quais ficam com a guarda e responsabilidade dos filhos menores, e recebem dos genitores destes filhos uma pensão mensal para contribuir no sustento da prole, cabendo aos genitores o direito de visitá-los. Neste contexto, no que se refere ao estado civil dos usuários⁹¹, por meio da pesquisa realizada é possível perceber que

⁹¹ Com relação ao estado civil das partes, foi pesquisado somente o estado civil dos usuários do NPJ/UEPG, considerando, para tanto, que nos procedimentos de homologação de acordo e nos procedimentos consensuais ambos os interessados integram o pólo ativo da ação, pois ambos tornam-se clientes do NPJ/UEPG, após conciliarem-se, amigavelmente, sobre os termos da ação judicial a ser interposta. No que diz respeito às ações de alimentos (A1), execução de alimentos (A3),

62,45% dos usuários são solteiros, seguidos pelos casados que correspondem a 26,51%, os separados judicialmente são 7,51%, os divorciados compreendem 2,89% e os viúvos contam com 0,64%, conforme descreve o gráfico nº 04. Percebe-se como uma manifestação de falta de acesso à justiça, enquanto falta de acesso aos direitos, essa grande concentração de usuários solteiros lidando como problemas de família, haja vista que a regularização da convivência familiar, que asseguraria mais proteção estatal a este núcleo familiar, não é a regra de vida dos usuários do NPJ.

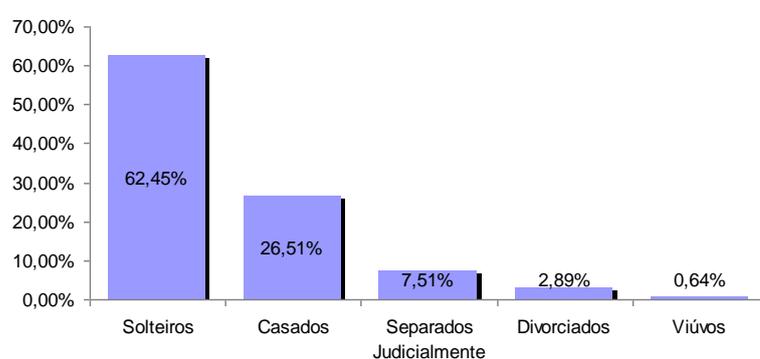


GRÁFICO 8 – Estado civil dos clientes atendidos pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Entretanto, muito embora as características da pesquisa apontem para a família monoparental, a mesma não é a única, uma vez que não podemos deixar de lado, as outras configurações familiares, como é o caso das pluriparentais e parentais, as quais também se fazem presentes.

Há no contexto do NPJ/UEPG, como em toda a sociedade brasileira, uma pluralidade de arranjos familiares que necessitam de proteção social e jurídica. Conforme pondera Losacco (2005, p. 64) “a família enquanto organismo natural não acaba e que, enquanto organismo jurídico, requer uma nova representação”.

revisional de alimentos (A4) e investigação de paternidade cumulada com alimentos (A5), são parte legítima os filhos menores, os quais são assistidos ou representados pelo seu representante legal. São assistidos, os menores entre 16 e 18 anos (absolutamente incapazes) e representados os menores de 16 anos (relativamente incapazes). Assim, destaca-se que o estado civil considerado na pesquisa foi dos representantes legais dos menores, visto serem esses os usuários do NPJ/UEPG.

No entendimento de Menezes (2009, p.65),

[...] é necessário que haja mudanças no imaginário coletivo e se conceba a ideia de que diferentes organizações familiares são possíveis. Diante da diversidade de organizações familiares, da necessidade de abandono da família idealizada, é necessário que as políticas públicas acompanhem a mudança de paradigma, principalmente as políticas sociais.

Tal proteção se faz necessária, principalmente, em algumas configurações mais sensíveis, como é o caso das famílias vulneráveis economicamente. A vulnerabilidade econômica das famílias atendidas pelo NPJ/UEPG é uma realidade. Tal vulnerabilidade se apresenta, num primeiro momento, a partir dos próprios critérios de atendimento do NPJ/UEPG e se torna evidente ao analisarmos os valores das pensões fixadas nas ações judiciais formalizadas perante este órgão, além do número de famílias monoparentais em estado de maior carência e de não casados.

Neste contexto, com relação ao valor das pensões alimentícias, quer nas ações consensuais, quer nas litigiosas, os índices apontam que, em sua maioria, essas pensões foram fixadas em valores inferiores a meio salário mínimo nacional⁹², conforme demonstra o gráfico abaixo.

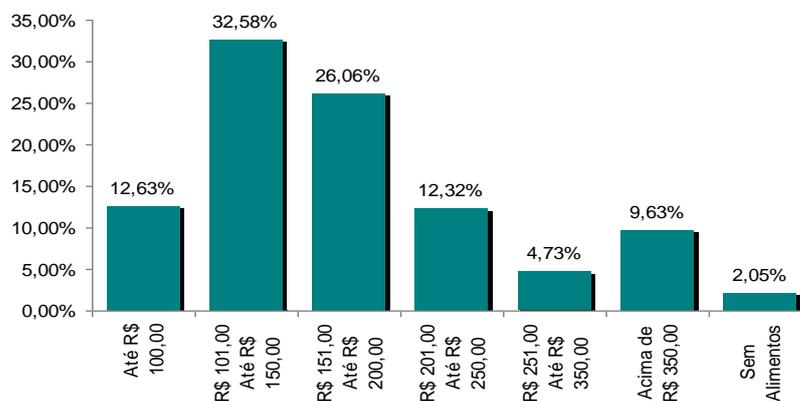


GRÁFICO 9 – Valores estabelecidos a título de pensão alimentícia nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Petições Iniciais UEPG. Organização: A autora.

⁹² Foi considerado como parâmetro o salário mínimo vigente, ao tempo da pesquisa, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Conforme acima evidenciado, verifica-se que nas homologações de acordos e outras ações judiciais com a fixação de alimentos entre as partes, estes são oficializados entre R\$100,00 (cem reais) a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que representa valores muito aquém das necessidades do alimentando.

Conforme pondera Gonçalves (2010, p. 513), os tribunais têm adotado o critério de, em regra, estipular o valor das pensões devidas pelo marido à mulher e aos filhos em valor um terço dos rendimentos líquidos do alimentante⁹³, valor este que pode variar para mais e para menos, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Assim, se forem diversos filhos, maiores a necessidade de auxílio, sendo razoável que o percentual seja aumentado, sempre dentro das possibilidades do alimentante. No entanto, se a mulher também trabalha, “[...] é justo que as responsabilidades sejam divididas, reduzindo-se a percentagem a ser paga pelo varão”.

Entretanto, quando falamos em pessoas vulneráveis economicamente, como é o caso dos usuários do NPJ/UEPG, os quais possuem renda de até e 03 salários mínimos, em que o índice de usuários que trabalham na informalidade, somados aos desempregados e aos que são do lar, ultrapassam em muito aos trabalhadores empregados, as pensões fixadas junto a este órgão dificilmente ultrapassam tais limites, conforme evidenciado no gráfico acima.

Verifica-se, nestes casos, que nas famílias pobres, dificilmente os alimentos são fixados na proporção das necessidades da prole. O conteúdo dos alimentos deve abranger o indispensável ao sustento, vestuário, habitação,

⁹³ A prestação de alimentos, obrigação que se funda no binômio necessidade/possibilidade, importa não somente na demonstração da necessidade de quem os requer, como na efetiva possibilidade de quem os deve prestar. (...) Não se está aqui afirmando que o agravante não tenha condições de arcar com a pensão alimentícia no valor fixado, mas apenas que os elementos de prova existentes nos autos não apontam para isso. Nada impede, entretanto, que, durante a instrução processual, surjam novos elementos de convicção que demonstrem o oposto, ou seja, que a situação econômica do agravante é suficiente a ponto de possibilitar-lhe o pagamento da referida verba alimentar. Atento a tudo isso, e considerando, por outro lado, que a fixação definitiva se dará pelo MM. Juiz *a quo*, após a realização da instrução, uma vez que o pensionamento ora fixado tem caráter de provisoriedade, entendo razoável reduzir o valor da pensão alimentícia para 1/3 (um terço) dos proventos beneficiários do agravante. Isto posto e considerando o binômio necessidade/possibilidade, defiro a pretensão recursal almejada, concedendo o efeito suspensivo, com o fito de reduzir a verba alimentar e estabelecê-la no equivalente a 1/3 (um terço). Tribunal de Justiça do Paraná - Curitiba, 08 de agosto de 2.006. D'Artagnan Serpa Sá Juiz Convocado Relator. Agravo de Instrumento - 12ª Câmara Cível – nº [0362845-1](#) - DJ: 7197. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=2&TotalAcordaos=11&Historico=1&AcordaoJuris=1046785>. Acesso em 14 de setembro de 2011.

assistência médica, instrução e educação. Entretanto, conforme os valores acima, constata-se que os mesmos são insubsistentes e dificilmente suprirão tais necessidades.

Nesta linha de raciocínio, importante considerar que o fornecimento dos alimentos depende não só das necessidades do alimentando, mas também das possibilidades do alimentante, sendo que os valores da pensão alimentícia devem ser fixados em perfeita sintonia entre as necessidades *versus* possibilidades das partes. Nestes termos, assevera Rodrigues (2004, *apud* Gonçalves, 2010, p. 512) que mesmo que sejam “[...] enormes as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de recursos amplos, maior será contribuição alimentícia”.

Pais pobres, filhos igualmente pobres. As vulnerabilidades, aqui, reproduzem-se e são repassadas a todos os membros da família, sendo necessário, conforme já advertido, a intervenção do Estado através de políticas públicas de amparo a família, a fim de propiciar a inclusão social de seus membros. Aqui, talvez, deva-se pensar em estender a função do NPJ/UEPG para assistir a estas famílias, juntamente com uma equipe interdisciplinar que deveria existir neste Núcleo, na busca de outros direitos de assistência e proteção social, aumentando, assim, o potencial de acesso à justiça, enquanto acesso a uma ordem jurídica justa e aos seus institutos, por estas famílias vulneráveis por meio do NPJ/UEPG.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento dos alimentos, conforme a pesquisa realizada, identificou-se que em 96,05% das ações, referido encargo é de responsabilidade do pai e em somente 0,64% é de responsabilidade da mãe. No que se refere ao pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges, a responsabilidade pelo pagamento dos alimentos fica, geralmente, a cargo do ex-marido, o que corresponde a 1,26%. Por outro lado, com relação à pensão paga pela ex-esposa ao ex-marido, nenhum caso foi encontrado. Na pesquisa, identificou-se, do mesmo modo, que em 2,05% dos casos, mesmo sendo cabível o pagamento de pensão alimentícia, o mesmo foi dispensado pela parte beneficiária, conforme se pode observar no gráfico abaixo:

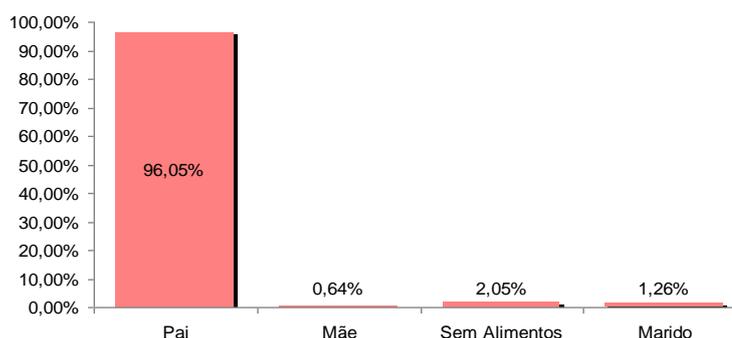


GRÁFICO 10 – Responsabilidade pelo pagamento dos alimentos nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Os dados acima identificam a realidade da família brasileira, na qual, conforme veremos a seguir, os filhos, quando da separação, ficam com a genitora, vindo o pai a pagar uma pensão alimentícia a estes.

Com relação à dispensa de alimentos entre os ex-cônjuges, tal fato ocorre de que, geralmente, quando do rompimento da sociedade conjugal, ambos possuem condições financeiras de arcar com seu próprio sustento. Por outro lado, quando um dos ex-cônjuges não possui tais condições, o outro deve arcar com o pagamento de tal pensão, fato este que decorre principalmente com as mulheres que se dedicaram durante anos aos cuidados dos filhos e do ex-marido e dificilmente após o rompimento do vínculo conjugal, já com idade avançada, conseguirão se inserir no mercado de trabalho. Em casos como estes, vale advertir que tal situação não é definitiva, podendo ser alterada na medida em que se alterar, também, as condições e necessidades das partes, o que se faz através das ações de alimentos, revisional de alimentos ou exoneração de alimentos, conforme disposto no Capítulo 2.

Juntamente com os valores pagos a título de pensão alimentícia, foi pesquisada a forma de pagamento das referidas pensões, tendo sido apontado como forma de pagamento predominante o depósito bancário junto às instituições bancárias locais. Neste caso, destaca-se que tal preferência decorre de orientações do próprio NPJ/UEPG, visto que o depósito bancário torna-se um meio mais seguro e eficaz para ambas as partes, credor e devedor: seguro porque o devedor, ao efetuar o depósito bancário, fica com o comprovante do mesmo, o qual passa a valer

como recibo de pagamento; e eficaz porque com o número da conta para depósito não há como o devedor alegar que não pode efetuar o pagamento, no dia e no valor pactuado, por culpa do credor.

No que se refere ao desconto em folha de pagamento, a medida também é utilizada pelo NPJ/UEPG; entretanto, somente é cabível nas hipóteses em que o devedor de alimentos possui emprego formal com registro em carteira. E esta, como visto, é a realidade de apenas 34,35 % dos atendidos. Neste caso, os valores descontados da folha de pagamento do devedor são depositados, igualmente, em conta bancária fornecida pelo credor.

Sobre o pagamento através de recibo, tal meio é utilizado, normalmente, nos casos em que credor e devedor possuem bom relacionamento, capaz de proporcionar a entrega amigável do valor e do respectivo recibo, sem causar animosidade alguma entre as partes. Segundo o exposto, a pesquisa aponta que 58,75% das pensões alimentícias são pagas mediante depósito em conta bancária, 23,35% por meio de desconto em folha de pagamento e 17,90% entregues em mãos, através de recibo, conforme gráfico a seguir:

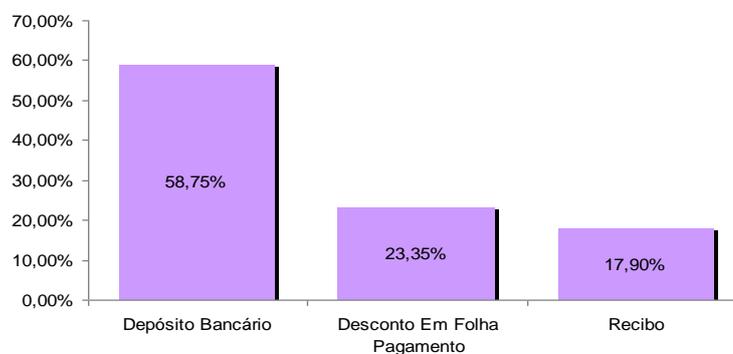


GRÁFICO 11 – Forma de pagamento das pensões alimentícias fixadas nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Com relação à guarda dos filhos, a pesquisa retrata a realidade da maioria das famílias brasileiras, em que os filhos ficam sob a guarda da mãe, vindo os pais a exercer o direito de visitas.

O artigo 1584, do Código Civil, dispõe que a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições de exercê-la, devendo tal dispositivo ser interpretado de acordo com o princípio do melhor interesse da criança.

Frente a tal disposição legal, tem-se que a guarda é um direito e um dever de ambos os pais. Conforme Gonçalves (2010, p. 403), nenhum dos pais tem mais direito que o outro, entretanto, a tendência dos tribunais é manter o *status quo*, ou seja, manter a guarda dos filhos com quem eles se encontram. Como naturalmente os filhos ficam com as mães, em caso das ações que venham a regulamentá-la, tal situação é mantida, sendo revertida somente em casos de comprovados motivos graves, em que a permanência do filho com a genitora representar nocividade ao menor, tanto em relação a aspectos educacionais, quanto à sua formação física e moral.

No caso dos atendimentos prestados pelo NPJ/UEPG, verifica-se, conforme o gráfico abaixo, a predominância em 99,18% da guarda unilateral, ou seja, aquela em que um dos cônjuges tem a guarda (mãe), enquanto o outro (pai), tem, em seu favor, a regulamentação da visita e o dever/direito de supervisionar a guarda exercida pelo outro genitor (art.1583 CC). Com relação a esta modalidade de guarda, que é também a mais comum, Gonçalves (2010, p. 283) pondera que “[...] a mesma apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores”, apontando, como solução, o incentivo a guarda compartilhada.⁹⁴

Com relação à guarda dividida, a qual representa 0,82% dos casos, a mesma é caracterizada pelo fato dos pais “dividirem” os filhos para a guarda respectiva. Em outras palavras, cada genitor fica com parte dos filhos, pelos quais fica responsável, passando o outro a exercer o direito de visitas. Em casos como o presente, normalmente os pais ficam com a guarda dos filhos e as mães, com a guarda das filhas. Também, é comum, nestes casos, que cada pai arque com o valor dos alimentos dos filhos que estão sob sua guarda, dispensando o pagamento da pensão alimentícia pelo outro genitor. Entretanto, tal situação não é a regra, vez que em algumas situações, mesmo que o genitor fique com parte dos filhos, em caso de

⁹⁴ Caracteriza-se a guarda compartilhada de uma modalidade de guarda em que ambos os genitores ficam responsáveis, conjuntamente e, de forma igualitária, pelo exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental (art. 1.583, § 1º do CC). Conforme Gonçalves (2010, p. 285), na guarda compartilhada “[...] a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre pais e filhos”. Por outro lado, referida modalidade de guarda não é indicada para todos os casos, pois depende de muitas circunstâncias, em especial, do bom relacionamento entre os genitores, mormente após a dissolução da sociedade conjugal.

a genitora não trabalhar ou não ter condições de arcar sozinha com o sustento dos outros filhos que estão sob sua guarda, o genitor, normalmente, contribui, com relação a estes filhos, com o pagamento de uma pensão mensal.

Nestes termos, conforme já exposto, tem-se que em 93,14% dos casos, os menores ficam do sob a guarda da mãe e que em apenas 6,04% dos casos os filhos ficam sob a guarda e responsabilidade do pai, sendo que, em 0,82% dos casos, a guarda é dividida entre ambos os pais, conforme demonstra o gráfico a seguir:

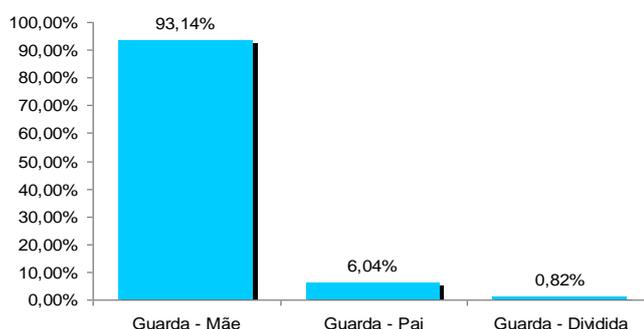


GRÁFICO 12 – Fixação da guarda dos filhos nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007-2010). Fonte: Petições Iniciais UEPG. Organização: A autora.

No que se refere à regulamentação do direito de visitas, àquele exercido pelo genitor que não fica com a guarda do(s) filho(s), a pesquisa evidencia que em 42,37% dos casos, as visitas foram fixadas de forma livre, em 21,58% dos casos foram fixadas em uma vez por semana; em 14,20% todo final de semana, em 7,92% em finais de semana alternados, em 6,28% de 15 em 15 dias e outras formas 7,65%, conforme indicado no gráfico a seguir:

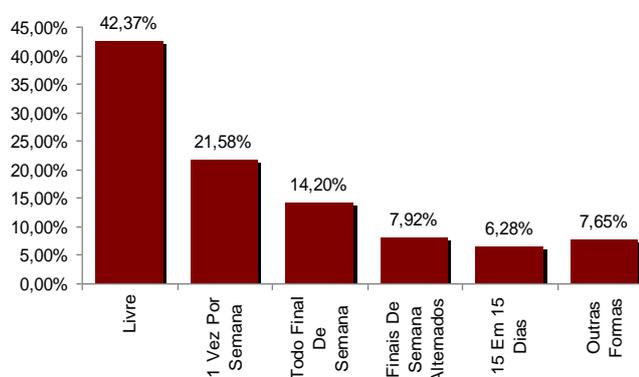


GRÁFICO 13 – Forma de regulamentação do direito de visitas nas ações ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Com relação ao estabelecimento do direito de visitas, este se traduz no direito e dever dos pais que não são detentores da guarda de terem os filhos em sua companhia, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos, nos termos dispostos no artigo 1.589 do Código Civil⁹⁵. Nas palavras de Gonçalves (2010, p. 292), trata-se o direito de visitas, mais do que um direito dos pais, constitui também “[...] direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos”.

Conforme a pesquisa realizada, a modalidade de guarda que prevaleceu entre os usuários é a fixada de forma livre, modalidade em que o pai tem o direito/dever de ver os filhos sem dia e data pré-estabelecida. Trata-se de uma alternativa que decorre das novas características da família brasileira e que atende às necessidades de adaptação deste direito conforme a rotina das partes, entretanto, sempre em obediência ao princípio do melhor interesse do menor.

Outra característica apontada pela pesquisa refere-se ao número reduzido de filhos beneficiários com as medidas judiciais interpostas⁹⁶, situação esta, a qual, via de regra, representa o número de filhos do casal, exceto em situações em que os demais filhos do casal em litígio são maiores de idade. Tal característica é reflexo dos novos contornos da família contemporânea e pode decorrer de vários fatores que vão desde as dificuldades econômicas, utilização de métodos contraceptivos, ao fato da mulher estar inserida no mercado de trabalho e não mais se dedicar exclusivamente a procriação e a educação dos filhos.

Conforme acima relatado, dentre as petições analisadas, contactou-se a superioridade de ações que visam tutelar direitos de apenas 01 filho, o que corresponde a 63,03% dos casos atendidos, seguidos de 22,66% de casos com 02 filhos, 7,93% com 03 filhos, 2,12% com 4 filhos, 0,99% com 05 filhos, 0,42% com 06 filhos, 0,99% com 07 filhos e 1,86% ações em que não se discute sobre direito de menores, conforme evidenciado no gráfico a seguir:

⁹⁵ Art. 1.589 CC: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo acordar com outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz; bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

⁹⁶ Com relação ao número de filhos, o perfil das famílias usuárias foi traçado considerando o número de filhos a serem beneficiados com a ação judicial a ser interposta e não número de filhos do casal ou o número de filhos que compõem o núcleo familiar, sendo, no primeiro caso, desconsiderados os filhos maiores e, no segundo, considerado o fato de que nem todos os filhos possuem os mesmos ascendentes.

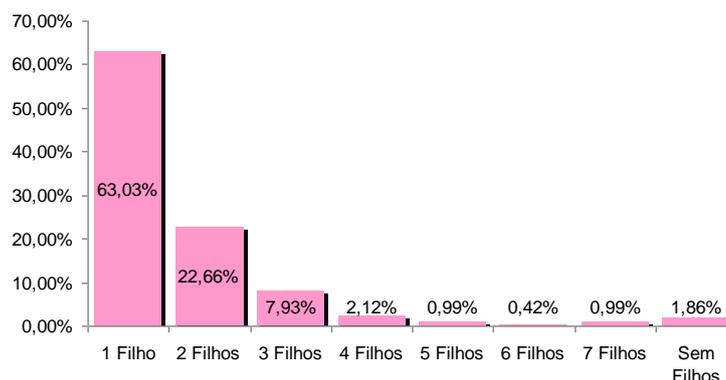


GRÁFICO 14 – Número de filhos beneficiados nas ações judiciais ajuizadas pelo NPJ/UEPG (2007-2010).

Fonte: Petições Iniciais NPJ/UEPG. Organização: A autora.

Face ao exposto, percebe-se que por meio da pesquisa realizada foi possível traçar um perfil sobre das demandas familiares intermediadas pelo NPJ/UEPG, perfil este capaz de reproduzir, o próprio perfil da família usuária, o qual se coaduna com o perfil da família contemporânea brasileira⁹⁷ que apresenta como características: número reduzido de filhos, predominância das famílias monoparentais femininas, famílias pluriparentais, entre outras.

Entretanto, neste contexto de pluralidades, onde o afeto e a solidariedade passam a ser seus elementos norteadores, a família é, e sempre será:

[...] o *locus nascendi* das histórias pessoais, é a instância predominantemente responsável pela sobrevivência dos seus componentes, lugar de pertencimento, de questionamentos, instituição responsável pela socialização, pela introjeção de valores e pela formação de identidades (MELLO, 2005, p. 64)

Conforme adverte Bourguignon (2008, p. 250), inobstante o fato de a família estar passando por transformações em sua estrutura, “[...] não significa que ela esteja desestruturada, mas que busca alternativas de recomposição, mantendo suas funções essenciais de garantir proteção, afeto e o pleno desenvolvimento de seus membros”.

⁹⁷Segundo Mito e Lima (1997, 2001 *apud* Bourguignon, 2008, p.250), “a família contemporânea brasileira apresenta as seguintes características: número reduzido de filhos (2,5 filhos), aumento da concepção em idade precoce, aumento de co-habitação e da união consensual, aumento significativo das famílias monoparentais, aumento das famílias recompostas, população mais velha, aumento de pessoas que vivem sós, constituição de famílias homoafetivas, e predominância de famílias nucleares.

Nesta perspectiva, destaca-se, novamente, a função social do NPJ/UEPG na solução dos conflitos familiares, o qual através da prestação de atendimentos familiares aos seus usuários, por meio da assistência jurídica integral e gratuita, proporciona a estes, além do acesso à justiça, a oportunidade de resgatarem e/ou fortalecerem os vínculos de afeto e dignidade dos membros que compõem o núcleo familiar, em especial, no que se refere à pessoa dos filhos, uma vez que se definem os papéis maternos e paternos, necessários a formação destes.

Considerações finais

No decorrer da apresentação da presente dissertação, tentou-se discorrer sobre a efetivação do direito de acesso à justiça através da prestação da assistência jurídica integral e gratuita por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e a função social do mesmo na solução dos conflitos familiares. A partir de então, foi possível chegar a algumas considerações sobre o tema abordado, conforme veremos a seguir.

O direito fundamental de acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Muito embora previsto constitucionalmente, sua efetivação ainda é uma realidade distante, frente aos vários obstáculos que impedem os cidadãos de exercerem este direito, em especial, aos obstáculos econômicos, os quais atingem a camada mais vulnerável da população, afastando-a do sistema legal de solução de controvérsias.

Tal problema, como questão social, torna-se uma preocupação tanto da sociedade, como do poder público, principalmente considerando que o direito de acesso à justiça também assegura a efetividade dos demais direitos fundamentais.

Frente à crise atual do acesso à justiça em nosso país, os Tribunais de Justiça em parceria com outros órgãos públicos e particulares, juntamente com a comunidade local, vêm adotando iniciativas, a fim de aproximar o Judiciário do cidadão comum. Dentre tais iniciativas, merecem destaque os projetos da justiça itinerante e da justiça comunitária, ambos existentes por todo o País, bem com as iniciativas institucionalizadas dos Juizados Especiais.

O Conselho Nacional de Justiça, dentro de suas atribuições, também vem adotando medidas a fim de promover ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa, através da desburocratização do Judiciário e adoção de meios alternativos de resolução dos conflitos. Neste contexto, destaca-se a Resolução 120, de 29 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, que trata da política pública de acesso à justiça e resolução adequada dos conflitos de interesses.

A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal é um dos mecanismos previstos constitucionalmente para dar efetividade ao direito fundamental do acesso à justiça aos necessitados. Referido instituto tem por objetivo a prestação da assistência jurídica aos necessitados, não apenas em juízo, mas também através de orientações jurídicas extraprocessuais. Conforme previsto constitucionalmente, tal encargo é do Estado, cabendo a este proporcionar a população economicamente vulnerável o acesso à justiça.

Em cumprimento aos preceitos da assistência jurídica integral e gratuita, o Estado, por meio da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 1994, institucionalizou a Defensoria Pública, com objetivo de promover a orientação jurídica, a defesa dos necessitados e a promoção da solução extrajudicial dos conflitos.

No entanto, os serviços prestados pela Defensoria Pública são insuficientes e estão longe de suprir toda a demanda. Tal situação, no Estado do Paraná, apresenta-se ainda mais grave, uma vez que neste Estado a Defensoria Pública somente foi criada em 9 de maio de 2011, após o sancionamento da Lei Complementar nº 55, de 04 de fevereiro de 1991. Entretanto, até a presente data, a Defensoria não foi implementada nas comarcas do interior do Estado, pois depende da realização de concurso público para a formação do seu quadro funcional, estando, desta forma, os cidadãos paranaenses, no período de realização da pesquisa, ainda desamparados pelo Estado no que se refere à prestação da assistência jurídica integral e gratuita à comunidade carente.

Os Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito, enquadram-se, também, na categoria de mecanismos de promoção do acesso à justiça aos necessitados, por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Instituídos como componente curricular obrigatório e indispensável à formação dos alunos dos últimos anos do curso de Direito, ao lado de sua função pedagógica, desempenham sua função social ao prestarem serviços jurídicos à comunidade vulnerável economicamente, suprimindo, nesta perspectiva, as deficiências e insubsistências da Defensoria Pública.

Conforme a pesquisa realizada, a qual aponta que, no período de 2007 a 2010, foram ajuizadas 1.281 ações junto às Varas de Família e Cíveis da Comarca de Ponta Grossa e efetuados 19.666 atendimentos, é possível concluir

que o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa, encontra-se como órgão prestador da assistência jurídica integral e gratuita aos seus usuários, o qual, inobstante suas deficiências estruturais e funcionais, vem desempenhando sua função social frente à comunidade local, ao prestar atendimento jurídico gratuito aos vulneráveis, economicamente, no município, proporcionando, desta forma, o acesso à justiça aos cidadãos.

Tal função social adota contornos ainda mais relevantes, quando se verifica que a maior parte dos atendimentos prestados pelo NPJ/UEPG se refere a assuntos relacionados aos conflitos familiares. Isto ocorre por várias razões, em especial, pela natureza destes atendimentos, os quais socorrem os usuários no que lhes é de mais fundamental: a família, anteparo social⁹⁸ e local privilegiado de solidariedade e refúgio dos seus membros⁹⁹. Os dados apontados na pesquisa identificam esta realidade; por meio deles podemos vislumbrar que os atendimentos familiares correspondem a 92,39% dos atendimentos prestados pelo Núcleo. A sua função social, aqui, amplia-se para além da esfera do simples acesso à justiça, adentrando no seio familiar e promovendo o resgate da dignidade e inclusão social dos membros da família usuária. Falta ao NPJ/UEPG, porém, a adoção de estratégias interdisciplinares de atendimento das famílias usuárias, mormente pelo fato de que, em alguns casos, o que se procura é mais o aconselhamento familiar do que a resolução judicial destes conflitos.

Verifica-se, desta forma, que o NPJ/UEPG, ao exercer sua função social promovendo a solução dos conflitos familiares dos seus usuários por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita, promove, também, a ampliação da cidadania dos mesmos, cidadania esta que, em num Estado Democrático de Direito, não deve ser compreendida apenas como um conjunto legal de deveres, mas, também, um conjunto de direitos, os quais requerem e exigem efetivação.

Diante do exposto, importa ressaltar que o presente trabalho não tem por objetivo esgotar o tema apresentando, mas, tão somente, delinear a função social desempenhada pelo NPJ/UEPG no acesso à justiça e na solução dos conflitos familiares. Portanto, a presente pesquisa se traduz apenas no início de uma jornada de discussões que envolvem os trabalhos prestados pelo NPJ/UEPG frente à comunidade local.

⁹⁸ Pereira, (2004, p. 36). Ver Capítulo 2, p. 71.

⁹⁹ Alencar, (2005, p. 66). Ver Capítulo 2, p. 72.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata O; MARQUES, Camila S. P. **Relação Humana e Direito de Família: em busca da expressão de uma relação humana constitutiva da experiência familiar**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/anais_saopaulo.html>. Acesso em 08 de agosto 2011.

ALENCAR, Mônica Maria Torres de. **Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto na família**. In: Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

ANTUNES, Fernando Luiz Coelho. **A Justiça Comunitária e os modelos alternativos de administração da justiça**. Disponível em: <<http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo55.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

ARDILA, Edgar. **Hacia un modelo de justicia desde la comunidad**. In: Paz y democracia: El aporte de La justicia comunitária, n. 10, 1999.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch; LUIZ, Danuta Cantóia. **Cidadania: sistematizando fundamentos teóricos e conceptuais**. In: Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas, 2008, Ponta Grossa. **Anais...**Ponta Grossa:UEPG, 2008. 1 CD-ROM.

BATTINI, Odária; COSTA, Lúcia Cortes. **Estado e Políticas Públicas: contexto sócio-histórico e assistência social**. In: BATTINI, Odária (org). SUAS: Sistema Único de Assistência Social em debate. São Paulo: Veras Ed, 2007.

BIELEFELDT, Hiener. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 14ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2007.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **Proteção Social e família: reflexões sobre alguns desafios presentes nesta relação**. In: COSTA, Lucia Cortes (org). Estado e Democracia: Pluralidade de Questões. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2008.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição.htm>. Acesso em 17 de jun.2011.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004.

_____. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010.

_____. **Lei Federal nº 1060**, de 05 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita).

_____. **Lei Federal nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada).

_____. **Lei Federal nº 5.478**, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos).

_____. **Lei Federal nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

_____. **Lei Federal nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

_____. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

_____. **Lei Federal nº 8.906**, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

_____. **Lei Federal nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais).

_____. **Lei Federal nº 10.259**, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Estaduais Federais).

_____. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

_____. **Lei Federal nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

_____. **Lei Federal nº 11.441**, de 04 de janeiro de 2007 (Lei de Separação e Divórcios Extrajudiciais).

_____. **Lei Federal nº 11.804**, de 05 de dezembro de 2008 (Lei de Alimentos Gravídicos).

_____. **Lei Federal nº 12.153**, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

_____. **Ministério da Educação e Cultura**. Resolução nº 09 de 29 de setembro de 2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 17 jun.2011.

_____. **Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**, de 01 de dezembro de 2010 (Política Judiciária Nacional).

BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça Comunitária: uma experiência**. In: FOLEY, Gláucia Falsarella (org). Brasília: Cromos, 2006.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Fórum Ltda, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **Famílias e políticas públicas**. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller. Família: Redes, Laços e Políticas Públicas. São Paulo: Cortez, 2005.

CERVI, Emerson Urizzi. **Métodos quantitativos nas ciências sociais: uma abordagem alternativa ao fetichismo dos números e ao debate com qualitativistas**. In: BOURGUIGNON, Jussara Ayres (org). Pesquisa Social: reflexões teóricas e metodológicas. Ponta Grossa: Todapalavra, 2009.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Manual Prático da Vara de Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

CORREIA, Darcísio. **A construção da Cidadania**: reflexões histórico-políticas. 2ª ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

COSTA, Lucia Cortes Costa. **Os Impasses do Estado Capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil**. Ponta Grossa: UEPG; São Paulo: Cortez, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e Investigação de Paternidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DEMO, Pedro. **Cidadania Pequena**. São Paulo: Ed. Autores Associados, 2008.

_____. **Pobreza da Pobreza**. Petrópolis: Vozes, 2003.

_____. **Política Social, Educação e Cidadania**. São Paulo: Papirus, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Ed. Momento Atual, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V. 5. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
FÓRUM DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Ofício Distribuidor e Contador Judicial. **Relatório de Distribuições do Foro Judicial**. Ponta Grossa, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V.6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa; BREGA FILHO, Vladimir. **Descenso à justiça como fator de inclusão social**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: CONPEDI, 2010.
<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3055.pdf>> Acesso em 23 de abril de 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V.1. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira; ALMEIDA, Silvana Cavichioli Gomes. **Reflexões sobre o trabalho social com famílias**. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (org). *Família: Redes, Laços e Políticas Públicas*. São Paulo: Cortez, 2005.

HERKENHOFF, João Batista. **Como funciona a cidadania**. 2º ed. Manaus: Editora Vales, 2001.

IPARDES. **Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social**. Acesso em: 22 de jul.2011. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?Municipio=84000>. Acesso em: 22 de jul. 2011.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. Revista de Estudos Históricos, n 18, 1996. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view_file_25477/25040>. Acesso em: 07 de mai. 2011.

LAVINAS, Lena. **Pobreza e exclusão: traduções regionais de duas categorias da prática**. Revista Econômica, v.4, 2003. Disponível em <http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2005/governanca_2005_Pobreza_Exclus%3o_Lena%20Lavinias.pdf>. Acesso em 12 jul.2011.

LOSACCO, Silvia. **O jovem e o contexto familiar**. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (org). *Família: Redes, Laços e Políticas Públicas*. São Paulo: Cortez, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. V.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Teoria Geral do Processo**. V. 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARSHAL, Thomaz Humphrey. H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão Social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MENEZES, Cristiane Diniz de. **Família de crianças e adolescentes no âmbito da Justiça: a intersectorialidade como caminho**. In: *Psicologia na Prática Jurídica*. (org). Niterói: Impetus Editora, 2009.

OLIVEIRA, Ângela Maria et al. **Manual de Normalização Bibliográfica**. Ponta Grossa: UEPG, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/web/justica_no_bairro/1>. Acesso em 28/06/2011.

_____. **Agravo de Instrumento nº 0362.845-1**. Relator: Des. D'Artagnan Serpa Sá. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=2&TotalAcordaos=11&Historico=1&AcordaoJuris=1046785>>.

PARANÁ. **Universidade Estadual de Ponta Grossa**. Resolução CEPE 032 de 10 de julho de 2001. Disponível em <http://www.uepg.br/prograd/uepg_estagio/Regulamento%20de%20estagio/Res.%20CEPE%20n%C2%B0%20032%20de%2010.07.2001.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. **Família: uma relação socioafetiva**. In: Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. PAULO, Beatrice Marinho (org). Niterói: Impetus Editora, 2009.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar**. In: Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: Disponível em <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 22 de jul. 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Cadastro Único Municipal**. Ponta Grossa, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Eveline Alves. Análise das categorias cidadania/direito, pobreza e assistência social no discurso oficial do programa fome zero. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v.1, n.1, 2006.

RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional nº 45 e a questão do acesso à justiça**. Revista de Direito Getúlio Vargas, São Paulo, v.8, 2008. Disponível em: <http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RD-08_7_465_492_A%20emenda%20constitucional%2045%20e%20a%20quest%C3%A3o%20do%20acesso%20a%20justi%C3%A7a_Ludmila%20Ribeiro.pdf> Acesso em: 12 mai. 2011.

ROMANCINI, Luisângela. **A função social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no acesso à justiça**. 2010, 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In: LIVIANU, Roberto (org). *Justiça, Cidadania e Democracia*. São Paulo: Ministério Público Democrático, Imprensa Oficial, 2006.

SALAS, Hernando Roldan. **La justicia comunitária y la construcción de consensos en las comunas de Medellín. Caso del barrio Moravia**. In: *Paz y democracia: El aporte de La justicia comunitária*, n. 10, 1999.

SANTOS, Boaventura. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 21, 1986. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_dm_justica_RCCS21.PDF>. Acesso em 12 de abr. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do Estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **A imprescindível atuação interdisciplinar para uma justiça de família mais efetiva**. In: *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco*. PAULO, Beatrice Marinho (org). Niterói: Impetus Editora, 2009.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Disponível em <http://www.fit.br/home/link/texto/politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 26 de agosto 2011.

TOMAS, Maria Carolina et al. **Mapeando a vulnerabilidade social dos municípios de Manias Gerais: uma aplicação do método GoM**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em:<<http://www.democraciaparticipativa.org/files/TomasetalMapeandoVulnerabilidade.pdf>>. Acesso em: 13 jun.2011.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRIVIÑOS. Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Núcleo de Prática Jurídica. **Relatório Anual de Atividades dos Advogados do Núcleo de Prática Jurídica.** Ponta Grossa, 2007 - 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Núcleo de Prática Jurídica. **Histórico do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa.** Ponta Grossa, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. **Ética no Direito.** Petrópolis: Vozes, 2007.

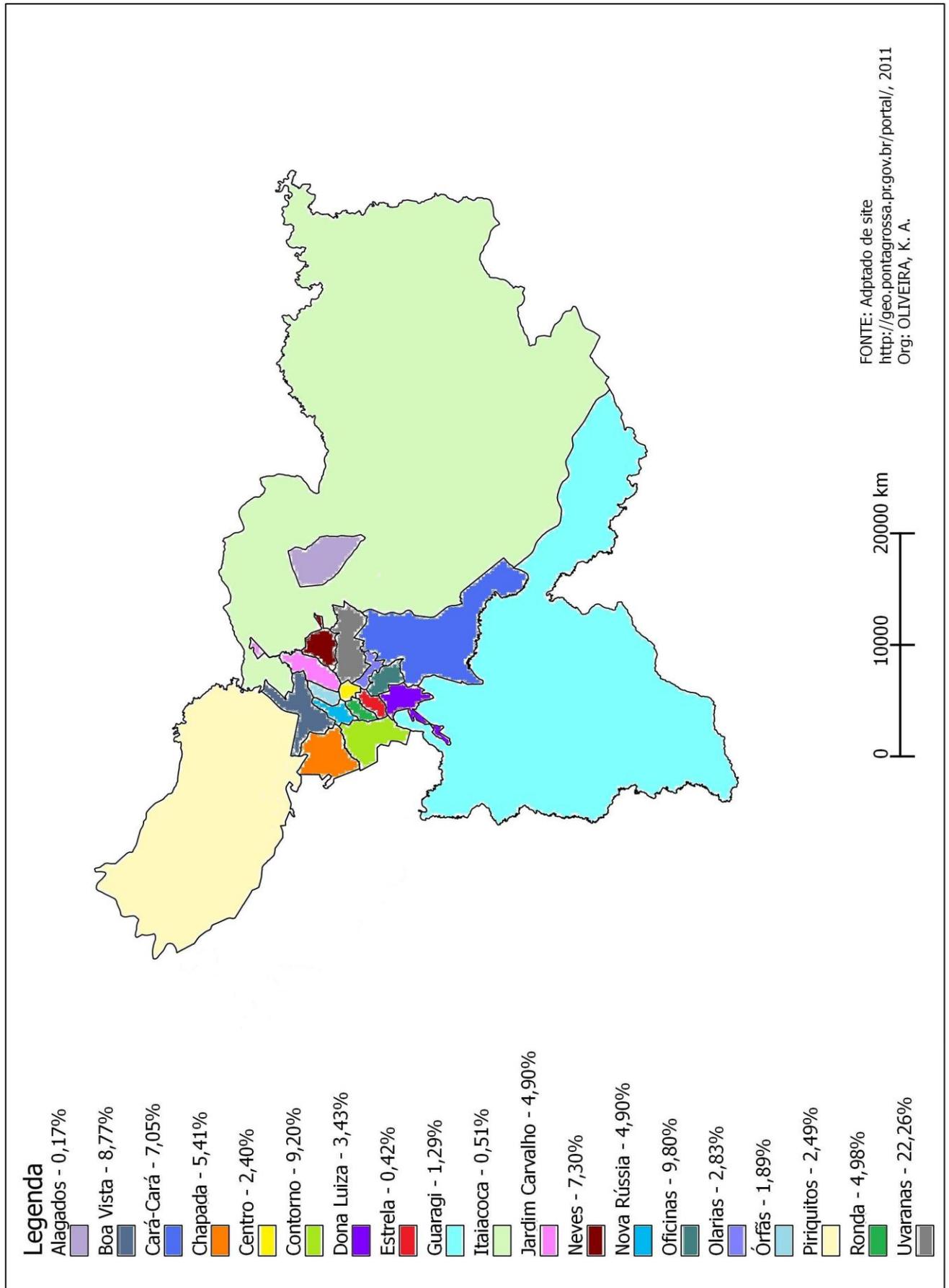
WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação.** Disponível em <<http://www.tjsp.gov.br/download/conciliação/ude/Parecer/DesKazuoWatanabe>>. Acesso em: 26 agost. 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos Wolkmer. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 2ª ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1995.

_____ **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** São Paulo: Alfa-ômega, 1994.

YASBEK, Maria Carmelita. **Sistema de Proteção Social Brasileiro: Modelo, Dilemas e Desafios.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/seminario-internacional-bpc/sobre-o-eventoMaria%20Carmelita%20Yazbek%20-%20Protecao%20Social.pdf/view>>. Acesso em: 20 set. 2011.

APÊNDICE A – Distribuição geográfica dos bairros onde residem os usuários do
NPJ/UEPG



ANEXO A – Resolução CNE/CES nº 09, de 29 de setembro de 2004.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004^(*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nºs 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CNE/CES 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X - concepção e composição das atividades complementares; e,

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da

^(*) CNE. Resolução CNE/CES 9/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2004, Seção 1, p. 17

terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os

resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contêm no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos no período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Edson de Oliveira Nunes
Presidente da Câmara de Educação Superior

ANEXO B- Resolução nº 032, de 10 de julho de 2001, do Conselho de Ensino,
Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa

RESOLUÇÃO CEPE Nº 032 DE 10 DE JULHO DE 2001.**REGULAMENTO DE ESTÁGIO DO CURSO DE DIREITO DA UEPG.**

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o expediente protocolado sob nº 03581 de 20.10.2000, que foi analisado pela Câmara de Graduação, através do Parecer deste Conselho sob nº 047/2001;

CONSIDERANDO a aprovação plenária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, datada de 10.07.2001, eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Estágios do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na conformidade do **Anexo** que passa a integrar este ato legal.
- Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2001.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

ROBERTO FREDERICO MERHY
REITOR

**REGULAMENTO DE ESTÁGIOS DO
CURSO DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**CAPÍTULO I
DO CONCEITO, NATUREZA E OBJETIVOS**

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os estágios do curso de Direito, especialmente o estágio de prática jurídica - EPRAJUR - supervisionado (curricular), e estágio profissional de advocacia, previsto na Lei nº.8.906, de 04 de julho de 1994; ambos de acordo com as diretrizes fixadas na Portaria MEC nº.1.886, de 30 de dezembro de 1994.

§1º- O EPRAJUR é estágio supervisionado obrigatório e integrante do currículo pleno do curso de Direito, e se destina aos acadêmicos desse curso, nos dois últimos anos, com carga horária mínima de trezentas e quarenta (340) horas de atividades práticas simuladas e reais.

§2º- As atividades de prática jurídica do EPRAJUR poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais, inclusive escritórios de advocacia que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica.

§3º- Será considerado, para fins de carga horária do estágio curricular, o tempo de estágio em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, realizado na forma do artigo 145 da Lei Complementar nº.80, de 12 de janeiro de 1994.

§4º-As atividades de estágio curricular são exclusivamente práticas devendo proporcionar aos acadêmicos a participação em situações reais ou simuladas.

§5º- Os planos de curso definirão os conteúdos e a forma de desenvolvimento das atividades nas disciplinas que compõem o estágio supervisionado, articulando ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º O estágio profissional de advocacia, de caráter extracurricular, poderá ser ofertado mediante convênio entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e se destina a acadêmicos e graduados, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Parágrafo único - A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

próprio Núcleo de Prática Jurídica Professor Jugurta Gonçalves de Oliveira - NPJ, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em outros setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo NPJ e pela OAB.

Art. 3º São objetivos gerais do estágio de prática jurídica:

- I - ministrar ensino prático a acadêmicos do curso de Direito, pela análise de situações simuladas e reais;
- II - desenvolver atividade articulada de ensino, pesquisa e extensão;
- III - propiciar, ao acadêmico do curso de Direito, oportunidade de por em prática os conhecimentos teóricos de forma orientada;
- IV - promover a integração da UEPG com a comunidade;
- V - subsidiar o Colegiado do Curso de Direito com informações úteis à formulação ou alteração do currículo.

Art. 4º São objetivos específicos do estágio:

- I - capacitar os acadêmicos para o exercício profissional através da aplicação prática dos conhecimentos teóricos das disciplinas do currículo pleno;
- II - propiciar ao acadêmico a participação em situações reais de vida e de trabalho;
- III - despertar no acadêmico sua inclinação para determinado ramo do Direito;
- IV - desenvolver programas, seminários e convênios celebrados pela UEPG com instituições públicas ou particulares na área do Direito;
- V - prestar serviço de assistência jurídica à população carente.

**CAPÍTULO II
DOS CAMPOS DE ESTÁGIO**

Art. 5º O estágio obrigatório terá supervisão semidireta ou indireta do professor designado.

§1º- Constitui campo de estágio de supervisão semidireta o NPJ, onde se desenvolve o estágio de prática jurídica.

§2º- Constituem campos de estágio de supervisão indireta a Defensoria Pública, o Programa Pró-Egresso, e outras atividades conveniadas com entidades públicas, judiciárias ou privadas, empresariais, comunitárias e sindicais, em especial os juizados especiais, os escritórios de advocacia e sociedades de advogados credenciados pela OAB, departamentos jurídicos de empresas públicas, privadas ou de economia mista e congêneres, consoante previsto nos artigos 10, § 2º e 12, parágrafo único da Portaria MEC nº.1.886, de 30 de dezembro de 1994.

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

§3º- Os estágios curriculares, quando realizados em entidades públicas ou privadas, deverão ser precedidos da celebração de Convênio ou Acordo de Cooperação, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de sua realização.

§4º- As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, bem como todas as condições de estágio, devem constar em Termo de Compromisso assinado pelo acadêmico estagiário, pela unidade concedente e por representante da UEPG como órgão interveniente.

§5º- Para a realização do estágio a UEPG poderá valer-se dos serviços de agentes de integração públicos ou privados.

§6º- O seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário, será providenciado pela UEPG, pela unidade concedente de estágio ou pelo agente de integração.

§7º- São documentos indispensáveis para a realização do estágio:

- I - Termo de Convênio ou Acordo de Cooperação celebrado entre a unidade concedente de estágio e a UEPG;
- II - Termo de Compromisso celebrado entre a unidade concedente e o acadêmico estagiário em que conste o número da apólice de seguro contra acidentes pessoais e o nome da companhia seguradora, com interveniência obrigatória da UEPG.

§8º- O registro do estágio nas páginas de “anotações gerais” da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - é opcional por parte do acadêmico e da unidade concedente de estágio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS ESTÁGIOS

Art. 6º A estrutura organizacional do estágio curricular é formada pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, pelo Setor de Ciências Jurídicas, pelo Colegiado do Curso de Direito e pelo Departamento de Direito Processual.

Art. 7º A área de estágios do curso de Direito é constituída por:

- I - Núcleo de Prática Jurídica Professor Jugurta Gonçalves de Oliveira - NPJ;
- II - Coordenador de Estágios;
- III - professores supervisores;
- IV - estagiários;
- V - supervisores técnicos;
- VI - representação discente;
- VII - secretaria de estágio.

ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito

CAPÍTULO IV
DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
PROFESSOR JUGURTA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Art. 8º O Núcleo de Prática Jurídica Professor Jugurta Gonçalves de Oliveira - NPJ - é o órgão de coordenação e supervisão das atividades de estágios do curso de Direito, respeitada a competência do Departamento de Direito Processual, Colegiado do Curso de Direito e dos órgãos superiores da UEPG.

§1º- O NPJ é formado pelo conjunto dos professores de estágio e possui um Coordenador de Estágios a quem compete as atribuições previstas neste Regulamento, além de outras atinentes ao cargo.

§2º- Compete ao NPJ:

- I - encaminhar, ao Departamento de Direito Processual, pedidos de indicação de professores supervisores, feitos pelo Coordenador de Estágios;
- II - fixar o horário de funcionamento do serviço de assistência jurídica - SEAJ, obedecida a legislação vigente e ouvidos o Departamento de Direito Processual, o Coordenador de Estágios e o Coordenador do Curso de Direito;
- III - fixar os critérios e requisitos ao credenciamento de escritórios de advocacia, órgãos públicos e entidades privadas para o estágio externo;
- IV - fixar normas de seleção de estagiários para o estágio externo;
- V - aprovar alterações na pauta de trabalhos simulados e seminários;
- VI - aprovar projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com outros departamentos da UEPG junto ao SEAJ, mediante proposta do Coordenador de Estágios;
- VII - encaminhar à PROGRAD, através do Departamento de Direito Processual, o resultado final da avaliação do rendimento escolar dos estagiários para fins de registro e controle;
- VIII - manifestar-se e deliberar sobre assuntos pertinentes às diversas atividades de estágio, sempre que isso for solicitado;
- IX - aprovar os modelos de formulários necessários ao bom funcionamento do SEAJ;
- X - aprovar, em primeira instância, alterações deste Regulamento.

§3º- Das decisões do NPJ, referentes a estágio, cabe recurso ao Colegiado do Curso de Direito.

CAPÍTULO V
DO COORDENADOR DE ESTÁGIOS

Art. 9º O Coordenador de Estágios será nomeado por Portaria do Reitor, com

ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito

indicação do Setor de Ciências Jurídicas, via PROGRAD, após eleição promovida pelo Departamento de Direito Processual entre os professores supervisores para um mandato de dois (02) anos, podendo ocorrer a recondução por uma única vez consecutiva.

§1º - Compete ao Coordenador de Estágios, respeitadas as atribuições específicas do Chefe do Departamento de Direito Processual e do Coordenador do Curso de Direito previstas na legislação vigente, principalmente:

- I- coordenar e supervisionar todas as atividades de estágio na forma deste Regulamento e demais normas vigentes;
- II- elaborar, anualmente, proposta de distribuição entre os professores de estágio das diversas atividades atinentes ao estágio supervisionado, encaminhando-a ao NPJ para análise e deliberação;
- III- dar parecer sobre a viabilidade didática e prática dos projetos alternativos de estágio encaminhados ao NPJ pelos professores supervisores de estágio;
- IV- elaborar, respeitada a legislação vigente, a escala de horários dos estagiários junto ao SEAJ, de forma a manter uma distribuição eqüitativa de acadêmicos nos diversos horários de funcionamento;
- V- encaminhar ao NPJ proposta de alteração na pauta das pesquisas, seminários e trabalhos simulados;
- VI- encaminhar, aos órgãos competentes da UEPG, na forma da legislação vigente, as propostas de convênios de estágio aprovados pelo NPJ;
- VII- implementar as decisões do NPJ, do Departamento de Direito Processual e do Colegiado do Curso de Direito, referentes aos estágios;
- VIII- propor ao NPJ projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com outros departamentos da UEPG junto ao SEAJ;
- IX- autorizar atividade externa de estágio, de estagiários selecionados na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo NPJ, em escritório de advocacia ou órgão, entidade ou empresa conveniada com a UEPG;
- X- divulgar as vagas de estágio, oferecidas pelas unidades concedentes;
- XI- fornecer, quando solicitada, carta de apresentação do estagiário;
- XII- propor ao NPJ, modificações nos diversos formulários utilizados no SEAJ;
- XIII- assinar as correspondências, certidões e declarações referentes aos estágios;
- XIV- visitar os escritórios de advocacia, órgãos, entidades e empresas conveniadas para avaliar a forma como está sendo desenvolvido o estágio externo;
- XV- propor, ao NPJ, a celebração de convênios, subvenções e bolsas de auxílio;
- XVI- manter, permanentemente atualizado, cadastro das atividades de estágio;

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

- XVII- apresentar, semestralmente, ao NPJ, relatórios do trabalho desenvolvido no exercício da coordenação dos estágios jurídicos;
- XVIII- promover reuniões com os professores supervisores e supervisores técnicos;
- XIX- propor ao NPJ modificações deste Regulamento;
- XX- cumprir e fazer cumprir este Regulamento;
- XXI- articular-se com o Colegiado do Curso de Direito e departamentos envolvidos para organização e desenvolvimento dos estágios obrigatórios e voluntários;
- XXII- estabelecer estratégias para ampliar os campos de estágio;
- XXIII- colaborar com o Colegiado do Curso de Direito na elaboração do Regulamento de Estágio;
- XXIV- organizar e manter atualizada a documentação dos estagiários;
- XXV- proceder, com os professores supervisores, supervisores técnicos e estagiários, a avaliação global do estágio;
- XXVI- ratificar o desligamento do estagiário do campo de estágio, procedido pelo professor supervisor;
- XXVII- encaminhar, ao departamento em que estiver alocada a disciplina, o diário de classe devidamente preenchido.

**CAPÍTULO VI
DOS PROFESSORES SUPERVISORES DE ESTÁGIOS**

- Art. 10 São professores supervisores os que participam das atividades de estágio, direta ou indiretamente, conforme o campo em que atuem.
- Art. 11 Compete ao professor supervisor:
- I - orientar, supervisionar e avaliar as pesquisas, seminários e trabalhos simulados nas disciplinas que compõem a prática jurídica;
 - II - orientar, supervisionar e avaliar o trabalho das equipes de estágios do SEAJ sob sua responsabilidade;
 - III - orientar o estagiário na elaboração do seu plano individual de estágio e nele apor o seu “visto” para entrega à secretaria do NPJ;
 - IV - receber e analisar o controle de frequência, relatório e outros documentos dos estagiários;
 - V - fornecer, aos estagiários, subsídios e indicação bibliográfica para a realização das atividades do estágio;
 - VI - proceder à avaliação do estagiário e do estágio como um todo;
 - VII - prestar informações adicionais ao Coordenador de Estágios quando solicitadas;
 - VIII - fornecer, anualmente, ao Coordenador de Estágios, todos os dados referentes ao estágio;
 - IX - comparecer a reuniões e demais promoções de interesse do estágio, quando para isso for convocado;
 - X - solicitar reuniões com o Coordenador de Estágios ou com os supervisores técnicos quando se fizerem necessárias;
 - XI - informar o estagiário sobre as normas, procedimentos e critérios de avaliação do estágio;
 - XII - orientar, acompanhar e avaliar o estagiário durante o

ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito

- desenvolvimento do estágio obrigatório;
- XIII - encaminhar ao Coordenador de Estágios os documentos dos estagiários;
 - XIV - orientar o estagiário na elaboração do seu plano de estágio, acompanhando sua execução;
 - XV - consultar, quando necessário, o Coordenador de Estágios sobre o desligamento do estagiário;
 - XVI - proceder o desligamento do estagiário do campo de estágio quando se fizer necessário.

**CAPÍTULO VII
DOS SUPERVISORES TÉCNICOS**

- Art. 12 Compete ao supervisor técnico, que nessa função, deverá ser necessariamente Bacharel em Direito:
- I - orientar e acompanhar as atividades do estagiário previstas em convênio ou no plano de estágio;
 - II - avaliar em conjunto com o professor supervisor o desempenho do estagiário;
 - III - comparecer às reuniões e demais promoções de interesse do estagiário quando convidado;
 - IV - solicitar o desligamento de estagiário, quando for o caso;
 - V - prestar informações ao Coordenador de Estágios, quando solicitadas; VI - manter contato com o Coordenador de Estágios e/ou com o professor supervisor, quando necessário.

**CAPÍTULO VIII
DA REPRESENTAÇÃO DISCENTE**

- Art. 13 Os representantes discentes junto ao Departamento de Direito Processual participam das reuniões deliberativas do NPJ, com voz e voto.
- Art. 14 A convocação dos representantes discentes será feita mediante aviso afixado na quadra de editais do NPJ com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

**CAPÍTULO IX
DA SECRETARIA DE ESTÁGIO**

- Art. 15 O NPJ é dotado de uma secretaria de estágios e disporá de instalações adequadas ao seu funcionamento e de pessoal suficiente ao cumprimento do mister.
- Art. 16 Compete à secretaria de estágios:
- I - manter arquivo de toda a correspondência recebida e expedida, bem como, de toda a documentação e legislação referentes aos estágios;
 - II - expedir certidões e declarações pertinentes aos estágios, respeitada a

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

- competência dos demais órgãos, fixada em lei ou no Regimento Geral da UEPG;
- III - manter em seu arquivo documentos originais ou cópias de convênios firmados pela UEPG com as diversas entidades, bem como das fichas individuais dos estagiários que deles participem;
 - IV - manter arquivo, com cópia de todos os processos ajuizados através do SEAJ, que deve ser atualizado pelos estagiários;
 - V - manter cadastro de clientes do SEAJ, que deve ser atualizado com base nos dados fornecidos pelos estagiários a cada novo atendimento ou ato processual;
 - VI - fazer triagem inicial de carência para encaminhamento das partes ao atendimento pelos estagiários;
 - VII - manter agenda de audiências, referentes aos processos ajuizados através do SEAJ, atualizada pelos estagiários;
 - VIII - desempenhar demais atividades no âmbito de suas atribuições quando solicitadas pelo Coordenador de Estágios ou pelos professores supervisores.

**CAPÍTULO X
DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA UNIVERSIDADE**

Art. 17 Compete à PROGRAD a supervisão de todas as atividades relacionadas com os estágios curriculares.

Art. 18 Compete ao Colegiado do Curso de Direito:

- I - elaborar o Regulamento de Estágio, ouvido o Departamento de Direito Processual;
- II - propor alterações que se façam necessárias no Regulamento de Estágio;
- III - apoiar e subsidiar o Coordenador de Estágios no que diz respeito ao pleno desenvolvimento das atividades de estágio;
- IV - definir as condições para a realização do estágio voluntário.

Art. 19 Compete ao Departamento de Direito Processual:

- I - emitir parecer quanto à exeqüibilidade do Regulamento de Estágio;
- II - indicar os professores que atuarão como supervisores;
- III - promover, entre os professores supervisores, a eleição do Coordenador de Estágios;
- IV - encaminhar ao Setor de Ciências Jurídicas o nome do Coordenador de Estágios eleito, para a devida designação;
- V - encaminhar, à PROGRAD, o resultado final da avaliação do rendimento escolar dos estagiários, para fins de registro e controle.

**CAPÍTULO XI
DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO**

Art. 20 O estágio supervisionado de prática jurídica - EPRAJUR - consiste no

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

conjunto dos programas das disciplinas de Estágio de Prática Forense Civil I, Estágio de Prática Forense Civil II, Estágio de Prática Forense Penal I e Estágio de Prática Forense Penal II.

- §1º- A duração do estágio em cada uma das disciplinas citadas no caput deste artigo não poderá ser inferior a um (01) ano letivo, sendo que em casos excepcionais e a critério do Colegiado do Curso de Direito, o estágio poderá ser desenvolvido de forma concentrada, respeitando-se a carga horária prevista para a disciplina.
- §2º- Parte da carga horária de cada uma das disciplinas que compõem o EPRAJUR poderá ser exercida em atividades junto ao SEAJ.
- §3º- As turmas poderão ser divididas em grupos de trabalho, formados, em regra, por um número de integrantes em torno de vinte e cinco por cento (25%) da respectiva turma, permitida outra composição por razão de necessidade, observado o número mínimo de seis (06) componentes em cada grupo.
- §4º- Excepcionalmente, a juízo do Coordenador de Estágios, será permitida a formação de grupo especial ou de participação de estagiário fora do respectivo turno, mediante requerimento do interessado, observando-se o § 3º deste artigo.
- §5º- A supervisão de estágio deve ser entendida como orientação fornecida ao acadêmico no decorrer do estágio, por docente da UEPG e por profissionais do campo de estágio, de forma a proporcionar ao estagiário o pleno desempenho de ações, princípios e valores inerentes à realidade da profissão em que se processa a vida prática.
- §6º- A supervisão do estágio obrigatório será considerada como atividade de ensino e computada ao professor supervisor como hora-aula, conforme a Política Docente da UEPG.
- §7º- A supervisão de estágio dar-se-á conforme as seguintes modalidades:
- I - supervisão semidireta: acompanhamento e orientação do estagiário por meio de orientações individuais e coletivas na UEPG ou no campo de estágio, bem como de visitas sistemáticas ao campo de estágio pelo professor supervisor, que manterá contatos com o profissional responsável pelo estagiário;
 - II - supervisão indireta: acompanhamento feito pelo professor supervisor por meio de relatórios, reuniões e contatos com o profissional responsável pelo estagiário.
- §8º- Nos estágios de supervisão semidireta e indireta será obrigatória a presença de profissional qualificado, designado pela unidade concedente de estágio como supervisor técnico, que será responsável pela supervisão direta do estagiário.

CAPÍTULO XII DO DESENVOLVIMENTO DO ESTÁGIO

Art. 21 As atividades do estágio de prática jurídica desenvolvem-se nos seguintes níveis:

- I - pesquisas, seminários e trabalhos simulados das práticas profissionais dos diversos operadores jurídicos, abrangendo as várias áreas do Direito;
- II - visitas aos órgãos judiciários e outros da área jurídica;
- III - serviço de assistência jurídica – SEAJ;
- IV - treinamento de técnicas de negociação coletiva, conciliação e arbitragem.

Art. 22 Exigir-se-á o cumprimento integral de cada um dos programas, fazendo-se a avaliação do aproveitamento conforme as regras descritas neste Regulamento, ficando o controle a cargo da secretaria do estágio.

§1º- Tendo em vista a especificidade didático-pedagógica das atividades práticas que envolvem as disciplinas de estágio, não haverá para o estagiário a realização de exame final, nem dependência na modalidade do plano de acompanhamento de estudos - PAE.

§2º- A não aprovação do estagiário, em qualquer das disciplinas que compõem o estágio, não prejudicará as que tenham sido regularmente cumpridas.

§3º- Não cumprido integralmente o programa de qualquer disciplina do estágio, a recuperação far-se-á através de plano específico autorizado pelo Coordenador de Estágios.

Art. 23 São considerados estagiários, para fins do EPRAJUR, todos os acadêmicos matriculados nas disciplinas que o integram, competindo-lhes, individualmente:

- I - participar de seminários e de trabalhos simulados orientados;
- II - atender os usuários do SEAJ, conforme escala de serviço organizada pela secretaria de estágio;
- III - cumprir escala de plantão de atendimento aos usuários e dos atos processuais de urgência;
- IV - preencher fichas dos usuários atendidos no SEAJ, encaminhando-as à secretaria de estágio para os devidos fins;
- V - fazer visitas em grupo ou isoladamente a órgãos judiciários e outros designados;
- VI - assistir a determinado número de audiências e sessões de julgamento nos juízos e tribunais ;
- VII - comparecer aos atos do processo judicial de que participe, sempre

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

- que legalmente permitido;
- VIII - entregar, ao professor supervisor, responsável pela turma ou grupo de trabalho, relatório bimestral com a descrição detalhada de todas as atividades realizadas durante o período e fazer, no mesmo documento, auto-avaliação de desempenho;
 - IX - tratar com respeito e urbanidade a clientela do SEAJ;
 - X - observar a ética profissional, especialmente o sigilo;
 - XI - cumprir a carga horária e o programa do estágio;
 - XII - zelar pela boa conservação das instalações, móveis, equipamentos, livros e demais bens do NPJ;
 - XIII - informar-se e cumprir as normas e Regulamentos do Estágio;
 - XIV - definir, com o professor supervisor, o período, o campo e as condições para o cumprimento do seu estágio;
 - XV - elaborar o plano de estágio com o professor supervisor e com o supervisor técnico;
 - XVI - cumprir o plano de estágio que foi estabelecido em conjunto com o professor supervisor e com o supervisor técnico;
 - XVII - firmar o Termo de Compromisso com a unidade concedente do estágio;

**CAPÍTULO XIV
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

- Art. 24 O atendimento no serviço de assistência jurídica – SEAJ abrange as áreas cível, criminal e trabalhista, e se destina à população carente, nos termos da lei.
- Art. 25 A totalidade da carga horária do estágio destinada ao serviço de assistência jurídica é utilizada para o atendimento de partes, elaboração de peças processuais, acompanhamento de processos e treinamento de técnicas de negociação coletiva, conciliação e arbitragem.
- Art. 26 O SEAJ funciona durante o ano letivo, com horário de atendimento ao público fixado pelo NPJ, obedecida a legislação vigente e ouvidos o Coordenador de Estágios e o Colegiado do Curso de Direito.
- §1º- Nos períodos interescolares, é facultado o sistema de plantão, em horários de funcionamento da UEPG, com a finalidade de prestar assistência de urgência e acompanhar os processos em andamento.
- §2º- O mesmo sistema de plantão pode ser utilizado para a recuperação do estagiário em atraso no programa do estágio.
- Art. 27 A escala de trabalho dos professores de estágio junto ao SEAJ é determinada pelo NPJ, ouvidos o Coordenador de Estágios e o Departamento de Direito Processual.

CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO

Art. 28 A avaliação do estágio será feita :

- I - à vista de relatório que apresentar :
 - a) nas atividades de pesquisa, visitas, presença em audiências e sessões dos juízos e tribunais;
 - b) dos exames de processos judiciais findos;
- II - pela participação efetiva:
 - a) nos seminários, trabalhos e no treinamento das técnicas de negociações coletivas, conciliação e arbitragem;
 - b) e sua atuação no SEAJ.

Art. 29 A aprovação, na disciplina de estágio, exigirá freqüência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota mínima sete (7,0), numa escala de zero (0,0) a dez (10,0).

§º1- A freqüência mínima de que trata o “*caput*” deste artigo é observada nos diversos atos, isoladamente, desde o atendimento inicial do cliente até o último ato processual de que deva participar o estagiário.

§2º- O Coordenador de Estágios encaminhará o resultado final da avaliação do rendimento dos estagiários à PROGRAD e o percentual de freqüência.

§3º- O conjunto de critérios de avaliação deverá resultar em uma nota única que deverá ser encaminhada à PROGRAD, no final do ano letivo.

Art. 30 O controle de freqüência e aproveitamento das disciplinas de estágio será efetuado em diário de classe próprio.

CAPÍTULO XVI DO ESTÁGIO VOLUNTÁRIO

Art. 31 O estágio voluntário pode ser realizado por acadêmicos regularmente matriculados desde que não cause prejuízo às atividades regulares do curso.

Art. 32 A realização de estágio voluntário, por acadêmicos da UEPG, dar-se-á com a ciência do Coordenador de Estágios do curso e, na falta deste, do Coordenador do Curso.

Art. 33 As atividades previstas para o estágio voluntário deverão estar relacionadas à especificidade do curso, de forma a garantir o aprimoramento da formação acadêmica e profissional.

**ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito**

Art. 34 O estágio voluntário poderá ser aproveitado para estudos independentes desde que seja feito mediante termo de compromisso com a unidade concedente do estágio.

Art. 35 É vedada ao acadêmico a realização de estágios voluntários concomitantes.

Art. 36 Caberá à unidade concedente de estágio:

- I - designar um orientador de estágio para acompanhar o estagiário em suas atividades;
- II - fornecer, ao final do estágio, declaração comprobatória de sua realização onde deverão constar, entre outros dados, nome do estagiário, período de realização, total de horas cumpridas, local e nome do responsável pelo estágio realizado.

**CAPÍTULO XVII
DO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA**

Art. 37 O estágio profissional de advocacia, instituído de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal da OAB, é estágio extracurricular a ser efetivado mediante convênio com a UEPG, para atender as seguintes finalidades:

- I - cumprir o estabelecido na Lei nº.8.906/94 (Estatuto da OAB) correspondente ao estágio profissional de advocacia;
- II - permitir, ao acadêmico de Direito, a inscrição como estagiário da OAB; III - desenvolver atividades práticas típicas de advogado e o estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Art. 38 O estágio profissional da advocacia não configura atividade de ensino, privativa da UEPG, necessitando para gerar os efeitos previstos na Portaria MEC nº.1.886/94, de Convênio expresso com a OAB.

**CAPÍTULO XVIII
DA PESQUISA JURÍDICA ORIENTADA FACULTATIVA**

Art. 39 A atividade de pesquisa jurídica facultativa consiste na elaboração de trabalho acadêmico sobre temas ou questões da área do Direito a ser desenvolvido sob orientação, conforme projeto aprovado na forma regulamentar da UEPG.

Art. 40 A atividade de pesquisa jurídica facultativa será desenvolvida:

- I - de forma individual, através da elaboração de trabalho voltado exclusivamente à pesquisa bibliográfica;
- II - em grupo, através da elaboração de trabalho voltado à pesquisa de campo envolvendo aspectos pertinentes à área jurídica.

ANEXO da Resolução CEPE nº 032/2001
Regulamento de Estágios do Curso de Direito

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 41 Os estágios obrigatórios e voluntários poderão ser remunerados pela unidade concedente, sem prejuízo de sua finalidade acadêmica.
- Art. 42 A realização de estágios, no exterior, obedecerá regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
- Art. 43 Os casos omissos serão resolvidos pela PRGORAD, ouvidos o Colegiado de Curso e a Coordenação de Estágios.